



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	6
1ªSECAM - Pautas	6
1ªSECAM - Atas	6
1ªSECAM - Acórdãos	6
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	12
2ªSECAM - Pautas	12
2ªSECAM - Atas	12
2ªSECAM - Acórdãos	12
ATOS DE RELATORIA	20
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	20
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	20
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	22
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	25
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	25
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	26
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	26
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	27
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	27
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	27
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	27
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	27
Auditora MURYEL HEY	27
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	27
CORREGEDORIA-GERAL	27
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	27
OUIDORIA DE CONTAS	28
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	28
ATOS DIVERSOS	28
Resenhas de Distribuição	28
Editais.....	30
Despachos.....	30
Informações	69
Atos de Alerta Municipais	69
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	69
ATOS NORMATIVOS	69
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	69
GP - Despachos	69
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	70
GP - Portarias	70
LICITAÇÕES E CONTRATOS	72
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	73
Tribunal Pleno.....	73
Primeira Câmara.....	73
Segunda Câmara.....	73
Corregedoria-Geral.....	73
Ministério Público de Contas.....	73
Conselheiros – Diretores de Gabinete	73
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	73
Inspetorias de Controle Externo.....	73
Administrativo	73

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-718528/23
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3705/23 - TRIBUNAL PLENO

Solicitação de certidão liberatória. Município que se encontra em situação de emergência e estado de calamidade pública. Pendências afastadas. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Prefeito do Município de General Carneiro, Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5003/23-CGM (peça 5), manifestou-se pelo indeferimento, em razão de ter verificado que a entidade não está em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Mediante a Informação nº 4673/23-CMEX (peça 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que em seu banco de dados constam registros de pendências e que, portanto, o Município não está apto a obter a certidão requerida. O Ministério Público de Contas, tendo como base as manifestações das unidades técnicas, opinou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 1019/23-5PC, peça 7).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que o Município de General Carneiro não se encontra em dia com a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências.

Ocorre que, em nova consulta ao aludido relatório, verifiquei que a entidade saneou o apontamento, colocando em dia as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT)[2].

Já a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções constatou os seguintes registros impeditivos da emissão online da certidão liberatória:

Informou a unidade técnica que as pendênc

Entidade
Constatada OMISSÃO desde 10/08/2023 na execução de Certidão de Débito - 117/2023 Processo nº 851390/16 , de responsabilidade de JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA; VILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 10/07/2023 - Peça 111 - Dívida Ativa 007/2023 - Dessa forma, o ente tem este prazo para comprovar no TCE/PR o ajuizamento da Ação Executória (art. 29 da Resolução 70/2019) ou Protesto, para a concessão de novo prazo. - LJS0723 - Com Prazo até 10/08/2023 - FASE: 1.1.1 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - Com Prazo para Resposta
Acórdão - 2221/2022 (STP) julgou irregulares as contas de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA no processo 753624/20 sob responsabilidade do Gestor Atual. Irregularidade vigente até 09/11/2030 - "Impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa 68/12-TC".
Acórdão - 487/2023 (STP) julgou irregulares as contas de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA no processo 593039/22 sob responsabilidade do Gestor Atual. Irregularidade vigente até 19/04/2031 - "Impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa 68/12-TC".

cias se referem à execução da certidão de débito nº 117/2023 (Processo nº 851390/16), cujo prazo para comprovação do ajuizamento da ação executória ou protesto expirou em 10/08/2023, e ao julgamento irregular das contas de responsabilidade do atual gestor no bojo dos processos nº 753624/20 e nº 593039/22. Adicionalmente, observou que ainda não houve a quitação integral das sanções imputadas ao atual gestor, registradas nos processos nº 851390/16 e 593039/22. Pois bem.

O Processo nº 851390/16 trata de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de Comunicação de Irregularidade apresentada pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em face do Município de General Carneiro, "de responsabilidade do senhor Joel Ricardo Martins Ferreira, prefeito no período 2013 - 2016, e do senhor Wilson Augustinho de Oliveira, ex-Controlador Interno, no período 2010 - 2016, pelos pagamentos, ao gestor municipal durante o exercício de 2015, de diárias em quantidades consideradas elevadas".

A Tomada de Contas foi julgada procedente pelo Acórdão nº 3444/20-S1C, com determinação de devolução aos cofres municipais de R\$ 30.522,40, de forma solidária, pelos Srs. Joel Ricardo Martins Ferreira e Wilson Augustinho de Oliveira, em razão das diárias recebidas sem comprovação das respectivas viagens. Tal decisão foi mantida, em sede de Recurso de Revista, pelo Acórdão nº 2221/22-STP, exarado nos autos nº 753624/20.

Conforme já mencionado, o Município teve o prazo de até 10/08/2023 para comprovar o ajuizamento da ação executória ou o protesto.

O peticionário argumentou, em síntese, que protocolizou nesta Corte o Pedido de Rescisão autuado sob nº 613262/23, requerendo a reforma do Acórdão proferido na Tomada de Contas.

Em consulta aos autos do Pedido de Rescisão, constatei que, apesar de ter sido recebido sem a atribuição de efeito suspensivo, há manifestações da CGM e do MPJTC opinando pela sua procedência parcial.

Assim, considerando a possibilidade de reforma da decisão constante de aludido Acórdão e, também, o fato de que a pendência é relativamente recente, entendo que é razoável afastá-la.

No que diz respeito à outra restrição anotada, tem-se que, mediante o Acórdão nº 487/23-STP, proferido no Recurso de Revista nº 593039/22, foi mantida a decisão constante do Acórdão nº 1689/22-S1C, proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 482445/17, em que houve julgamento pela irregularidade das contas de Joel Ricardo Martins Ferreira (Prefeito Municipal de 2013 a 2016) e Sebastião Sérgio Steptjuk (Vice-prefeito), em razão do recebimento de subsídios acima do valor autorizado pela legislação. Determinou-se a devolução de valores (R\$ 7.933,31 e R\$ 6.727,57, por parte do então Prefeito e Vice, respectivamente), e aplicação de multas administrativas.

Aduziu o requerente que os débitos foram inscritos em dívida ativa, tendo os interessados solicitado o parcelamento dos valores devidos, os quais estão sendo regularmente quitados.

Consultando os autos nº 593039/22, constatei que os valores dos dois parcelamentos (num total de 24 parcelas cada um) estão sendo tempestivamente recolhidos pelos devedores, de modo que tal pendência também pode ser afastada.

Cumprido salientar que o peticionário juntou aos presentes autos (peças 8/9) o Decreto Municipal nº 940, de 21/10/2023, o Decreto Estadual nº 3.778, de 25/10/2023 e a Portaria nº 3.397, de 31/10/2023, emitida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, os quais reconhecem a situação de emergência e o estado de calamidade pública em que se encontra o Município de General Carneiro, em virtude das tempestades e chuvas intensas que há pouco tempo ocasionaram alagamentos, destruição de estradas e diversos danos à população local.

Diante desse cenário, num critério de razoabilidade e proporcionalidade, reforço a conclusão pelo afastamento das pendências reportadas, exclusivamente para efeito de emissão da certidão requerida.

Nesse contexto, entendo pela viabilidade de se conceder a certidão liberatória, ressaltando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante este Tribunal.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória do Município de General Carneiro, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória do Município de General Carneiro, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias;

II - após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

2.

Pendências Junto ao SIT	
Dados da entidade:	
Entidade	MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
CNPJ	75.687.681/0001-07
Cidade	GENERAL CARNEIRO
Data	13/11/2023 13:55:21
Cód. seq. de relatório	49499
Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)	
Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória	
Não existem pendências para esta entidade.	

PROCESSO Nº: 688076/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO: DILCIONI ANDREIA FERNANDES, FERNANDO SYMCHA DE

ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3706/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Homologação de decisão cautelar. Despacho nº 1449/23.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 104/2023[1], realizado pelo Município de Mamboré com vistas ao "registro de preços para aquisição de pneus, câmara de ar, protetores e anel de vedação, sob demanda, para atender todos os veículos da frota municipal de Mamboré/PR".

A parte representante insurgiu-se contra cláusulas restritivas no instrumento convocatório, quais sejam: a) indicação de marcas (nacionais) como referência sem qualquer estudo técnico preliminar; b) exigência de que os produtos ofertados sejam usados em linha de produção de montadoras nacionais de veículos sem quaisquer motivações ou análises técnico-econômicas; c) exigência de que os produtos possuam data de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses da data da entrega; d) exigência de que os licitantes que ofertarem pneus deverão apresentar declaração de que as marcas cotadas possuem Corpo Técnico no Brasil, para fins de garantia.

Após discorrer sobre os requisitos para concessão de medida cautelar, formulou os seguintes pedidos:

a) o recebimento da presente Denúncia, com base no artigo 1º, inciso XV da Lei Orgânica – Lei Complementar n. 113/2005 e artigo 275, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) a suspensão imediata do Processo Licitatório, tendo em vista a presença de perigo de dano irreparável e da verossimilhança das alegações apresentadas nesta peça, com a legislação específica acerca do tema;

c) que seja determinada a retificação do Edital, especificamente nos itens apontados por este denunciante;

d) por fim, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que as decisões tomadas relativas à presente Denúncia sejam informadas diretamente no e-mail: marcalrepresentacao@gmail.com.

É o relatório.

2. A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, há indícios de irregularidade na aplicação da Lei de Licitações no certame questionado, merecendo processamento a demanda.

A matéria questionada já foi objeto de análise deste Tribunal no bojo do Acórdão nº 1045/16, de lavra do então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral. Na oportunidade, a Corte decidiu – em voto que se tornou paradigmático na análise de certames para aquisição de pneumáticos – que as licitações deste gênero não podem ser restritivas.

Para corroborar o alegado, transcrevo doravante ementas da fundamentação que respaldou o citado voto paradigma e que se aplicam ao caso em exame:

1) Exigência de fabricação nacional dos pneus, ou peças relacionadas a pneus, tais quais câmaras de ar. Impossibilidade de Participação de pneus de fabricação estrangeira. O ordenamento pátrio não prevê distinções entre a nacionalidade dos produtos como modelo de eliminação. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos;

2) Exigência de declaração emitida por uma montadora ou fabricante de máquina/equipamento onde demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados e/ou homologação da marca por montadoras nacionais. Relações estritamente comerciais não devem impactar um procedimento licitatório – Imposição sem fundamento legal. Vício perceptível *in actu*. Em certames do gênero é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio a disputa. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos;

4) Exigência de declaração de que a licitante dispõe ou disponibilizará um corpo técnico no Brasil responsável pela análise de qualquer tipo de garantia. Hipótese sustentável desde que circunscrita ao licitante vencedor. Diálogo das Fontes. A Administração é consumidora final dos pneumáticos e apresenta vulnerabilidade técnica ao tema “emborrachados”. Situação jurídica que não prejudica os pneumáticos importados, haja vista a responsabilidade das importadoras pelos produtos importados. Impossibilidade da exigência como requisito de habilitação. Impossibilidade da exigência sobre o fabricante, terceiro alheio à disputa. Procedência parcial com Expedição de Recomendação ao município envolvido;

9) Exigência de que os pneus cotados sejam de marcas específicas. Imposição ilegítima. A definição de uma determinada marca e a exclusão das demais, ainda que semelhantes, deve ser pormenorizadamente esclarecida, destacando-se os motivos determinantes que levaram àquela específica escolha – padronização. Ausência de elementos nos respectivos processos. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação ao Município envolvido; Assim, nesse juízo preliminar, parece-me que as exigências questionadas violam o artigo 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como os princípios da isonomia e da competitividade, dentre outros.

Diante disso, recebo a presente demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade das exigências apontadas na exordial.

3. Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o recebimento da Representação. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, cuja abertura ocorreu no dia 20/10/2023, pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 104/2023 do Município de Mamborê, até ulterior julgamento de mérito.

Advertido desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2 Suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 104/2023 do Município de Mamborê, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[5] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[6] e no §1º do artigo 282[7], ambos do Regimento Interno;

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Mamborê (na pessoa de seu representante legal) para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Proceder a citação, na forma regimental do Município de Mamborê e da Pregoeira, Sra. Dilcioni Andreia Fernandes (signatária do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[8], apresentem defesa, conjunta ou separadamente. A entidade licitante deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório.

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4.3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[9] e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1449/23 (peça 7), do gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Valor máximo da licitação: R\$3.680.679,25 (três milhões, seiscentos e oitenta mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

8. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

9. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-725257/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO:-BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, EVANDRO RODRIGO NECKEL, GEOVANI PEREIRA DE MELLO, GUILHERME EGER HEINZEN, JAQUELINE FRANCIÊLE SOTT GALVAO, JAQUELINE STEIN, LAERTON WEBER, LUIZ FERNANDO CERNI, MUNICÍPIO DE MERCEDES, N & N

AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALISSON RAMOS DA LUZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3707/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Apreciação pelo Tribunal Pleno de decisão que concede medida cautelar. Despacho nº 1552/23-GCILB.

Trata-se de representação da Lei 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por Biancolima Comunicação e Marketing Eireli, visando à suspensão da Concorrência 2/2023, do tipo técnica e preço, que está sendo realizada pelo Município de Mercedes para a contratação, por 12 meses, de agência de propaganda para administrar e gerenciar os serviços de publicidade, ao valor estimado de R\$ 240.000,00.

A representante relata que “No dia 29/08/2023 ocorreu a segunda sessão pública para proceder à apuração do resultado do julgamento das propostas técnicas, ficando assim estabelecido: 1º) N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME: 90,3 pontos; 2º) Biancolima Comunicação e Marketing Ltda: 89,2 pontos; 3º) Potência Comunicação Digital Ltda: 84,8 pontos; 4º) Dudacom Marketing Integrado Eireli: 84,4 pontos; 5º) Ramos & Pazini: 84,2 pontos; 6º) Lucas Serapio Ferreira Ltda: 80,1 pontos” (grifo nosso).

Acrescenta que “após a interposição dos recursos e contrarrazões pelos licitantes, o Município decidiu desclassificar quatro agências, incluindo esta Representante, e manter a empresa 'N&N' classificada provisoriamente em primeiro lugar, nos termos do Parecer Jurídico e decisão do prefeito”.

Aponta como irregularidades na licitação as seguintes.

1. “desclassificação abusiva e desproporcional da Representante”, sob a única motivação de “não ter observado, em seu plano de comunicação publicitária, o espaçamento de 2cm nas margens esquerda e direita, a partir da borda”;

2. Não “desclassificação da agência N&N Agência de Publicidade”, que apresentou no documento Capacidade de atendimento, integrante da proposta técnica, “dois clientes que, em verdade, não são atendidos por ela”;

3. “Indícios de favorecimento à N&N”, que descumpriu a mesma regra apontada como violada pela representante e não foi desclassificada.

A interessada afirma ser “iminentemente homologação do certame e celebração de contrato, uma vez que a 3ª sessão pública, destinada à abertura das propostas de preços, já ocorreu no dia” 01/11/2023.

Além da suspensão cautelar da licitação, a representante requer “No mérito, o provimento da Representação para o fim de determinar ao Município que reveja a decisão e classifique a licitante Biancolima Comunicação e Marketing Eireli, ora representante, bem como determinar ao Município que desclassifique a licitante N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda. ou, alternativamente, determine a revisão das notas atribuídas em relação ao quesito Capacidade de Atendimento, nos termos expostos no item 3 desta peça”.

Pois bem. A decisão que desclassificou a representante (e outras empresas) “nos termos dos itens 9.6, ‘a’, 5.3.1 e 14.5.1, todos do Edital, face a não observância do espaçamento de 2 cm nas margens esquerda e direita, a partir da borda, situação esta que implica potencial e vedada identificação do Plano de Comunicação - Via não Identificada” (peça 8, p. 48-49) se apresenta, em juízo de cognição sumária, ilegal, irrazoável e desproporcional, visto que elimina do certame vários concorrentes, possivelmente ofertantes da proposta mais vantajosa, em razão de falha meramente formal, em desacordo, portanto, com a própria finalidade da licitação e, por exemplo, com os artigos 3º, caput e § 1º, inciso I,[1] e 43, § 3º,[2] da Lei 8.666/93. Destaque-

se que a licitação é do tipo técnica e preço, de modo que não necessariamente a proposta técnica classificada em primeiro lugar resultaria a mais vantajosa ao final. No mais, ainda que o intuito alegado pela Administração seja o de resguardar o sigilo das propostas, parece-me claro que a medida (a formatação previamente definida) não se mostrou eficiente, visto que quatro empresas acabaram desclassificadas e, segundo fotografias apresentadas pela representante (peça 3, p. 13 a 15), mesmo a licitante cuja proposta técnica foi classificada em primeiro lugar apresentou, a rigor, falhas de layout – de modo que o Município e os agentes competentes deverão inclusive esclarecer por que a empresa não foi desclassificada, como as demais. Quanto aos clientes indicados na proposta técnica da N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME (item “capacidade de atendimento”), caberá à aludida empresa e à Administração comprovar a veracidade da informação e, especialmente aos membros da subcomissão técnica, esclarecer de que modo se deu a pontuação correspondente (inclusive quanto aos clientes Itaipu Binacional e prefeitura de Itaipulândia), para fins de classificação da proposta, sob pena de infração ao princípio da isonomia.

Diante do exposto e preenchidos os requisitos dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno, recebo a representação, quanto aos três pontos suscitados pelo representante, anteriormente descritos.

Dado o preenchimento dos requisitos, concedo, também, a medida cautelar requerida, para suspender a licitação em tela, no estado em que se encontra, até o julgamento do mérito da representação, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53[6] da Lei Complementar Estadual 113/2005, bem como no inciso XII do artigo 32[7] e no §1º do artigo 282[8], ambos do Regimento Interno. A probabilidade do direito está consubstanciada nos indícios de irregularidades acima apreciados. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, resta evidenciado no fato de que a licitação segue em andamento e encaminhando-se, portanto, para a contratação possivelmente ilegal, tendo a abertura das propostas de preços ocorrido em 01/11/2023, segundo informações prestadas pelo representante e constantes do portal da transparência do Município.

Intime-se o Município de Mercedes, na pessoa de seu representante legal, pelas vias mais céleres disponíveis, para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização.

Advertir que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame pode acarretar a aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1552/23 (peça 13), do gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES

Presidente

1. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

2. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

[...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e apresentação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-743654/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ELIANE FAVILLA SAVIO, EVANDRO FERREIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIO LIOLI PACHECO, MIRIAM ATHIE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-JOCIMAR RAMOS MOURA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3709/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Apreciação pelo Tribunal Pleno de decisão que concede medida cautelar. Despacho nº 1567/23-GCILB.

Trata-se de representação da Lei 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por Miriam Athie, visando à suspensão do Pregão Eletrônico 164/2023 que está sendo realizado pelo Município de Foz do Iguaçu (com abertura da sessão pública designada para 20/11/23), para a contratação, por 24 meses, ao valor estimado de R\$ 14.298.000,00 (quatorze milhões, duzentos e noventa e oito mil reais), “de empresa especializada e tecnicamente qualificada, da área de tecnologia da informação, para o fornecimento e a ativação de licença para uso de software (sistema estruturante), aqui denominado ‘Solução de Gestão Pública Municipal Integrada’, o qual deverá ser composto, no mínimo, pelas áreas: 01 Contabilidade Pública; 02 Administração Pública; 03 Arrecadação e Fiscalização; 04 Recursos Humanos; 05 Governo Digital e; 06 Inteligência de Dados; incluindo-se, também, a prestação dos serviços de: Implantação dos Sistemas; Conversão e Migração de Dados; Treinamentos Operacional para Usuários; Assistência e Suporte Técnico ao Usuário; Manutenção Corretiva e Legal; Manutenção Adaptativa /Evolutiva (customização sob demanda); para atendimento as demandas dos órgãos públicos do Município de Foz do Iguaçu”.

A representante sintetiza do seguinte modo os vícios constatados no instrumento convocatório:

1. Ausência de informações imprescindíveis à formulação de propostas;
2. Excessividade da Prova de Conceito – POC;
3. Excesso de exigência no atestado de capacidade técnica;
4. Necessidade de ser justificada a requisição prevista no subitem 14.21 do TR;[1] Além da suspensão cautelar da licitação, a representante requer “b) No mérito, a procedência da presente Representação, determinando que a Administração Municipal de Foz do Iguaçu/PR, querendo prosseguir com a disputa, promova as correções devidas no instrumento convocatório, a fim de harmonizá-lo com a legislação e jurisprudência pátria; c) Como consequência da suspensão, a republição do instrumento convocatório, com a devolução dos prazos consignados em lei”.

Pois bem. No caso, a ausência de informações imprescindíveis à formulação de propostas diz respeito, primeiramente, à insuficiente especificação de procedimento de engenharia reversa implicitamente contido nos itens 12.6.1 e 12.6.3 do termo de referência,[2] notadamente “a indicação do nome do desenvolvedor e do sistema gerenciador de banco de dados utilizado, já que a mera indicação do volume de dados mostra-se insuficiente”.

A representante alega, também, que é necessária a concessão de maior prazo para a execução desse serviço.

Outra omissão apontada é quanto ao número de pessoas a serem capacitadas, haja vista o contido no item 12.7.4.5.5.2 do termo de referência.[3]

É de se destacar inicialmente, e neste particular não me restringindo ao primeiro tópico da representação, que a representante não demonstrou ter apresentado impugnação ao edital, participado de visita técnica ou solicitado de qualquer outro modo esclarecimentos à Administração. Não se trata de requisito à propositura de representação perante o Tribunal de Contas, mas parece-me evidente que esse fato há de ser ponderado na apreciação do feito, especialmente nos pontos em que suscita não infrações diretas do instrumento convocatório à lei, mas a discussão sobre aspectos técnicos da contratação (como o detalhamento e o tempo para a realização da engenharia reversa ou a definição de quais são as funcionalidades essenciais e os critérios objetivos apropriados para sua avaliação) e outras especificações do serviço (a exemplo do número de pessoas a serem capacitadas e a necessidade ou não de suporte técnico in loco). Todas essas informações, em princípio, poderiam ser solicitadas diretamente à Administração municipal e eventualmente debatidas mediante impugnação ao edital.

Dito isso, as informações sobre a engenharia reversa poderiam ser obtidas em visita técnica, prevista no item 15.1 do edital,[4] que inclusive menciona expressamente a disponibilidade de informações sobre o banco de dados utilizado, que é uma das principais alegações da representante.

Sobre o prazo para a execução do serviço, a representação não especifica qual é o tempo fixado pela Administração e qual é aquele que ela considera apropriado, de modo que não há elementos que indiquem irregularidade.

Quanto à necessidade de quantificação das pessoas capacitadas especificamente para o fim de fornecimento de certificados e de material didático, não consta da representação que eles devam ser impressos, de modo que não se vislumbra qual seria o impacto significativo dessa quantificação para a proposta.

Assim, não recebo a representação relativamente a este primeiro ponto (ausência de informações imprescindíveis à formulação de propostas).

O apontamento de excessividade da Prova de Conceito – POC reputa exagerado o percentual previsto no item 27.6.2 do termo de referência,[5] pois a demonstração de funcionalidades da solução deveria ser restringir “aos requisitos mínimos, isto é, essenciais ao funcionamento dos sistemas”, sob pena de oneração da contratação e de restrição à competitividade. Alega-se que “80% de 1726 representa o número de 1380 funcionalidades, o que se mostra desarrazoado e desproporcional”.

Nos termos do edital, a licitante vencedora da fase de lances será desclassificada se, na prova de conceito, deixar de atender a qualquer um dos 33 requisitos obrigatórios previstos na tabela do item 11.1 do termo de referência e, além disso, a 80% da mais de uma centena de itens de cada um dos outros módulos previstos na tabela do item 11.3.

Não consta do edital justificativa específica para tais exigências. Assim, entendo que há, a princípio, indício de que elas são, devido à sua extensão, restritivas à competição do certame, podendo levar a contratação que não seja a mais vantajosa. A Administração deve restringir esse tipo de exigência às parcelas que justificadamente sejam as mais relevantes do objeto contratado, conforme a inteligência do artigo 30, § 2º, da Lei 8.666/93.[6]

Nesse aspecto, recebo a representação quanto ao seu segundo ponto. Um segundo apontamento abrangido neste mesmo tópico da representação é a ausência de critérios objetivos na prova de conceito, agravada pela possibilidade de a Administração considerar um item parcialmente atendido (conforme item 27.6.4 do termo de referência[7]), ao passo que seria mais adequado que houvesse apenas as opções atendido ou não atendido.

Esse argumento específico não conduz ao recebimento da representação, na medida em que a Tabela R (item 11.3 do termo de referência) contém descrições objetivas das funcionalidades, que a princípio não apresentam margem para julgamento subjetivo e que, ademais, não foram impugnadas de modo específico. Além disso, não vislumbro ilegalidade na previsão de um parcial atendimento a um item, já que se trata de uma situação de possível ocorrência prática. Caso não houvesse essa previsão, o licitante poderia se sentir prejudicado em razão de o item ser considerado integralmente não atendido, mesmo tendo sido atendido parcialmente.

Ainda sobre a prova de conceito, alega-se omissão da Administração em informar o número da portaria de designação dos membros da comissão técnica avaliadora (acompanhada da forma de acesso ao documento) ou seus nomes.

Recebo a representação em relação a esse aspecto, já que o edital prevê a constituição da comissão "via ato oficial" do prefeito, mas não indica prazo de sua publicação, a fim de garantir que o licitante tenha ciência do seu conteúdo.

O terceiro grupo de alegações veiculadas na representação corresponde ao excesso de exigência no atestado de capacidade técnica, devido ao teor do item 13.13.1.5 do edital, o qual demanda "Manifestação expressa do CONTRATANTE de que a Proponente 'atendeu satisfatoriamente ao contratado' ou manifestação do grau de satisfação do cliente (ex: bom, ótimo ou excelente)", em relação aos serviços prestados. * Não serão considerados os Atestados que contenham ressalvas", extrapolando o estipulado no artigo 30 da Lei 8.666/1993. De acordo com a representante, "A mera inexecução parcial dos serviços não pode embasar desclassificação/inabilitação de licitante, já que a lei estabelece os impedimentos à participação decorrentes de inexecução contratual, os quais se encontram positivados no art. 87, inc. III e IV da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 7º da Lei Federal 10.520/02".

Não recebo a representação neste ponto, haja vista o contido nos artigos 67, inciso II, e 88, § 3º, da Lei 14.133/2021.[8] Eventual ato concreto abusivo por parte dos agentes competentes na apreciação dos documentos de habilitação poderá ser oportunamente objeto de impugnação específica, inclusive perante a própria Administração licitante.

Por fim, a representação sustenta a necessidade de ser justificada a requisição prevista no subitem 14.21 do termo de referência.[9] que exige da contratada a disponibilização de quatro profissionais in loco para suporte técnico. Alega que, a justificativa é necessária porque em princípio inexistente motivo para tal previsão, uma vez que o suporte pode ser prestado remotamente e que não há especificação sobre as instalações e condições em que o trabalho será exercido (como a responsabilidade do contratante ou da contratada pelo fornecimento de equipamentos aos trabalhadores).

Não recebo a representação neste ponto, uma vez que a exigência de suporte técnico in loco está compreendida na discricionariedade administrativa e que eventuais detalhamentos poderiam ser obtidos junto à Administração pelos procedimentos próprios (a exemplo da visita técnica), conforme exposto anteriormente.

Diante do exposto e preenchidos os requisitos dos artigos 30[10] e 34[11] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[12], do Regimento Interno, recebo a representação unicamente quanto ao seu seguinte aspecto: excessividade da Prova de Conceito – POC, especificamente em razão (a) das exigências previstas nos itens 27.6.1 e 27.6.2 do termo de referência[13] e (b) da ausência de indicação de prazo para a publicação do ato de designação da comissão especial.

Dado o preenchimento dos requisitos, concedo, também, a medida cautelar requerida, para suspender a licitação em tela, no estado em que se encontra, até o julgamento do mérito da representação, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53[14] da Lei Complementar Estadual 113/2005, bem como no inciso XII do artigo 32[15] e no §1º do artigo 282[16], ambos do Regimento Interno. A probabilidade do direito está consubstanciada nos indícios de irregularidades acima apreciados. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, resta evidenciado no fato de que a licitação segue em andamento e encaminhando-se, portanto, para uma contratação irregular derivada de ilegalidades no instrumento convocatório, estando designada para 20/11/2023 a abertura da sessão pública do pregão.

Intime-se o Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, pelas vias mais céleres disponíveis, para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização.

Advirto que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame pode acarretar a aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1567/23 (peça 7) do gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

2. 12.6. DA MIGRAÇÃO DE DADOS (Parte da Implementação):

12.6.1. Deverá compreender a conclusão da alimentação das bases de dados e tabelas para permitir a utilização plena de cada um dos sistemas/módulos. O trabalho operacional de levantamento dos dados cadastrais que for necessário à implantação efetiva do sistema é de responsabilidade da CONTRATADA;

(...)

12.6.3. A responsabilidade pela qualidade e precisão dos serviços de migração das informações é de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA, contribuindo a CONTRATANTE onde seja necessário esclarecimento de dúvidas, atendendo às possibilidades e o conhecimento interno, informação relevante para migração é de que as bases dos entes citados somam atualmente cerca de 3TB de dados;

3. 12.7.4.5.5.2 Caberá à CONTRATADA o fornecimento de certificado, apostilas e/ou outros materiais didáticos específicos ao treinamento

4. 15. VISITA TÉCNICA

15.1. Será facultativo a realização de visita técnica, pela LICITANTE, com vistas a conhecer os locais onde serão executados os serviços descritos no objeto deste Termo de Referência, a estrutura física dos locais, bem como obter as informações necessárias para prestação dos serviços (tamanho atual das bases de dados, banco de dados utilizado, entre outros dados que a LICITANTE necessitar para formular sua proposta), e dirimir as dúvidas, a fim de que a LICITANTE possa participar do certame, com a certeza de que atende plenamente todas as necessidades e objetivos do Município na implementação da solução pretendida.

5. 27.6. A POC consiste na demonstração de funcionalidades da solução, onde serão avaliados todos os itens constantes da Tabela "3" e 33 módulos da Tabela "R", devendo, a LICITANTE para a sua aprovação, atender a, no mínimo:

27.6.1. A totalidade dos itens da obrigatórios da Tabela 3.

27.6.2. No mínimo 80% (oitenta por cento) da totalidade de cada um dos 33 módulos descritos na Tabela R (conforme observação do item 27.7).

6. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

7. 27.6.4. Item parcialmente atendido será considerado não atendido e a implementação total será obrigatória durante a período de implementação (prazo máximo inicialmente de 120 dias), a não implementação acarretará sanções previstas neste termo de referência.

8. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei.

(...)

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

9. 14.21. A CONTRATADA deverá disponibilizar 04 (quatro) profissionais para atendimento de suporte técnico aos usuários (técnico residente), in-loco não exclusivos, nos assuntos da área 1, 2, 3, 4 e 5, durante toda a vigência do contrato, sem qualquer custo adicional à CONTRANTE;

10. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

11. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

12. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

13. 27.6. A POC consiste na demonstração de funcionalidades da solução, onde serão avaliados todos os itens constantes da Tabela "3" e 33 módulos da Tabela "R", devendo, a LICITANTE para a sua aprovação, atender a, no mínimo:

27.6.1. A totalidade dos itens da obrigatórios da Tabela 3.

27.6.2. No mínimo 80% (oitenta por cento) da totalidade de cada um dos 33 módulos descritos na Tabela R (conforme observação do item 27.7).

14. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

15. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

16. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)



1. 14.21. A CONTRATADA deverá disponibilizar 04 (quatro) profissionais para atendimento de suporte técnico aos usuários (técnico residente), in-loco não exclusivos, nos assuntos da área 1, 2, 3, 4 e 5, durante toda a vigência do contrato, sem qualquer custo adicional à CONTRANTE;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-155921/08

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ANA MIRANDA, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, CLAUDIO MORTARI, ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, ELOI KUHN, FRANCISCO ROBERTO BARBOZA, JOEL FRANCISCO MACHADO, JOSÉ VILMAR LUCIANO, JUAREZ DA SILVA CAMARGO, LUIZ SERGIO CLAUDINO, ORLANDO BONETTE, RICARDO EDENILSON MIRANDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-EVANDRO KRACHINSKI DUARTE, FELIPE DE SA, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3649/23 - Primeira CÂMARA

Prestação de Contas de Câmara Municipal. Nulidade do Acórdão nº 5410/13 da Primeira Câmara, por erro material. Conversão em ressalva da falha decorrente da remuneração a maior dos Agentes Políticos no exercício de 2007.

01. Trata-se de Prestação de Contas do Sr. Eloi Kuhn, Presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande no exercício de 2007 (fl. 1 da peça 6), cujos autos encontram-se em fase de execução.

Pelo Acórdão nº 5410/13 da Primeira Câmara (peça 114), este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável, tendo em vista a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos no exercício de 2007. Em face da irregularidade, o Sr. Eloi Kuhn foi condenado à devolução dos valores percebidos a maior.

Por meio da referida decisão, este Tribunal ainda após ressalva às contas tendo em vista a ausência de sistema de controle interno, a ausência de nomeação de responsável pelo referido sistema e o não encaminhamento de documentos.

Em sede de recurso de revista, a decisão foi mantida pelo Acórdão nº 5257/2014 do Tribunal Pleno (peça 129).

A decisão foi igualmente mantida em sede de embargos de declaração, conforme Acórdão nº 1012/2015 do Tribunal Pleno (peça 146).

Após o trânsito em julgado da decisão, conforme Certidão nº 250/15 (peça 153), foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Em meio à execução, o Sr. Eloi Kuhn apresentou petição intermediária sob a alegação de nulidade do Acórdão nº 5410/13 da Primeira Câmara (peça 114), uma vez que não teria ocorrido a extrapolação de subsídios, conforme decidido pelo Acórdão nº 4745/17 da Segunda Câmara (autos 67690/09), que tratou da prestação de contas da referida Câmara Municipal no exercício de 2008.

Pelo Despacho nº 107/19-GCIZL (peça 334) o pedido foi indeferido[1].

Em seguida, o Sr. Eloi Kuhn apresentou pedido de reconsideração (peça 337), reiterou a similaridade entre as prestações de contas de 2007 e de 2008, postulando a aplicação do mesmo entendimento.

Pelo Despacho nº 256/19-GCIZL (peça 339), determinei o sobrestamento da análise dos presentes autos até a emissão de decisão definitiva nos autos apontados como paradigma (67690/09)[2].

Pelo Despacho nº 294/21 (peça 345), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou o trânsito em julgado da decisão definitiva prolatada nos autos nº 67690/09.

De fato, pelo Acórdão 3155/20 da Segunda Câmara esta Corte julgou regulares as contas do Sr. Eloi Kuhn, referentes à gestão da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande no exercício de 2008 (autos 67690/09), ressalvando "a ofensa ao art. 5º da Lei Municipal nº 231/2004, diante da concessão de reposição em percentual diverso do Poder Executivo, e do fato de o Responsável pelo Controle Interno ser ocupante de Cargo em Comissão".

Dando regular prosseguimento ao trâmite processual, pelo Despacho nº 704/21-GCIZL (peça 346), determinei o retorno dos autos para nova análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a fim de que considerassem os efeitos do Acórdão nº 3155/20 da Segunda Câmara.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 6262/22 (peça 351), entendeu que o mesmo entendimento do Acórdão nº 3155/20 da Segunda Câmara deve ser aplicado aos presentes autos, opinando, assim, pela declaração, de ofício, da nulidade do Acórdão nº 5410/13 da Primeira Câmara (peça 114), por erro material, com a ressalva da inobservância ao art. 5º da Lei Municipal nº 231/2004, diante da concessão de reposição em percentual diverso do Poder Executivo.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 378/23 (peça 352), corroborou a análise técnica.

É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes, deve ser declarada a nulidade do Acórdão nº 5410/13 da Primeira Câmara, a fim de converter em causa de ressalva das contas a impropriedade na remuneração dos agentes políticos do Legislativo Municipal.

O fato que ocasionou a irregularidade das presentes contas é esclarecido pelo Acórdão nº 5410/2013 da Primeira Câmara (fl. 5 da peça 114):

A Diretoria de Contas Municipais entendeu como ilegal o ato do Presidente da Legislatura 2005/2008, fixado na Resolução nº 01/2007, que promoveu a revisão geral aos subsídios dos vereadores e que aplicou a correção de 10,43% do período de janeiro de 2005 a maio de 2007, e por meio da Resolução nº 02/2007, mesmo percentual foi estendido aos servidores do Poder Legislativo (peça processual nº 02, pág. 25), portanto, sem que tenha comprovado que o mesmo índice foi aplicado a todos os servidores municipais no mesmo período já que não ocorreu a reposição no Poder Executivo, bem como não ter sido efetivada através de lei específica, razão pela qual concluiu pela manutenção dos subsídios dos vereadores para o exercício de 2007 fixados nos termos da Lei nº 231/2004, Presidente da Câmara R\$ 5.066,67 e vereador R\$ 3.800,00 (grifei)

Portanto, a correção dos subsídios foi entendida como ilegal em razão da ausência de sua extensão aos demais servidores municipais, bem como em decorrência da ausência de Lei Específica.

Assim, em princípio, foram apontados como excedentes os seguintes valores, conforme fl. 3 do Acórdão 5410/2013 da Primeira Câmara (peça 114):

AGENTES POLÍTICOS COM EXTRAPOLAÇÃO DE SUBSÍDIOS			
Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
ELOI KUHN/PRESIDENTE DA CÂMARA	60.800,04	64.499,00	3.698,96
José Vilmar Luciano/VEREADOR	28.500,05	29.490,85	990,80
CLAUDIO MORTARI/VEREADOR	45.600,00	48.374,38	2.774,38
ORLANDO BONETTE/VEREADOR	45.600,00	48.374,38	2.774,38
ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO/VEREADOR	45.600,00	48.374,38	2.774,38
LUIZ SERGIO CLAUDINO/VEREADOR	45.600,00	48.374,38	2.774,38
JOEL FRANCISCO MACHADO/VEREADOR	45.600,00	48.374,38	2.774,38
JUAREZ DA SILVA/VEREADOR	45.600,00	48.374,38	2.774,38
FRANCISCO ROBERTO BARBOSA/VEREADOR	45.600,00	48.374,38	2.774,38

Todavia, o entendimento deste Tribunal em relação à concessão de reajustes evoluiu, conforme se depreende na análise da prestação de contas da mesma Câmara Municipal, em relação ao exercício seguinte, de 2008, conforme Acórdão nº 3155/20 da Segunda Câmara:

Nesses termos, revendo meu posicionamento, entendo que a recomposição pode ser admitida, a exemplo de decisão similar consubstanciada no Acórdão nº 1537/18 – Segunda Câmara, de minha relatoria:

Remuneração dos Agentes Políticos. Recomposição monetária concedida exclusivamente ao Poder Legislativo Municipal. Evolução de entendimento sobre a matéria. Existência de decisão favorável à época, conforme Acórdão nº 698/2008 do Tribunal Pleno. Posição mais recente do Tribunal Pleno pela possibilidade da recomposição monetária. Acórdão nº 5537/15. Recomposição assegurada pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Existência de quadro próprio de pessoal. Edição de lei específica autorizadora da recomposição. Lei Municipal nº 2/2012. IPCA. Legalidade do índice adotado conforme previsão do ato fixador dos subsídios. Regularidade.

Ademais, importante observar que não houve distinção de índices no momento da recomposição inflacionária aos Agentes Políticos em relação aos servidores da Câmara Municipal, e que, conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na peça 86, se for aplicado o índice de correção integral da legislatura 2005-2008, os valores dos subsídios recebidos não ultrapassariam os devidos (fls. 06/07)

Conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 351), reforça ainda a mudança de posicionamento desta Corte o Acórdão nº 2126/19 do Tribunal Pleno, emitido nos autos de Consulta nº 101631/18:

Ementa: Consulta. Recomposição do subsídio dos agentes políticos do Poder Legislativo e do Poder Executivo face à Revisão geral anual da remuneração de servidores. Consoante já respondido no Acórdão nº 5537/15 – STP, é possível a utilização de datas-bases distintas, com aplicação do percentual apurado no respectivo período, caso mantida a unidade de índice. Possibilidade de adoção de percentuais distintos de revisão para cada Poder, desde que de maneira motivada e respeitada a autonomia orçamentária e administrativa de cada Poder. Pelo conhecimento da consulta, com extinção do processo, em razão da existência de prévio pronunciamento deste Tribunal com efeito normativo.

Nesses termos, além de se observar o caráter normativo da consulta, conforme art. 41 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, deve-se ter em conta a evolução jurisprudencial já evidenciada, o que, em princípio, afasta a específica falha decorrente da não extensão ao Poder Executivo.

No aspecto material, o Acórdão n.º 3155/20 da Segunda Câmara deixou ainda mais clara a regularidade da recomposição dos subsídios:

Observe-se, inicialmente, que o fato gerador da irregularidade seria a concessão de reposição de 10,40%, pela Resolução n.º 01/2007, aos servidores da Câmara, sendo que, por compreender esse percentual as perdas inflacionárias de 2005 a 2007, estaria abaixo do IPCA deste mesmo período, que foi de 13,87%.

Esse, aliás, foi o entendimento da Coordenadoria de Execuções, que, na execução dessa decisão, mediante Informação n.º 8028/16 (peça 84), visando dar atendimento ao item II do referido acórdão, apontou que, para fins de cálculo, o período referenciado para apurar os valores atualizados para o ano de 2008, deveria ser referente aos anos de 2005 a 2007, e, nessa esteira, assim concluiu (fls. 02):

‘6- Conforme os cálculos acima, os valores pagos no ano de 2008, com o reajuste de 10,40% concedido pela Resolução n.º 01/2007, foram inferiores aos que teriam sido pagos caso tivessem sido atualizados pelo IPCA que, no período em análise, teve uma variação de 13,87%. Diante do exposto, concluímos que pelo critério de reposição das perdas inflacionárias pelo IPCA não há valores a serem ressarcidos’. (Grifei)

Assim, diante da regularidade do índice adotado, resta evidenciado o erro material da decisão, o que, conforme manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, deve ensejar, de ofício, a declaração de nulidade do Acórdão n.º 5410/2013 da Primeira Câmara (peça 114), em relação à remuneração dos Agentes Políticos, convertendo o item em ressalva, diante da concessão de reposição em percentual diverso do Poder Executivo, em ofensa ao disposto no art. 5º da Lei Municipal n.º 231/2004[3], dando ao caso o mesmo tratamento do Acórdão n.º 3155/20 da Segunda Câmara.

Mantém-se, contudo, as ressalvas decorrentes da ausência de sistema de controle interno, da ausência de nomeação de responsável pelo referido sistema e do não encaminhamento de documentos.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara, de ofício, declare a nulidade do Acórdão n.º 5410/2013 da Primeira Câmara (peça 114), por erro material, em relação à remuneração dos Agentes Políticos, convertendo o item em ressalva, diante da concessão de reposição em percentual diverso do Poder Executivo, em ofensa ao disposto no art. 5º da Lei Municipal n.º 231/2004[4].

Mantém-se, contudo, as ressalvas decorrentes da ausência de sistema de controle interno, da ausência de nomeação de responsável pelo referido sistema e do não encaminhamento de documentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Declarar, de ofício, a nulidade do Acórdão n.º 5410/2013 da Primeira Câmara (peça 114), por erro material, em relação à remuneração dos Agentes Políticos, convertendo o item em ressalva, diante da concessão de reposição em percentual diverso do Poder Executivo, em ofensa ao disposto no art. 5º da Lei Municipal n.º 231/2004[5];

II – determinar fiquem mantidas as ressalvas decorrentes da ausência de sistema de controle interno, da ausência de nomeação de responsável pelo referido sistema e do não encaminhamento de documentos;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Conforme fundamentos apresentados, em princípio, havia distinção do caso apontado como paradigma, uma vez que nestes autos não se tratava especificamente de reajuste acima da inflação, mas da impropriedade do meio utilizado para o reajuste, no caso, as Resoluções n.º 01 e 02 de 2007, bem como a inobservância do art. 5º da Lei Municipal n.º 231/2004, por não ter sido comprovado nos autos que mesmo reajuste tenha sido estendido aos demais servidores públicos municipais.

2. O Acórdão n.º 4745/17 da Segunda Câmara, ao declarar a nulidade do Acórdão n.º 4778/16 da Segunda Câmara com o retorno daqueles autos (67690/09) à instrução, mencionou a mesma impropriedade discutida nestes autos, no caso, a não concessão do mesmo reajuste aos demais servidores municipais, assim, diante da análise do mesmo fato, foi determinado o sobrestamento da análise destes autos, com vistas a evitar decisões contraditórias.

3. Art. 5º Aos subsídios de que tratam os artigos 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei, ficam asseguradas as revisões gerais anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices de reajustes aos concedidos ao funcionalismo Municipal.

4. Art. 5º Aos subsídios de que tratam os artigos 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei, ficam asseguradas as revisões gerais anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices de reajustes aos concedidos ao funcionalismo Municipal.

5. Art. 5º Aos subsídios de que tratam os artigos 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei, ficam asseguradas as revisões gerais anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices de reajustes aos concedidos ao funcionalismo Municipal.

PROCESSO Nº:-206128/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO:-EDYELSON DA SILVA CANO, JOAO LOURENÇO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3658/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Saneamento da impropriedade apontada pelo Controle Interno no curso da instrução. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Edyelson da Silva Cano, Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Norte, relativa ao exercício financeiro de 2022, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução nº 1549/23, peça 07) evidenciou a existência da seguinte restrição no processo de prestação de contas: “O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão”.

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável indicado na Instrução procurou sanar a anomalia apontada.

Por meio da Instrução nº 3909/23 (peça 29), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, entendeu que as justificativas e documentos apresentados sanam de forma integral o apontamento contido na análise anterior. Assim, concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 891/23 (peça 30), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Por brevidade, adoto os fundamentos da manifestação conclusiva da CGM, a fls. 4/5 da peça 29, ao descreverem a irregularidade inicialmente apontada no parecer do Controle Interno e seu subsequente saneamento, conforme esclarecido no curso da instrução:

“Da análise dos esclarecimentos e documentos apresentados se verifica que a inconformidade apontada decorreu dos procedimentos adotados para composição e nomeação da Comissão Permanente de Licitações e do Pregoeiro e Equipe de Apoio, com as respectivas gratificações, após as dificuldades relatadas pelo gestor.

A Lei nº 45/2022, que dispõe sobre o Termo de Cooperação Técnica entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo do Município de Diamante do Norte, visando a cessão de dois servidores, foi sancionada em 05/09/2022, mesma data em que foi celebrado o respectivo Termo de Cooperação Técnica.

Porém, segundo esclarecimentos e documentos juntados, a cessão dos servidores teve seu início efetivo em 01/07/2022, sendo os servidores nomeados para Comissão Permanente e Equipe de Apoio por meio das Portarias nº 22 e 23/2022 e concedida a gratificação por meio da Portaria n 24/2022.

Tais portarias foram revogadas após a publicação da Lei nº 45/2022 e celebração do Termo de Cooperação Técnica, sendo republicadas com o mesmo conteúdo por meio das Portarias nº 28, 29 e 30.

Assim, embora não houvesse Termo de Cooperação Técnica vigente no período de julho e agosto, pelo exposto se infere que os servidores cedidos e o servidor efetivo da Câmara efetivamente atuaram nas atividades citadas no período em questão, conforme Portarias nº 22, 23 e 24/2022, publicadas em 01/07/2022, as quais foram revogadas para adequação da nomeação aos termos previstos na Lei Municipal nº 45/2022.

Não obstante, o gestor comprovou o ressarcimento ao erário do valor correspondente à gratificação considerada como recebida sem previsão legal.

Deste modo, considerando que o responsável demonstrou a adoção de medidas para regularização da situação apontada, esta Unidade Técnica opina pelo afastamento da restrição.”

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Edyelson da Silva Cano, Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Edyelson da Silva Cano, Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-206179/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-DANILO FELIPE RAUSIS PEDROSO, JOEL COUTINHO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3659/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade. Recomendação. Maior participação do Controlador Interno em cursos e eventos de capacitação nas áreas afins.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. DANILO FELIPE RAUSIS PEDROSO, presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2022.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4749/23 (peça 26), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

– “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal” (fls. 01/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 915/23 (peça 27), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

De acordo com o exame inicial das contas (peça 6 – fl. 13):

Deixou de ser apensada ao presente processo de prestação de contas documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal, bem como de sua participação em cursos de capacitação/atualização nos últimos 60 meses (de 2018 a 2022) ou justificativa pela ausência desses cursos.

Em sede de contraditório, o responsável juntou, na peça 19, a fls. 62/67, a documentação[1] que entendeu pertinente.

Apreciando a defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em instrução de nº 4749/23 (peça 26), converte o apontamento em ressalva, pois entende que, muito embora o responsável pelo controle interno possua formação acadêmica compatível com o cargo, “[...] foi encaminhado apenas um certificado de participação em curso de atualização pelo servidor.”

Adicionalmente, destaca que o Acórdão nº 265/2008 – TP assevera que o cargo de Controlador Interno “[...] deve ser ocupado por servidor dotado de conhecimento necessário à área que está responsável”, bem como que tem orientado “[...] que os responsáveis pelo controle interno da entidade procurem participar com frequência de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio ao gestor na execução da administração pública.”

No caso tratado, em que pese o entendimento diverso da unidade técnica e do Órgão Ministerial, o conjunto probatório dos autos demonstra que a defesa cumpriu com os requisitos estabelecidos na IN nº 178/23[2], tendo-se em conta que não foi especificado um número mínimo de cursos a serem realizados pelo Controlador Interno.

Note-se que a referida Instrução Normativa, estabelecendo o escopo de análise das contas para o exercício financeiro de 2022, aduz, apenas, que deverá ser encaminhado cópia da documentação comprobatória da participação do controlador interno em cursos de capacitação recentes relacionados à atividade, ou seja, não restou estabelecido um número mínimo de cursos realizados para que as contas pudessem ser consideradas regulares, ou, regulares com ressalva, por esse motivo. Portanto, uma vez apresentados os documentos, as contas devem ser consideradas regulares, sem qualquer ressalva.

De outra sorte, contudo, cabível recomendação aos responsáveis pelo controle interno para que busquem uma maior participação nos cursos e eventos de capacitação nas áreas afins.

Em corroboração ao meu entendimento, o Acórdão nº 2983/23, da Primeira Câmara. 3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. DANILO FELIPE RAUSIS PEDROSO, presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2022, recomendando-se aos gestores da entidade que incentivem os responsáveis pelo controle interno na busca de uma maior participação nos cursos e eventos de capacitação nas áreas afins.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. DANILO FELIPE RAUSIS PEDROSO, presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2022;

II - recomendar aos gestores da entidade que incentivem os responsáveis pelo controle interno na busca de uma maior participação nos cursos e eventos de capacitação nas áreas afins;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Certificado de Especialização em “Administração Pública e Gerência de Cidades” (fls. 62/63), certificado de conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis (fls. 64/65), e certificado de participação no curso “Introdução ao Controle Interno” (fls. 66/67).

2. 1) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno e da participação em cursos de capacitação recentes relacionados à atividade.

3. Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

PROCESSO Nº:-215330/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO

INTERESSADO:-FLAVIO DECOL RODRIGUES, SEBASTIAO MORAIS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3660/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade com ressalva. Existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Determinação. Devolução do saldo ao Tesouro Municipal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. FLAVIO DECOL RODRIGUES, presidente da Câmara Municipal de Pinhalão, relativa ao exercício financeiro de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4153/23 (peça 21),

considerando que o responsável não se manifestou quando concedido o contraditório e ampla defesa, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo juntada na peça 20, bem como que “[...] a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido concordância com as conclusões apontadas,” ratificando os apontamentos da Instrução nº 1776/23 (peça 9), conclui que as contas estão irregulares, em razão da existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres (R\$ 19.209,83), sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

De outra sorte, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 793/23 (peça 22), entende que, dada a baixa relevância e pequena materialidade do valor envolvido, o apontamento pode ser convertido em ressalva, com emissão de determinação para comprovação da devolução do referido montante.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são dissonantes em suas conclusões.

Isto porque, no entendimento do parquet, o item tido por irregular pela unidade técnica pode ser convertido em ressalva.

2.1. Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres:

A análise inicial das contas, realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, indica que o Poder Legislativo de Pinhalão desatendeu o art. 22[1] da Instrução Normativa nº 89/2013-TCE/PR, encerrando o exercício financeiro com um superávit de R\$ 19.209,83 (peça 9 – fl. 13).

Todavia, apesar de regularmente intimados[2], não houve qualquer apresentação de resposta, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo juntada na peça 20.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 4153/2023 (peça 21), mantém a condição de irregularidade, informado que “[...] o valor objeto da restrição, de acordo com as informações disponibilizadas no SIM/AM, se encontra contabilizado no grupo do Realizável em conta identificada como “créditos a receber de entidades federais.”

Por sua vez, o Órgão Ministerial, em parecer de nº 793/23 (peça 22), entende que, dada a baixa relevância e pequena materialidade, o montante indicado não é suficiente para macular as contas do responsável, razão pela qual, opina pela conversão do apontamento em ressalva.

Contudo, sugere a expedição de determinação “[...] ao atual Presidente da Câmara de Pinhalão, fixando-se prazo para que comprove a devolução do saldo financeiro de R\$ 19.209,83 ao caixa do Tesouro municipal.”

No presente caso, em que pese o entendimento diverso do parquet, assiste razão à unidade técnica, na medida que, diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, segundo se observa da Certidão de Decurso de Prazo juntada na peça 20, releva notar, a omissão, aqui aduzida, acaba por invalidar o apontamento efetuado, restando assim, configurada a impropriedade.

Noutro giro, contudo, especificamente no caso tratado, o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas se mostra mais compatível com a situação ora delineada, pois, conforme bem observado, “[...] o valor de R\$ 19.209,83 não restituído ao Poder Executivo, representa 1,79% da despesa orçamentária executada pelo Legislativo no exercício de 2022.”

Dentro desse contexto, por se tratar da única impropriedade detectada, insuficiente para macular toda a gestão do responsável, acompanho a ressalva e determinação propostas pelo Órgão Ministerial.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. FLAVIO DECOL RODRIGUES, presidente da Câmara Municipal de Pinhalão, relativas ao exercício financeiro de 2022, em virtude da existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres; e

3.2. Seja determinado, ao atual gestor, em atendimento ao art. 22 da Instrução Normativa nº 89/2013-TCE/PR, c/c o § 2º[3], do art. 168, da CF/88, que adote as medidas necessárias para a devolução do montante de R\$ 19.209,83 ao caixa do Tesouro Municipal, comprovando-a, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. FLAVIO DECOL RODRIGUES, presidente da Câmara Municipal de Pinhalão, relativas ao exercício financeiro de 2022, em virtude da existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

II - determinar ao atual gestor, em atendimento ao art. 22 da Instrução Normativa nº 89/2013-TCE/PR, c/c o § 2º[4], do art. 168, da CF/88, que adote as medidas necessárias para a devolução do montante de R\$ 19.209,83 ao caixa do Tesouro Municipal, comprovando-a, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

III – determinar após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

2. Sr. Flavio Decol Rodrigues (peça 14), Câmara Municipal de Pinhalão (peça 18), e Sr. Sebastião Moraes (peça 19).

3. § 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

4. § 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

PROCESSO Nº:-215402/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO:-CLELIO GOMES DA SILVA, SIDNEY VIEIRA GOMES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3661/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade com ressalva. Déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. SIDNEY VIEIRA GOMES, presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2022. Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4163/23 (peça 32), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

● “Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 793/23 (peça 33), corrobora a manifestação técnica. É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres:

A análise inicial das contas, realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, indica que o Poder Legislativo de Santa Isabel do Ivaí desatendeu o art. 22[1] da Instrução Normativa nº 89/2013-TCE/PR, encerrando o exercício financeiro com um déficit de R\$ 5.809,31 (peça 09 – fl. 13).

Em apertada síntese, quando do contraditório (peças 15), encaminhando a documentação que julgou pertinente, a defesa informa que o apontamento decorreu da implementação das alterações instituídas pelo Decreto Federal nº 10.540/20[2], com vistas a adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – Siafic, uma vez que, quando da “[...] importação para o novo sistema fornecido pela empresa Elotech, que é o mesmo usado pelo Executivo Municipal, acabou restaurando um bkp anterior ao último fechamento. O que nos obrigou a fechar o encerramento do ano com cadastro de restos a pagar para os seguintes empenhos: (...)”

No entanto, segundo a defesa, “[...] todos os empenhos foram devidamente pagos e as sobras restantes dos empenhos foram devidamente canceladas no correr do exercício de 2023.”

Ao apreciar o contraditório, a unidade técnica, através da Instrução nº 4163/23 (peça 32), acatando as justificativas e documentos apresentados, em resumo, converte o apontamento em ressalva, pois restou comprovado que o apontamento “[...] ocorreu em função de equívocos contábeis, devido a troca de sistema, sendo tomadas medidas para a correção, (...)”

No caso tratado, acompanho a ressalva proposta.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. SIDNEY VIEIRA GOMES, presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. SIDNEY VIEIRA GOMES, presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20. IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

2. Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

PROCESSO Nº:-194685/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO:-MARISA VAZ SILVA DE ALMEIDA, VALMIR DUMINELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3667/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boa Esperança, exercício de 2022. Julgamento pela regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pela sua atual Presidente, MARISA VAZ SILVA DE ALMEIDA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e

do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 4517/23 (peça 21), concluindo pela regularidade das contas, ressalvando, porém, o item “existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres”.

A unidade técnica ressaltou “que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados no julgamento da presente prestação de contas e requer a aprovação, com ressalvas, sem a aplicação de multa, eis que restou demonstrada a ausência de má-fé do gestor”. Ressalte-se ainda que cabe à entidade adotar as providências para sanar a divergência nas informações prestadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 902/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas, com ressalva, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte julgue as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, exercício de 2022, de responsabilidade de seu então Presidente, VALMIR DUMINELLI, pela regularidade com ressalva, quanto à existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, exercício de 2022, de responsabilidade de seu então Presidente, VALMIR DUMINELLI, ressalvando a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-215640/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE PR

INTERESSADO:-PAULO GODOLFREDO AYRES MACHADO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3668/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Fundo Financeiro dos Aposentados e Pensionistas do Município De Jardim Alegre. Exercício de 2022. Julgamento pela regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

As contas do FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE PR, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu Presidente, PAULO GODOLFREDO AYRES MACHADO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 4680/23 (peça 22), concluindo pela regularidade das contas, ressalvando, porém, o item “Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022”.

O responsável informa em contraditório que houve um erro no laudo atuarial apresentado e solicitou que a empresa enviasse o laudo correto, o que foi feito apresentando uma segunda versão para comprovação dos valores. A Diferença apontada no laudo correto foi ajustada no exercício corrente, conforme pode ser verificado no SIM AM 2023 e pelo balanço patrimonial de setembro de 2023 gerado pelo sistema contábil da entidade.

A unidade técnica ainda orientou ao município que, a partir do exercício de 2023 a contabilização deverá, no que couber, seguir os procedimentos da IPC-14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 922/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas, com ressalva, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte julgue as contas do FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE PR, exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, PAULO GODOLFREDO AYRES MACHADO, pela regularidade com ressalva, quanto à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do

processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE PR, exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, PAULO GODOLFREDO AYRES MACHADO, regulares com ressalva, quanto à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-227338/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

INTERESSADO:-COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA, JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN

ADVOGADO / PROCURADOR:-CAMILA CRISTINA GRASSANI KAIZU

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3679/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA. Exercício de 2022. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA, relativas ao exercício financeiro de 2022 de responsabilidade do Sr. JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4511/23-CGM (peça 37), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 863/23 – 7PC (peça 38), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN, no exercício de 2022 da COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN, no exercício de 2022 da COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-227567/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGSA

INTERESSADO:-FERNANDO JOSÉ REZENDE, TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGSA

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3680/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGSA/A. Exercício de 2022. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas dos TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGSA/A, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Fernando José Rezende.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4463/23-CGM (peça 35), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 906/23 – 3PC (peça 36), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas de responsabilidade do Sr. FERNANDO JOSÉ REZENDE., no exercício de 2022 dos TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGSA/A.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas de responsabilidade do Sr. FERNANDO JOSÉ REZENDE, no exercício de 2022 dos TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGSA/A;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-250851/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO:-HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE CARLOS SANDRINI, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR:-FELIPPE CEZAR MIGUEL, JULIO CEZAR SVIECK FONTOURA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 519/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas. Pagamento de parte dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2019.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOSÉ CARLOS SANDRINI, prefeito do Município de Piraí do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº 4365/23 (peça 80), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função dos seguintes itens:

- Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas" (fls. 02/04); e
- Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial (fls. 04/07).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 801/23 (peça 81), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas.

2.1. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas:

Em exame preliminar, a unidade detectou que o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária não foi juntado aos autos.

Quando da análise do terceiro contraditório, em que pese o responsável não ter se manifestado sobre o apontamento, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 626/23 (peça 76 – fls. 02/05), assim se manifestou:

[...] verifica-se conforme consulta ao site do Ministério da Previdência Social, que o Município de Piraí do Sul vem obtendo o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, desde 21/01/2022, e muito embora o certificado se refira a período posterior à análise, esta Coordenadoria entende que a emissão da certidão comprova que medidas foram tomadas, possibilitando, assim, que o item seja regularizado, porém com ressalva.

No caso tratado, acompanho a ressalva proposta.

2.2. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial:

De acordo com a Coordenadoria (peça 16 – fls. 35/36), "considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema", constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 217.660,17.

O quadro abaixo transcrito demonstra o apontamento:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	641.325,45	423.665,28	217.660,17

Quando da análise do primeiro contraditório (peça 35), a unidade técnica assevera (fls. 11):

Por fim, considerando os valores pagos empenhados na classificação 3.1.91.13.00 e 3.3.91.97.00 o Município realizou o efetivo pagamento de R\$ 620.603,64, restando o pagamento de R\$ 20.721,81.

Ao apreciar o segundo contraditório (peça 55 – fls. 17), cujo posicionamento foi ratificado posteriormente (peça 76 – fls. 08), a Coordenadoria de Gestão Municipal assim se manifestou:

Portanto, diante das considerações acima, ou seja, da inconsistência entre o valor do aporte indicado no Laudo Atuarial (R\$ 641.325,45) e o indicado na lei que homologa o valor (R\$ 658.604,98) a ser repassado, ausência de empenho de contribuição patronal e taxa de administração, o que impede que seja considerado o valor de R\$ 196.938,36 registrado em Contribuições Previdenciárias RPPS/Ativos – 3.1.91.13.03 como valor de aporte conforme solicitado pelo gestor, entende esta Coordenadoria que permanece a irregularidade, uma vez que restou comprovado somente parte do repasse do aporte do exercício de 2019 (R\$ 423.665,28).

Ato contínuo, no entanto, ao consultar as contas do exercício financeiro de 2020 do Município de Pirai do Sul, sob nº 185506/21, bem como o “Portal Informação para Todos - PIT”, deste Tribunal, observei os seguintes pontos:

- a) Valor do aporte para 2020 – R\$ 730.469,69 (Fonte - PCA – peça 33 – fls. 37);
- b) Montante empenhado, em 2020, na rubrica “3.3.91.97 – aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS” – R\$ 965.409,39, sendo liquidado e pago R\$ 965.409,36, cuja diferença de R\$ 0,03 lançada em “Restos a Pagar – Não Processado” (Fonte - PIT);

Assim, com base nos números acima, extrai-se que a diferença entre o total empenhado em 2020 e o valor do aporte, é de R\$ 234.939,70, que, somado ao montante pago em 2019 (R\$ 423.665,28), perfaz o total de R\$ 658.604,98, justamente o valor indicado na lei que homologou o resultado da Avaliação Atuarial para o Exercício de 2019, juntada na peça 12.

Dentro desse contexto, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o apontamento em questão, retornaram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, à luz dos fatos acima descritos, bem como dos dados que dispusesse, informasse se é possível considerar regularizado o apontamento, e, caso ainda o considerasse irregular, fundamentadamente, motivasse a não aceitação dessa situação.

Nessa esteira, a unidade técnica, em instrução de nº 4365/23 (peça 80 – fls. 04/07), resumidamente, efetuou levantamento detalhado dos valores de aporte atuarial devidos e pagos nos exercícios de 2019 e 2020, constatando que, apesar de não haver a descrição detalhada nos empenhos, “[...] o valor a maior pago em 2020 é referente à diferença do aporte de 2019.”

Portanto, segundo a coordenadoria, “[...] é possível afastar a restrição, com ressalva visto que o aporte de 2019 foi integralmente quitado apenas no exercício subsequente.”

No presente caso, comungo do entendimento da coordenadoria, no sentido de considerar o item passível de ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. JOSÉ CARLOS SANDRINI, prefeito do Município de Pirai do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2019, ressalvando-se o pagamento de parte dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurado no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2019, e a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. JOSÉ CARLOS SANDRINI, prefeito do Município de Pirai do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2019, ressalvando-se o pagamento de parte dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurado no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2019, e a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 20.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PROCESSO Nº:-177406/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO:-ANESIO WESSLING, EDSON LUPATINI, MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 520/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de

agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. MAIKON ANDRE PARZIANELLO (gestor de 01/01 a 01/03/2020 e de 30/03 a 31/12/2020), e do Sr. ANESIO WESSLING (gestor de 02/03 a 29/03/2020), prefeitos do Município de Enéas Marques, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 171/23 (peça 35), ratificada pela de nº 4597/23 (peça 56), concluiu que as contas estão irregulares em função do item “Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 04/06).

O Ministério Público de Contas, diferentemente, por meio do Parecer nº 44/23 (peça 36), ratificado pelo de nº 901/23 (peça 57), entende que o apontamento da unidade técnica pode ser convertido em ressalva, pois considera que o valor gasto acima da média “[...] não teve o condão de afetar a igualdade de oportunidades dos postulantes ao cargo de Prefeito do Município de Enéas Marques em 2020.”

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são dissonantes em suas conclusões.

Isto porque, no entendimento do parquet, o montante indicado no item considerado irregular pela unidade técnica não é suficiente para caracterizar afronta ao inciso VII, do art. 73[1], da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020[2].

2.1. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito:

O exame preliminar das contas, realizado pela unidade técnica, detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em desacordo com o inciso VII, do art. 73, da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 22 – fls. 35):

8.1 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	500,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	39.470,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	13.323,33
1º e 2º Quadrimestres de 2020	35.620,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

No contraditório apresentado (peça 30 – fls. 02/03), a defesa, em apertada síntese, alega que apenas manteve “[...] o contrato com a rádio para que fosse possível a divulgação pelo Município de publicidade institucional de atos e campanhas destinados ao enfrentamento do novo coronavírus e à orientação da população quanto aos serviços públicos e à outros temas afetados pela pandemia.”

Aduz, ainda, que a média foi superada “[...] devido a situação de calamidade pública, urgente necessidade pública devido à gravidade relacionada à pandemia do Covid-19, bem como à epidemia da dengue.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 171/23 (peça 35 – fls. 04/06), manteve a condição de irregularidade, pois, segundo a unidade:

[...] não foram apresentados os documentos para comprovação dos fatos, conforme sugerido na letra “b” do item que tratou dessa restrição na Instrução nº 4259/21-CGM (peça 22, página 36), a saber: “b) apresentar cópia das faturas ou notas fiscais que contenham a descrição do serviço prestado, bem como solicitação de inserção e do material confeccionado”.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo parecer de nº 44/23 (peça 36), opina pela conversão do apontamento em ressalva, pois entende que o montante de R\$ 22.296,67 acima da média “[...] não teve o condão de afetar a igualdade de oportunidades dos postulantes ao cargo de Prefeito do Município de Enéas Marques em 2020.”

Ato contínuo, foram novamente intimados os responsáveis para que, se assim desejassem, apresentassem toda a documentação necessária que comprovassem e validassem suas justificativas.

No entanto, apesar de devidamente intimados, não houve qualquer apresentação de resposta, conforme se observa da Certidão de Decurso de Prazo nº 744/23 – DP, juntada na peça 55.

Assim, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4592/23 (peça 56), quanto o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 901/23 (peça 57), ratificaram suas manifestações anteriores.

Dentro desse contexto, em que pese o entendimento diverso na unidade técnica, muito embora a defesa não tenha apresentado a documentação comprobatória de suas alegações, comungo do posicionamento adotado pelo Órgão Ministerial, pois o baixo valor excedente, indicado como irregular, de R\$ 22.296,67, equivalente a R\$ 2.787,09/mês, neste caso, não se mostra suficiente para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Enéas Marques.

No caso concreto, há que se levar em conta que a média dos quadrimestres foi impactada pelo valor zero em 2017 e R\$ 500,00 em 2018, estando o valor de 2020, ora em análise, aproximadamente R\$ 4 mil abaixo da média dos dois primeiros semestres de 2019, o que corrobora a possibilidade de conversão em ressalva, por não discrepar o comportamento do gestor, em ano eleitoral, do observado no exercício anterior.

Ademais, para verificação se as despesas são, ou não, referente a publicidade institucional, seria necessário que a entidade encaminhasse todas as mídias produzidas pela empresa, no período, e, posterior verificação pelo corpo técnico deste Tribunal de Contas, para daí se chegar a uma conclusão, o que, por óbvio, tornar-se-ia impraticável, diante do custo processual desarrazoado quando em cotejo com os valores envolvidos.

Ainda nessa linha de raciocínio, como fundamento a esse juízo de ponderação, acrescento tratar-se de matéria de competência precípua da Justiça Eleitoral, de modo que, sem afastar a competência concorrente desta Corte, no que tange à recomendação da irregularidade das contas, a materialidade da infração à norma do inciso VII, do art. 73, da Lei nº 9504/97 requer, para esse efeito, dada a natureza exclusivamente documental da instrução, elementos mais robustos de convencimento.

Não se trata de afastar o princípio da legalidade, mas, de proceder à sua aplicação dentro de um contexto mais amplo, sem que essa interpretação possa dar margem à configuração de algum ato relevante de abuso de poder em ano eleitoral, observado, sob esse aspecto, novamente, o reduzido valor envolvido e seu diminuto potencial de ofensa à competitividade do pleito.

Proponho, portanto, em consonância com o meu entendimento em situações similares[3], a conversão da irregularidade em ressalva, com o afastamento da multa.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:
3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. MAIKON ANDRE PARZIANELLO (gestor de 01/01 a 01/03/2020 e de 30/03 a 31/12/2020), e do Sr. ANESIO WESLING (gestor de 02/03 a 29/03/2020), prefeitos do Município de Enéas Marques, relativas ao exercício de 2020, ressaltando-se as despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.0

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. MAIKON ANDRE PARZIANELLO (gestor de 01/01 a 01/03/2020 e de 30/03 a 31/12/2020), e do Sr. ANESIO WESLING (gestor de 02/03 a 29/03/2020), prefeitos do Município de Enéas Marques, relativas ao exercício de 2020, ressaltando-se as despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 20.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

2. VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

3. Acórdãos de Parecer Prévio nºs 465, 419 e 322/23, da Primeira Câmara, e nºs 73/22 e 236/21, da Segunda Câmara.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 539995/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA DE MELLO, ALCILENE GUALDA DOS SANTOS, ALESSON HENRIQUE DA SILVA, ALINE BELO, ALINE LOPES, ALINE PEREIRA DA SILVA TOBIAS, ALLAN ELIAS MANOEL RIBEIRO, AMANDA ANGELICA KARLA CHRISTENSON DO NASCIMENTO, AMANDA THAINA CINTRA PUGA, ANA CAROLINE OLIVEIRA COSTA, ANA CLAUDIA DE ARRUDA OLIVEIRA, ANA PAULA TONIEITE FRANCA, ANDERSON RICARDO DIOGO, ANDRIELE GONCALVES DA SILVA, BRISA KELLY PAZ RAMOS, BRUNA CRISTINA RIBEIRO, BRUNO RAMOS DA SILVA, CAIO CESAR COUTO, CARLOS MIGUEL DA SILVA REIS, CELIA REGINA DO CARMO, CHEILA MANZANO CASTILHO, CLAUDEJANE TOMAZ DA SILVA JIMENEZ, DAINE LEMES DA SILVA, DAINE MARQUES, DANIELE APARECIDA PEREIRA, DANIELE CABREIRA, DAYANE FAUSTINO, DIMI ENDRIX MARTINS MIRANDA, EIDILIA MARIA MASCARENHAS DE LIMA, ELAINE CRISTINA DE FREITAS, ELIEL APARECIDO DE SOUSA, FABRICIO DA SILVA PEREIRA, FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, FLAVIA TAIS BELVAO, FRANCIELI APARECIDA DA ROSA, FRANCIELI REVELINO RIBEIRO, HANDERSON ABREU FERREIRA DA SILVA, HUDSON DA SILVA COELHO, INOCENCIO EDSON DEPIZZOLI, ISABELITA DE CALDAS MARQUES, JEFFERSON LUIS BRESSANI, JENIFER DA SILVA GOMES, JHONATA CAMARGO FERRARI, JOAO VITOR TEODOSIO SOARES, JOELMA APARECIDA DEPIZOL, JULIANA DE MELO, KELLY RENATA TOZZATTO DA SILVA, KERLLIN CRISTINA DE OLIVEIRA, LEANDRO APARECIDO MENDES, LEDILAINE MARIA REVELINO, LILIANE CARVALHO MOREIRA DE ALMEIDA, MARCIELY CRISTINA MASSANARES, MARCOS FRANCISCO BUENO, MARIA IZABEL PAULINO, MARIA JOSIANE PIMENTEL DA SILVA, MARIA PATRICIA DA SILVA BONOTO, MATEUS ALVES BARRETO, MILENA INACIO BRAGA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, NATALI VIEIRA MESSIAS, NATALIA MARIA DE SOUZA, NATHANAELA EDUARDA DE OLIVEIRA LOPES, NELSON ZAFFANI NETTO, PAMELA CRISTINA SERAFIM, POLLYANA FERNANDA DOS SANTOS, REGINALDO VILELA, RENATA MARIA FERREIRA, ROMUALDO MARTINS BUENO JUNIOR, ROSIANE FORGATI, ROSIMAR MARIA ALVES DE SOUSA, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SUELEN INOCENCIA GOUVEIA, TATIANE DE CAMPOS SANCHES, VALDENIR APARECIDO MISAEI, VALDIRENE SILVERIO KIKUTA, VIRGINIA VALLE GIRA, WELLINGTON MACEDO PANICHI, WESLEY JUNIO CAMARGO SOARES

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3640/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Joaquim Távora. Concurso Público. Edital n.º 01/2021. 2. Legalidade e registro. 3. Expedição de determinação ao município para que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão. 4. Expedição de recomendações ao município para que, nas futuras admissões que promover: i) preveja também a realização de prova dissertativa para os cargos de maior complexidade; ii) faça constar no Termo de Referência, Projeto Básico ou documento equivalente elaborado no procedimento de contratação de instituição para a realização de concurso público/teste seletivo: a) exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada; b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas (comissão examinadora); c) vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

RELATORIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo Município de Joaquim Távora em decorrência de concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2021, referente ao provimento de vagas em cargos efetivos de Gari, Operário, Operador de Máquinas, Pedreiro, Servente, Professor, Enfermeiro, Cirurgião Dentista, Assistente Social, Fonoaudiólogo, Agente de Saúde Pública, Motorista e Agente Comunitário de Saúde[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1, 3 e 4[3]. Identificadas irregularidades quantas às fases 1 e 3, oportunizou-se ao Município de Joaquim Távora, representado por seu Prefeito, senhor Reginaldo Vilela, contraditório prévio, para fins de justificativa e retificação[4].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas na fase

1, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante o Parecer n.º 248/21-CAGE (peça 33), subscrito pela Analista de Controle Externo Camila Loureiro Sachsida Mellinger, fez a seguinte apreciação:

I - REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES DA FASE 01

Na Instrução de peça 20, referente à primeira fase da admissão, foram constatadas as seguintes irregularidades, sobre as quais se manifestará separadamente:

a) Atraso no encaminhamento da documentação.

O Município reconheceu o atraso no envio da documentação no SIAP, aduzindo, porém, que no campo disponibilizado por esta Corte em referência às licitações lançadas (aba licitações), o lançamento se deu na data limite estabelecida na Instrução Normativa n.º 142/2018. Assim, defendeu que, apesar do atraso, esta Corte de Contas realizou a análise da documentação encaminhada, requerendo seja a presente irregularidade apontada convertida em recomendação/ressalva.

Diante do exposto, tem-se por razoável expedir determinação para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa.

b) No projeto básico/termo de referência não constaram: 1) Critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa a ser contratada; 2) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas; 3) não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93.

Em resposta, à peça 25, o Ente aduziu que o termo de referência foi retificado, com anuência da instituição contratada, conforme documentos juntados às peças 26 e 27. Ressalte-se que a deficiência de aspectos detalhados do objeto do contrato no termo de referência, como a necessidade de que as empresas disponibilizem profissionais devidamente qualificados nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos ofertados e a imprescindibilidade de uma empresa demonstrar sua qualificação por meio de documentos, impede a apresentação de orçamentos/propostas mais condizentes com o objeto e pode conduzir a uma contratação ineficiente e de má qualidade.

Todavia, uma vez que se contratou Fundação de apoio à Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavai – FAFIPA-, com qualificação técnica reconhecida, opina-se pela expedição de determinação ao Ente, ao final do processo, no sentido de que, nas próximas oportunidades, preveja no termo de referência:

i) exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada,

ii) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas (comissão examinadora);

iii) vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93.

c) Duas recomendações expedidas no Acórdão n.º 576/21, publicado em 31/03/2021 não foram cumpridas no presente expediente: i) não constou, no termo de referência, a exigência de que a instituição a ser contratada disponha de profissionais qualificados para compor a comissão examinadora, ii) não foi atendido o prazo para envio da documentação a este TCE/PR.

Em razão do exposto, ratificam-se as sugestões de determinações acima elencadas.

4. Transcorrido sem resposta o prazo concedido para apresentação de esclarecimentos quanto aos apontamentos realizados na fase 3, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 9216/23-CAGE-Fase 4 (peça 88), emitida pela Estagiária Andressa Louane Lourenço e pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi, manifestou-se pela negativa de registro da admissão em tela, encaminhando os autos para reatuação e distribuição.

5. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 3265/23 da Diretoria de Protocolo (peça 90), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 89.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 391/23 (peça 91), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, "tendo em vista que o ente municipal quedou inerte", corroborou o opinativo da unidade técnica pela negativa de registro das admissões sob análise.

7. Ato contínuo, o Município de Joaquim Távora, representado por seu Prefeito, senhor Reginaldo Vilela, mediante petição intermediária n.º 385146/23 (peças 92-93), apresentou esclarecimentos quanto aos apontamentos realizados pela unidade técnica na análise da Fase 3.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 112/23-GATBC (peça 94), consoante Parecer n.º 13/23-CGM-Fase 3 (peça 96), subscrito pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi e por seu Coordenador Levi Rodrigues Vaz, faz a seguinte análise:

Na Instrução n.º 9216/23 - CAGE (peça 88) foi opinado pela negativa de registro da admissão, tendo em vista irregularidades apontadas na 3ª fase do presente requerimento em relação: i) ausência de prova dissertativa para cargos com funções de alta complexidade, visando à contratação de servidores mais capacitados; ii) não foi demonstrada a publicação em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.), respeitando-se, assim, os princípios da publicidade e, iii) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018.

O MPJTC, no parecer n.º 391/23-6PC (peça 91), coadunou com a análise da unidade técnica.

O Município de Joaquim Távora, através de seu representante, apresentou justificativas acerca dos apontamentos realizados pela CAGE na fase 3 do presente requerimento, no seguinte sentido:

" 1.1 - Da ausência de prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de Professor: (...) Há de ser observado que muito embora não tenha a municipalidade, adotado para seleção para o cargo de Professor a aplicação de provas dissertativas, didática ou de redação, visou através da apresentação de títulos pelos candidatos aprovados, selecionar e posteriormente contratar daqueles mais capacitados, método este devidamente aplicado(...)

1.2 – Publicação em meio de comunicação de grande alcance: Ao contrário do que se apurou, o município tendo por objetivo dar ampla divulgação ao concurso público, não somente o divulgou em meio de comunicação regional de ampla circulação, o que se deu pela imprensa escrita, mas também o fez através de meio de comunicação de alcance além das fronteiras da regionalidade, chegando não só a divulgação a

nível nacional, mas também mundial, feito esta através de seu sítio eletrônico/página oficial do município (...)

1.3 – Encaminhamento de dados: No tocante do envio de dados da respectiva fase ora em análise, há de se reconhecer seu envio intempestivo. No entanto, ainda após o prazo, os dados foram encaminhados, possibilitando a este c. Colegiado proceder a análise da etapa (...)"

Em tempo, foi verificado a sugestão de determinação ao final do processo pela CAGE no parecer 248/2021 (peça 33), em face da ausência das seguintes informações no termo de referência (fase1) i) exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada; ii) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas (comissão examinadora); iii) vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93.

Em que pese, a intempestividade da manifestação do Ente Municipal, é possível considerar a regularidade da fase 3 em face das justificativas apresentadas. Além disso, já foi constada na Instrução n.º 14611/2022 (peça 70) a regularidade da fase 4, assim é razoável, diante do estado avançado do processo, o registro das admissões. 9. Ao final, a unidade opina pela legalidade e registro das admissões analisadas, com a expedição das seguintes recomendações:

i) Em futuros certames, faça constar no edital prova dissertativa para cargos de alta complexidade;

ii) Nos próximos certames seja respeitado o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal o envio das informações a este Tribunal, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018.

iii) Em futuros certames na elaboração do "Termos de Referência" faça constar as seguintes informações: a) exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada; b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas (comissão examinadora); c) vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93.

10. O Ministério Público de Contas, a seu turno, pelo Parecer n.º 764/23 (peça 97), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, aduz não se opor ao registro das admissões em questão e às recomendações propostas pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De igual modo, com pontual divergência, a seguir indicada, endosso as propostas da unidade técnica quanto às recomendações ao ente para que:

i) Em futuros certames, faça constar no edital prova dissertativa para cargos de alta complexidade;

ii) Nos próximos certames seja respeitado o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal o envio das informações a este Tribunal, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018.

iii) Em futuros certames na elaboração do "Termos de Referência" faça constar as seguintes informações: a) exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada; b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas (comissão examinadora); c) vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93.

3. Tratando especificamente do mandamento contido no item II, inobstante verificar que idêntica falha foi objeto de recomendação ao Município pelo Acórdão n.º 576/21-Primeira Câmara[5], nos autos de Admissão de Pessoal n.º 217226/19, dada sua reiteração e uma vez tratar-se de observância de norma cogente, entendendo adequada a expedição de determinação ao ente, para que:

Nos próximos certames seja respeitado o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal o envio das informações a este Tribunal, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018.

4. Quanto ao conceito de determinação, relembro a lição de Alípio Reis Firmo Filho, conselheiro substituto do TCE-AM, que a descreve como uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, pois visa a atender a uma norma jurídica, ao passo que a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo:

Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de "aconselhamento" ou, ainda, "encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade".

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das determinações.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.

(...)

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/ regulamentar/ jurisprudencial.

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário,

a determinação deverá ser adotada.[6]

5. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

- I - recomendações;
- II - determinação legal;
- III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
 (...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

6. Embora na norma transcrita tais conceitos estejam referenciados ao exame de prestações de contas, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente Admissão de Pessoal.

7. Desta feita, considerando as definições conferidas aos termos recomendação e determinação, endosso a proposição da unidade técnica, nos termos ao final delineados.

8. Do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine ao Município de Joaquim Távora que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

III) recomende ao Município de Joaquim Távora que, nas futuras admissões que promover:

i) preveja também a realização de prova dissertativa para os cargos de maior complexidade;

ii) faça constar no Termo de Referência, Projeto Básico ou documento equivalente elaborado no procedimento de contratação de instituição para a realização de concurso público/teste seletivo: a) exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada; b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas (comissão examinadora); e c) vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação e as recomendações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[7], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[8] ao Município de Joaquim Távora que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

III) recomendar ao Município de Joaquim Távora que, nas futuras admissões que promover:

i) preveja também a realização de prova dissertativa para os cargos de maior complexidade;

ii) faça constar no Termo de Referência, Projeto Básico ou documento equivalente elaborado no procedimento de contratação de instituição para a realização de concurso público/teste seletivo: a) exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada; b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas (comissão examinadora); e c) vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação e as recomendações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)
 § 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): VALDENIR APARECIDO MISAEL, NELSON ZAFFANI NETTO, DIMI ENDRIX MARTINS MIRANDA, MARCOS FRANCISCO BUENO, ROMUALDO MARTINS BUENO JUNIOR, CARLOS MIGUEL DA SILVA REIS, JHONATA CAMARGO FERRARI, WESLEY JUNIO

CAMARGO SOARES, HANDERSON ABREU FERREIRA DA SILVA, ANDERSON RICARDO DIOGO, ELIEL APARECIDO DE SOUSA, MARIA JOSIANE PIMENTEL DA SILVA, JOELMA APARECIDA DEPIZOL, TATIANE DE CAMPOS SANCHES, FABRÍCIO DA SILVA PEREIRA, EIDILIA MARIA MASCARENHAS DE LIMA, MARIA PATRICIA DA SILVA BONOTO, ROSIMAR MARIA ALVES DE SOUSA, ROSIANE FORGATI, ALINE BELO, CELIA REGINA DO CARMO, ANA CLAUDIA DE ARRUDA OLIVEIRA, DANIELE CABREIRA, NATHANAELA EDUARDA DE OLIVEIRA LOPES, LEANDRO APARECIDO MENDES, CHEILA MANZANO CASTILHO, NATALIA MARIA DE SOUZA, JENIFER DA SILVA GOMES, ALINE PEREIRA DA SILVA TOBIAS, DANIELE APARECIDA PEREIRA, ALINE LOPES, BRUNA CRISTINA RIBEIRO, FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, LILIANE CARVALHO MOREIRA DE ALMEIDA, ALLAN ELIAS MANOEL RIBEIRO, LEDILAINÉ MARIA REVELINO, BRUNO RAMOS DA SILVA, BRISA KELLY PAZ RAMOS, DAINE LEMES DA SILVA, MATEUS ALVES BARRETO, INOCENCIO EDSON DEPIZZOLI, VALDIRENE SILVERIO KIKUTA, MARIA IZABEL PAULINO, DAINE MARQUES, JULIANA DE MELO, FRANCIÉLI APARECIDA DA ROSA, MILENA INACIO BRAGA, ADRIANA APARECIDA DE MELLO, AMANDA ANGELICA KARLA CHRISTENSON DO NASCIMENTO, KERLLIN CRISTINA DE OLIVEIRA, ANA PAULA TONLETTE FRANCA, ELAINE CRISTINA DE FREITAS, FRANCIÉLI REVELINO RIBEIRO, ANDRIELE GONCALVES DA SILVA, KELLY RENATA TOZZATTO DA SILVA, DAYANE FAUSTINO, ANA CAROLINE OLIVEIRA COSTA, SANDRA APARECIDA DA SILVA, CLAUDEJANE TOMAZ DA SILVA JIMENEZ, CAIO CESAR COUTO, SUELEN INOCENCIA GOUVEIA, MARCIÉLY CRISTINA MASSANARES, JOAO VITOR TEODOSIO SOARES, VIRGINIA VALLE GIRAO, ISABELITA DE CALDAS MARQUES, ALCILENE GUALDA DOS SANTOS, FLAVIA TAIS BELVAO, AMANDA THAINA CINTRA PUGA, WELLINGTON MACEDO PANICHI, HUDSON DA SILVA COELHO, JEFFERSON LUIS BRESSANI, RENATA MARIA FERREIRA, POLLYANA FERNANDA DOS SANTOS, ALESSON HENRIQUE DA SILVA, NATALI VIEIRA MESSIAS e PAMELA CRISTINA SERAFIM.

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. O Município de Joaquim Távora apresentou resposta quanto à Fase 1 nas peças 24 a 27 e quanto à Fase 3 não apresentou resposta neste primeiro momento.

5. II. Expedir as seguintes recomendações ao Município de Joaquim Távora:

(...)

(iv) que a entidade, nos próximos certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

6. FIRMO FILHO. Alípio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicon: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros Substitutos. Disponível em: <http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-firmo-filho/> Acesso em 14/04/21.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

8. O cumprimento da determinação deverá ser examinado nas futuras admissões de pessoal da entidade, não constituindo óbice ao encerramento do feito.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-143410/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ENTIDADE-FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC)

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC), RENATO TRATCH

ADVOGADO / PROCURADOR:-MILTON ENDLER

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3641/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação para o Desenvolvimento da Rádio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo - FUNTEC. Exercício de 2022. 2. Juntada do contraditório, do Relatório do Controle Interno da entidade, acompanhado da documentação comprobatória da formação e capacitação técnica da controladora. Saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Fundação para o Desenvolvimento da Rádio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo – FUNTEC[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos senhores Carlos Alberto do Nascimento, CPF 458.356.409-00, Presidente da entidade de 01/01/22 a 30/11/22, e Renato Tratch, CPF 565.166.229-49, no referido cargo de 01/12/22 a 31/12/22.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 253.558,77 (duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
182856/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1724/2019	Regular

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
203900/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2423/2020	Regular
160090/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2535/2021	Regular
199314/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2151/2022	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2164/23 (peça 7), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou restrição denominada ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, assim descrita:

O Relatório do Controle Interno apenso à presente prestação de contas se refere à gestão do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros (FUNREBOM) e não da Fundação para o Desenvolvimento da Rádio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo (FUNTEC).

Deixou, também, de ser encaminhada documentação comprobatória da formação acadêmica da responsável pelo Controle Interno da Entidade, bem como de sua participação em cursos de capacitação/atualização nos últimos 60 meses (de 2018 a 2022) ou justificativa pela ausência desses cursos.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO	458.356.409-00	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74, c/c art. 4º a 8º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	RENATO TRATCH	565.166.229-49	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74, c/c art. 4º a 8º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO (FUNTEC), relativa ao exercício financeiro de 2022, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O senhor Renato Tratch, por meio da petição n.º 398906/23 (peças 12-14), juntou novo Relatório do Controle Interno, acompanhado de documentação relativa à formação e capacitação do controlador, e, defesa, sustentando que:

(...) foi anexado equivocadamente o relatório do controle interno da entidade do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo e encaminho o relatório do Controle Interno desta entidade relativo ao exercício de 2022 assinado em 28 de março de 2023.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4351/23 (peça 17), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, nos seguintes termos:

O documento ora apensado ao processo, conforme modelo disponibilizado na Instrução Normativa nº 178/2023, atesta o fiel cumprimento das exigências contidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas, tendo, a controladora interna, considerado regular os atos de gestão levados a efeito no exercício financeiro de 2022.

Foram apensados, ainda, às fls. 17 a 42, da peça processual nº 13, documentos comprobatórios da formação acadêmica da servidora acima nominada (Bacharela em Ciências Contábeis - Unioeste, Pós-Graduada em Administração Financeira, Contábil e Controladoria - Univel), bem como dos inúmeros cursos de capacitação/atualização em que participou nos anos de 2018 a 2022.

Desta forma, tendo em vista estes novos documentos apresentados pelo gestor, em atendimento ao conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal e ante a ausência de indicação de irregularidades, itens cuja análise restou inviável no primeiro exame, pode-se afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior.

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 816/23 (peça 18), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas[4].

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a juntada do Relatório do Controle Interno da entidade, assim como da documentação comprobatória da formação e capacitação técnica da controladora, permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, proponho a esta Corte que:

- julgue regulares as contas da Fundação para o Desenvolvimento da Rádio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo - FUNTEC relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos senhores Carlos Alberto do Nascimento, Presidente da entidade de 01/01/22 a 30/11/22, e Renato Tratch, no referido cargo de 01/12/22 a 31/12/22.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Fundação para o Desenvolvimento da Rádio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo - FUNTEC relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos senhores Carlos Alberto do Nascimento, Presidente da entidade de 01/01/22 a 30/11/22, e Renato Tratch, no referido cargo de 01/12/22 a 31/12/22.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Público."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2164/23 -CGM-Primeiro Exame (peça 7).

3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

4. O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo "se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios."

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-173246/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO

INTERESSADO:-ROSELI FABRIS DALLA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:-MILTON ENDLER

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3642/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo. Exercício de 2022. 2. A juntada do Relatório do Controle Interno devidamente assinado por servidora comprovadamente capacitada para a função permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Regularidade. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora ROSELI FABRIS DALLA COSTA, CPF 627.600.339-53, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 91.720.000,00 (noventa e um milhões, setecentos e vinte mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
183429/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2517/2019	Regular
203853/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2331/2020	Regular
160031/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3125/2021	Regular
199209/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2624/2022	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2911/23-CGM-Primeiro Exame (peça 10), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou a ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, posto que:

O documento encaminhado à peça processual nº 4 encontra-se sem a assinatura do responsável pelo Controle Interno do Fundo de Aposentadoria. Ainda, deve ser apensada ao presente processo documentação comprobatória da formação acadêmica dessa servidora, bem como de sua participação em cursos de capacitação/atualização nos últimos 60 meses (de 2018 a 2022).

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	ROSELI FABRIS DALLA COSTA	627.600.339-53	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74, c/c art. 4º a 8º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO, relativa ao exercício financeiro de 2022, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. A senhora Roseli Fabris Dalla Costa, por meio da petição n.º 467576/23 (peças 15-19), juntou documentação e defesa, conforme segue:

Encaminhamento do relatório do controle interno da entidade devidamente assinado bem como a documentação comprobatória da formação acadêmica e da participação em cursos de capacitação/atualização realizados de 2018 a 2022 da controladora de Controle Interno

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4375/23 (peça 20), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou, à peça processual nº 17, novo Relatório devidamente assinado pela responsável pelo controle interno do Fundo de Aposentadoria, Cleusa Elaine Schnee Ullmann.

O documento ora apensado ao processo, conforme modelo disponibilizado na Instrução Normativa nº 178/2023, atesta o fiel cumprimento das exigências contidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas, tendo, a controladora interna, considerado regular os atos de gestão levados a efeito no exercício financeiro de 2022.

Foram apensados, ainda, às fls. 32 a 62, da peça processual nº 17, documentos comprobatórios da formação acadêmica da servidora acima nominada (Bacharela em Ciências Contábeis - Unioeste, Pós-Graduada em Administração Financeira, Contábil e Controladoria - Univel), bem como dos inúmeros cursos de capacitação/atualização em que participou nos anos de 2018 a 2022.

Desta forma, tendo em vista estes novos documentos apresentados pelo gestor, em atendimento ao conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal e ante a ausência de indicação de irregularidades, itens cuja análise restou inviável no primeiro exame, pode-se afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior.

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1077/23 (peça 21), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, observando que "em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4375/23 (peça 20), opina pela regularidade das contas", manifesta não se opor ao entendimento da unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a juntada do Relatório do Controle Interno devidamente assinado por servidora comprovadamente capacitada para a função permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada

ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas da senhora Roseli Fabris Dalla Costa, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2022.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[4], e 16, I[5], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da senhora Roseli Fabris Dalla Costa, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[6], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2911/23-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-178558/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO:-MARIO EDUARDO LOPES PAULEK

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3643/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Mariópolis. Exercício de 2022. 2. Encaminhada nova documentação atendendo às considerações inseridas na Instrução n.º 2883/23-CGM, de acordo com o conteúdo mínimo disciplinado pela Instrução Normativa n.º 178/2023. Saneamento da única restrição indicada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor MARIO EDUARDO LOPES PAULEK[2], CPF 495.843.679-00, gestor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[3]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
202997/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3223/2019	Regular
185758/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2751/2020	Regular
185336/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3148/2021	Regular

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
188746/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	885/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2883/23-CGM-Primeiro Exame (peça 12), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger e revisada pelos Auditores de Controle Externo Rafael Augusto Fontana, Rosane do Rocio Tosato Zinher e Joslei Gequelin, apontou restrição ao item: o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, nos seguintes termos:

Restrição: O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Fonte de Critério: Constituição Federal, art. 31, 70 e 74, c/c art. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g". O conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 178/2023.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Sujeita, ainda, a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação do cumprimento dos art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c art. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05), haja vista o Relatório do Controle Interno não apresentar as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal por meio do modelo que consta na Instrução Normativa nº 178/2023.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa nº 178/2023.

Diante do exposto, deve-se registrar que, sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo, a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR).

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

a) Novo relatório que apresente conteúdo suficiente, tendo em vista o modelo anexo à Instrução Normativa nº 178/2023 - TCE/PR, que regulamenta a prestação de contas deste exercício de 2022;

b) Esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno e pelo Gestor, face às questões apresentadas pela análise técnica indicadas nesta Instrução;

c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[4] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	MARIO EDUARDO LOPES PAULEK	495.843.679-00	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74, c/c art. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2022, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

[...]

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Fundo de Previdência do Município de Mariópolis, por meio da petição n.º 467002/23 (peças 16 a 18), firmada por Mario Eduardo Lopes Paulek junto documentação e defesa, conforme segue:

O Município encaminhou o Relatório do Controle Interno na Prestação de Contas, mas o conteúdo não atendeu ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 178/2023.

Desta forma, o Município apresenta novo Relatório do Controle Interno com conteúdo suficiente, conforme os apontamentos nos comentários adicionais da análise técnica, tendo em vista o modelo da Instrução Normativa nº 178/2023.

Com isso, anexamos o Relatório assinado pela Responsável do Controle Interno em exercício.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4221/23 (peça 19), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger e revisada pelos Auditores de Controle Externo Rafael Augusto Fontana, Rosane do Rocio Tosato Zinher e Joslei Gequelin, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

Em sede de contraditório o interessado encaminha, à peça processual nº 18, novo Relatório atendendo considerações inseridas na Instrução nº 2883/23-CGM e de acordo com o conteúdo mínimo disciplinado pela Instrução Normativa nº 178/2023, deste Tribunal (considerações relevantes, medidas recomendadas, síntese das

avaliações).

O Parecer do responsável pelo controle interno considerou regular os atos praticados pelo gestor do Fundo de Previdência no decorrer do exercício financeiro de 2022.

Assim, tendo em vista nova documentação acostada ao processo, pode-se afastar a condição de informalidade apontada na instrução anterior.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 785/23 (peça 20), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, aduz que "da análise dos autos, depreende-se assistir razão à unidade técnica, de maneira que este Ministério Público de Contas se manifesta pela aprovação das contas do Fundo de Previdência do Município de Mariópolis, relativas ao exercício de 2022".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, o interessado encaminhou novo Relatório (peça 18) atendendo às considerações inseridas na Instrução n.º 2883/23-CGM, de acordo com o conteúdo mínimo disciplinado pela Instrução Normativa nº 178/2023, o que permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, julgue regulares as contas do senhor MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, gestor da entidade, relativas ao exercício financeiro de 2022.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar nº 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, gestor da entidade, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[7], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa nº 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".

2. O gestor da entidade é o Prefeito Municipal.

3. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2883/23-CGM-Primeiro Exame (peça 12).

4. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço nº 66/14-GATBC.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-274409/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP

INTERESSADO:-BRUNO VIEIRA LUVISOTTO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3644/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema – CISVAP. Exercício de 2022. 2. Juntada, em contraditório, de documentação comprobatória da formação da controladora e da realização de atividades de capacitação nos últimos 60 meses. Dificuldades técnicas com provedor de acesso para publicação de documentos atinentes à transparência. Comprovação, em contraditório, da publicação de Demonstração da Despesa de Pessoal do Consórcio no modelo preconizado pela Secretaria do Tesouro Nacional. Verificação

de publicação de demonstração não padronizada em página diversa no mesmo Portal de Transparência. Saneamento. 3. Contas regulares. 4. Recomendação para que a publicação de documentos seja efetuada em apenas um endereço, e que as demonstrações contábeis ou financeiras sejam publicadas no formato estipulado pelas normativas aplicáveis.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema – CISVAP[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, CPF 054.482.119-09, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 4.655.000,00 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
273282/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2972/2019	Regular
241216/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	177/2021	Regular
238138/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3157/2021	Regular
263187/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3321/2022	Regular com ressalvas[3]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2475/23-CGM-Primeiro Exame (peça 7), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, apontou restrição denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, assim descrita: Certificados de Cursos (realizados entre 2018 a 2022)

O Acórdão n.º 265/2008 - TP deste Tribunal menciona que o cargo de Controlador Interno deve ser ocupado por servidor dotado de conhecimento necessário à área que está responsável. Em relação aos cursos de capacitação, a Unidade Instrutiva orienta que os responsáveis pelo controle interno da entidade procurem participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio ao gestor na execução da administração pública.

Transparência

O Controle Interno avaliou na pág. n.º 4 da peça processual n.º 4 como regular o critério da transparência, contudo, não foram localizados no Portal da Transparência, devido à indisponibilidade do site conforme demonstrado abaixo, os seguintes documentos, conforme o art. 14, da Portaria STN 274/2016, que correspondem às demonstrações da parte V do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), 9ª ed.: Orçamento do Consórcio; Contrato de Rateio; DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Balanço Orçamentário - modelo da Lei Federal 4.320/64, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa, e Notas Explicativas); RREO (Balanço Orçamentário bimestral e Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção bimestral); e RGF (Tabela 1.5 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público - modelo 04.01.05.06 do MDF/STN (Manual de Demonstrativos Fiscais/Secretaria do Tesouro Nacional) 12ª ed., e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar). Também está ausente a publicação do Estatuto do Consórcio.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[4] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	BRUNO VIEIRA LUVISOTTO	054.482.119-09	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA - CISVAP, relativa ao exercício financeiro de 2022, as constatações que foram ajuizadas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema – CISVAP, por meio da petição n.º 470992/23 (peças 11-17)[5], firmada por seu Presidente, senhor Bruno Vieira Luvísoto juntou documentação[6] e defesa, conforme segue: Os apontamentos apresentados pela análise técnica do presente item, deu-se em

virtude de que no intervalo dos dias 08 a 13 de junho do corrente exercício, houve um período de instabilidade no sinal de internet do nosso servidor, que por apresentar algumas intercorrências foi preciso de ajustes e inclusive se fez necessária a troca do provedor de acesso, haja vista sermos entidade pública e não poderíamos continuar com os serviços entregues de forma insuficiente, justamente por precisarmos manter o acesso as informações de transparência acessíveis em tempo integral.

Segue novo Relatório do Controle Interno, com as devidas providências tomadas pelo Gestor para correção das deficiências apontadas nesta análise das contas, tudo em conformidade com a Instrução Normativa nº 178/2023, bem como documentação comprobatória, da inscrição do controlador interno em curso de capacitação Online ministrado pela Escola de Gestão Pública do TCE-PR nos últimos 60 meses, em conformidade com o Acórdão nº 265/2008 do TCE PR, e em atendimento a orientação desta Corte de Contas. Deixamos de anexar o Certificado de conclusão do referido curso, em virtude do exíguo tempo que tínhamos para a apresentação deste contraditório.

Transparência:

(...)

No que se refere aos links da internet informamos que o mesmo pode ser acessado no Portal da Transparência do Consórcio no seguinte endereço: <http://cisvap.com.br> Publicações, (contratos de rateio e extratos) Estatuto Cisvap, Orçamento do Consórcio, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa, RREO (Balanço Orçamentário bimestral e Demonstrativo da execução das Despesas por Função/Subfunção bimestral); e RGF (Tabela 1.5- Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4315/23 (peça 25), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

DA ANÁLISE TÉCNICA

Certificados de Cursos (realizados entre 2018 a 2022)

Na peça processual n.º 21 é encaminhada a declaração de conclusão do Curso Técnico em Contabilidade da Controladora Interna, senhora Daniela Rosário Correa Felipe Callegari. Na peça processual n.º 22 é encaminhado certificado de curso sobre controle interno e rotinas municipais sem data de realização. Nas peças processuais 23 e 24 são encaminhados comprovantes de inscrição em cursos da Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas.

Reitera-se que o Acórdão nº 265/2008 – TP deste Tribunal menciona que o cargo de Controlador Interno deve ser ocupado por servidor dotado de conhecimento necessário à área que está responsável.

Embora o controlador possua formação acadêmica compatível não houve comprovação de sua participação em cursos de capacitação nos últimos 60 meses, assim, considerando a tecnicidade do trabalho a ser desenvolvido por esse profissional, orienta-se que procure participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio do gestor na execução da administração pública.

Este fato constitui motivo de ressalva às contas de 2022.

Transparência

Na pág. n.º 02 da peça processual n.º 19 o recorrente informa que todos os demonstrativos elencados como ausentes na análise inicial, em virtude da indisponibilidade do site na internet, se encontram publicados no Portal da Transparência, no endereço: <http://cisvap.com.br/>.

Em consulta ao referido Portal, na data de hoje, pôde-se constatar que os documentos se encontram publicados, no entanto, o Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público está em desconformidade com o modelo 04.01.05.06 do MDF/STN (Manual de Demonstrativos Fiscais/Secretaria do Tesouro Nacional) 12ª ed., e por esta inconformidade entende-se que persiste o motivo que ensejou a indicação de restrição às contas de 2022.

O recorte do demonstrativo encontra-se abaixo.

The image contains two screenshots of financial reports from CISVAP. The top screenshot is titled 'DESPESAS EXECUTADAS' and shows a table with columns for months (1º SEM, 2º SEM, 3º SEM, 4º SEM) and a 'TOTAL' column. The bottom screenshot is titled 'APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL' and shows a table with columns for 'VALOR' and '% SOBRE B.C.A AJUSTADA'. Both reports include the CISVAP logo and header information.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível das multas previstas na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, I, "b", em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, "g" em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05), haja vista o Relatório do Controle Interno não apresentar as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão irregulares, ensejando a imputação, ao responsável, das multas previstas no artigo 87, I, "b", e IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05[7].

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 833/23 (peça 26), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, por seu turno, opina em sentido diverso, pela regularidade com ressalva e expedição de recomendação, consoante se transcreve: Nota-se que a restrição apontada pela unidade técnica caracteriza uma impropriedade de natureza formal, que não acarretou dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão do CISVAP no exercício de 2022, razão pela qual é plenamente passível de conversão em ressalva, a teor do art. 16, inc. II da LOTC, sem prejuízo da emissão de recomendação para que o Consórcio passe a observar as diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN 12ª edição na publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade com ressalva desta prestação de contas anual, com emissão de recomendação ao CISVAP, nos termos acima sugeridos.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Divirjo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, para propor a regularidade das contas.

2. Preliminarmente, relevante consignar que a falha identificada como Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal foi desdobrada pela unidade técnica em dois aspectos:

- a) ausência de comprovação da formação e capacitação do responsável pelo Controle Interno; e
- b) falha quanto ao dever de transparência.

3. No que tange à ausência de comprovação da formação e capacitação do responsável pelo Controle Interno, foram juntados diploma de Bacharel em Ciências da Computação (2001), Declaração de Conclusão do curso de Técnico em Contabilidade (2007), Certificado de Conclusão de Curso de Controle Interno Rotinas Municipais (2022) e fac-símiles de telas de inscrição do curso Controle Interno da Visão do TCE-PR da Escola de Gestão Pública 2023.

4. Assim, ainda que reconheça que os referidos fac-símiles não configuram efetivamente comprovação de formação, entendo que a demonstração desses vínculos, somada à formação e à capacitação realizada nos últimos 60 meses devidamente comprovadas, atestam a condição técnica da servidora Daniela Rosária Correa Felipe Callegari para o exercício da função. Do exposto, divirjo respeitosamente da manifestação da instrução para propor a regularização plena do questão atinente à ausência de comprovação da formação e capacitação do responsável pelo Controle Interno.

5. Em relação à falha quanto ao dever de transparência, observo que assiste razão, em parte, à Coordenadoria de Gestão Municipal. Consulta ao Portal de Transparência do CISVAP em 09/10/23, permitiu constatar que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio publicado em <http://177.185.208.177:9094/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/6340> de fato se encontrava em desacordo[8] com requerido pelo modelo 04.01.05.06 indicado no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

6. Em que pese a discrepância, entretanto, consulta realizada, na mesma data de 09/10/23, à página diversa do referido Portal de Transparência, qual seja, <http://177.185.208.177:9094/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/6320>, resultou na constatação de publicação de demonstrativo em acordo com o prescrito no manual da STN, consoante a seguir se reproduz:

RGF/Tabela 1.5 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Consórcios Públicos			
CISVAP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAUDE VALE DO PARANAPANEMA RELATORIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL PERÍODO DE: JANEIRO A DEZEMBRO/2022			
RGF - ANEXO I (Paraná STN nº 72, art. 15, inciso IV, a)			
R\$ 1,00			
DESPESA COM PESSOAL		DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses) INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ¹	TOTAL
	(a)	(b)	(c = a + b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (CONTRATO DE RATEIO) (I)	2.232.901,43	25.715,30	2.258.616,43
Pessoal Ativo	420.960,75	25.715,30	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (CONTRATO DE RATEIO) (II) (1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00		
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Documentos de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração			
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração			
DESPESA COM PESSOAL (CONTRATO DE RATEIO) (III) = (I - II)	2.232.901,43	25.715,30	2.258.216,41
DESPESA COM PESSOAL (RECURSOS PRÓPRIOS) (IV)	0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DEP (VP) = (III + IV)	2.232.901,43	25.715,30	2.258.216,41
DESPESA BRUTA COM PESSOAL POR ENTE CONSORCIADO		VALOR TRANSFERIDO POR CONTRATO DE RATEIO	VALOR EXECUTADO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLORADO		408.754,96	202.230,01
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANACITY		171.688,32	98.422,00
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLÍMPIA		74.769,68	18.720,00
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TUBAÇU		258.272,28	152.450,00
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS		152.628,28	95.532,10
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS		412.975,28	205.216,33
PREFEITURA DE SANTO INÁCIO		2.149.750,34	1.485.648,00
LUIZOPOLIS		11.925,60	0,00
TOTAL		3.670.453,66	2.258.216,43

7. Tendo em conta a efetiva disponibilização do demonstrativo em questão na forma correta e as dificuldades técnicas alegas pelo gestor quanto ao acesso aos dados da entidade via internet, divirjo respeitosamente da unidade técnica para propor a regularidade da questão relativa à falha quanto ao dever de transparência.

8. Considerando, portanto, os comentários aduzidos em relação aos aspectos do apontamento Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, entendo possível o julgamento pela regularidade das contas.

9. Não obstante a referida proposta de mérito, forçoso reconhecer como inadequada a disponibilização concomitante de documento relativo à mesma despesa em dois formatos e em dois endereços diversos. Nesse sentido, entendo por propor a expedição de recomendação à entidade no sentido de que, no que tange à Transparência, procure realizar a publicação de documentos em apenas um endereço e que se abstenha de publicar demonstrações contábeis ou financeiras em formato diverso do estipulado pelas normativas aplicáveis.

10. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, julgue regulares as contas do senhor BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema - CISVAP relativas ao exercício financeiro de 2022;

II) expeça recomendação ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema - CISVAP, na pessoa de seu atual gestor, no sentido de que, no que tange à Transparência, procure realizar a publicação de documentos em apenas um endereço, bem como se abstenha de publicar demonstrações contábeis ou financeiras em formato diverso do estipulado pelas normativas aplicáveis

11. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro nos artigos 1º, III[9], e 16, I[10], da Lei Complementar nº 113/05, julgar regulares as contas do senhor BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema - CISVAP relativas ao exercício financeiro de 2022; e

II) expedir recomendação ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema - CISVAP, na pessoa de seu atual gestor, no sentido de que, no que tange à Transparência, procure realizar a publicação de documentos em apenas um endereço, bem como se abstenha de publicar demonstrações contábeis ou financeiras em formato diverso do estipulado pelas normativas aplicáveis.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[11], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa nº 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio."

2. Conforme tabela constante da Instrução nº 2475/23-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

3. O Acórdão nº 332/122-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi lavrado nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema (CISVAP) no exercício de 2021, regulares com a ressalva decorrente da não realização de cursos de capacitação pela Controladora Interna da entidade nos 60 meses anteriores ao período analisado, em desatendimento à Instrução Normativa nº 169/21 deste Tribunal. Integram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço nº 66/14-GATBC.

5. A mesma petição, com a documentação anexada, foi juntada nas peças 18-24 sob nº 489170/23. 6. Foram juntados novo Relatório do Controle Interno nos exatos termos do acostado à peça 4, firmado pela controladora interna Daniela Rosária Corrêa Felipe, bem como documentação relativa à formação e capacitação técnica da servidora, consistente em Declaração de Conclusão do curso de Técnico em Contabilidade 2007, Certificado de Conclusão de Curso de Controle Interno Rotinas Municipais 2022 (carga horária de 18 horas), diploma de Bacharel em Ciências da Computação e fac-símiles de telas de inscrição do curso Controle Interno da Visão do TCE-PR da Escola de Gestão Pública 2023 (carga horária de 12 horas).

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18) (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Em 25/09/23, o documento em desconformidade constava, publicado em: <http://177.185.208.177:9094/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/6340>

9. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constituinte de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

10. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 758929/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MAAT LOGÍSTICA E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA., MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

PROCURADOR/ADVOGADO: ELVIO SVAIGEN DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1606/23

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por MAAT LOGÍSTICA E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA., mediante a qual notícia supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 7/2023[1], realizada pelo Município de Campo Largo com vistas à “Concessão onerosa de serviços públicos para operação, administração, manutenção, conservação e exploração econômica com exclusividade da Rodoviária Municipal de Campo Largo no Estado do Paraná” – “Tipo de Licitação – Maior Oferta”.

Sustenta a representante que a comissão de licitação, de forma ilegal e arbitrária, a inabilitou sob o argumento de que “os atestados de capacidade técnica juntados ao certame eram incompatíveis com o objeto licitado, eis que se limitavam ao operacional e administrativo de estacionamentos, mesmo reconhecendo que a Denunciante dispõe de atividade social pertinente com o objeto em suas atividades secundárias”.

Alega que os atestados de capacidade técnica apresentados comprovam que a representante preenche todos os requisitos de capacidade técnica exigidos no edital, pois demonstram que a empresa explora tais serviços nos aeroportos de Cascavel/PR e de Belém/PA, cumprindo regras e exigências muito mais complexas do que as requisitadas no certame em questão.

Aduz que, se o seu alvará de funcionamento alberga tais atividades, é certo que possui a expertise necessária para a execução dos serviços licitados.

Indaga, ademais, a respeito da não realização de vistoria também nos locais em que presta serviços e aponta a existência de prejulamento e de direcionamento da licitação às empresas W. Gardin Transportes Ltda. e RDL Serviços Aéreos Ltda.

Argumenta que as notas atribuídas pela comissão de avaliação às empresas visitadas são totalmente aleatórias, sem qualquer motivação ou avaliação técnica, e afirma a ausência de especificação de quem participou das visitas e dos dias e horários em que foram realizadas, bem como a referência a determinado concorrente “com imensa particularidade, fato este totalmente parcial e direcionado” e “detalhamento excessivo por parte dos integrantes da comissão julgadora em relação a determinado concorrente, mas, quando se refere à Recorrente, é totalmente subjetiva e contrária aos documentos apresentados”.

Expõe que a comissão processante finalizou o processo licitatório e assinou o contrato com a empresa declarada vencedora no dia 24/10/2023, mas não julgou, tempestivamente, o recurso interposto pela ora representante, apreciado e julgado apenas em 27/10/2023, em descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da publicidade.

Requer a suspensão da execução do contrato e, no mérito, a declaração de nulidade do processo licitatório desde a fase de inabilitação da representante, ocorrida em 05/09/2023, e, por conseguinte, o reconhecimento da capacidade técnica da proponente, declarando a sua habilitação para as demais fases do certame. É o relatório.

A Representação deve ser parcialmente recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Entendo que os fatos merecem melhor apuração por esta Corte, a fim de analisar a licitude da inabilitação da representante frente à documentação por ela apresentada para demonstrar sua capacidade técnica para a execução do objeto licitado, bem como o apontado direcionamento da licitação.

Cabe salientar que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei nº 8.666/1993 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual, incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual

recebo parcialmente a presente demanda, nos termos acima.

Por outro lado, em relação à suposta intempestividade no julgamento do recurso manejado pela ora representante, nota-se, pela documentação acostada aos autos, que, quando da sua inabilitação, ocorrida em 05/09/2023[5], a empresa interpôs recurso administrativo, na data de 13/09/2023[6], o qual foi apreciado e julgado em 05/10/2023[7].

Dessa forma, observa-se que, ao contrário do que alega a representante, o seu recurso foi julgado anteriormente à assinatura do contrato, que, segundo informou, teria ocorrido em 24/10/2023.

O que se infere é que a interessada apresentou novo recurso, datado de 19/10/2023[8], insurgindo-se, mais uma vez, contra a sua inabilitação. Dito recurso não foi conhecido por intempestivo, consoante decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação em 21/11/2023[9], considerando que a fase de habilitação já havia sido superada, inclusive com o julgamento do recurso oportunamente apresentado pela ora representante.

Destarte, não se visualiza irregularidade quanto à tempestividade do julgamento do recurso administrativo, motivo pelo qual deixo de receber a representação nesse aspecto.

Sobre o pleito cautelar, este não merece acolhimento, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

Contudo, cabe salientar que, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento em tela, ainda que já esteja em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[10] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

- Receber a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, nos termos acima; e
- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, do Senhor Mauricio Roberto Rivabem (prefeito municipal, signatário do edital de licitação), dos Senhores Luciano Erico da Silva, Jorge Merida Neto, Fabio Henrique de Salles e Aglair Terezinha de Campos Ribeiro de Andrade (membros da Comissão Permanente de Licitação) e do Senhor Rafael Rogiski (Secretário Municipal de Administração, signatário da decisão emitida no recurso administrativo – Processo nº 56242), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para instrução e manifestação. Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Cópia do edital às p. 84-129 da peça 5.

2. “Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.”

3. “Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.”

4. “Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.”

5. Peça 6.

6. P. 1 da peça 7.

7. P. 88-96 da peça 7.

8. Peças 11-12.

9. Peça 13.

10. Artigos 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 583405/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: BRUNA DOS SANTOS RUEDA, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, DIONI ALEX BRANDT, GERALDO AUGUSTO TAQUES DE ARAUJO, HELLEN KEYLA SANTOS DA SILVA, HOPE CONSTRUTORA LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TENILE CIBELE DO ROCIO XAVIER, VANDECY SILVA DUTRA

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNNA HELOUISE MARIN, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LEONARDO SILVA GUIMARAES, LUIS ALBERTO HUNGARO, LUISA SANTIN GARCIA, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1608/23

À peça 83, a empresa Hope Construtora Ltda. opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 3447/23-S2C[1].

Tempestivamente opostos, recebo os embargos de declaração, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 490, caput, do Regimento Interno[2].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação, observada a regra do § 1º do mesmo dispositivo regimental[3].

Na seqüência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 79.

2. “Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciarse.”

3. “§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.”

PROCESSO Nº: 764970/23
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1609/23

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA, em virtude de supostas irregularidades existentes no Pregão Eletrônico nº 1.327/2022 do Estado do Paraná, realizado por intermédio do Departamento de Logística para Contratações Públicas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP, o qual tem por objeto o “Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual aquisição de FARDAMENTO 4º RUPM ESPECIAL Cáqui/Cáqui e 6º RUPM ESPECIAL Preto/Urbano, Verde/Multicam Tropic e Bege/Multicam de acordo com o RUPM – Regulamento de Uniformes da PMPR, para atender o efetivo da PMPR”.

Preliminarmente, nos termos do inciso II do artigo 383[1] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único[2], do Regimento Interno, intime-se a parte representante, por meio de publicação no presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da referida publicação, apresente cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento da Representação por falta de requisitos de admissibilidade previstos no artigo 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno[4].

Após decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º. A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO Nº: 744782/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1610/23

1. Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, proposta por Construtora e Incorporadora Squadro Ltda., mediante a qual noticiou supostas irregularidades na execução do Contrato Administrativo nº 795/2018, firmado com o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR para realização de serviços de engenharia para restauro no Colégio Estadual do Paraná.

A parte denunciante informou que o valor inicial do contrato, assinado em 12/11/2018, era de R\$ 16.971.931,85 (dezesseis milhões, novecentos e setenta e um mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos). Entretanto, mudanças no contexto econômico-financeiro culminaram na defasagem dos valores inicialmente estabelecidos, motivo pelo qual formulou, em 21/07/21, o primeiro pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 3.839.965,06 (três milhões, oitocentos e trinta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e seis centavos).

Aduziu que o órgão contratante, pela Diretoria Técnica do Departamento de Engenharia e Projetos, reconheceu que a contratada teria efetivamente direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, no montante de R\$ 2.923.931,47 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos).

Posteriormente, contudo, o Gabinete da Presidência da FUNDEPAR, entendeu devidos somente o pagamento dos valores referentes a 14ª a 17ª parcelas, totalizando R\$ 725.320,38 (setecentos e vinte e cinco mil, trezentos e vinte reais e trinta e oito centavos). Tal montante, segundo a entidade, estaria justificado na “Instrução Normativa 002/2033 – FUNDEPAR”, a qual estabelece, em seu artigo 13, que o limite da retroatividade se refere as medições ocorridas a até 06 (seis) meses antes do pedido do reequilíbrio econômico-financeiro.

Irresignada, a denunciante asseverou que a Instrução Normativa utilizada para fundamentar a limitação temporal do pagamento de valores retroativos é manifestamente contrária à lei, uma vez que a avença é regida pela Lei nº 8.666/93, a qual não prevê qualquer preclusão temporal para pagamento retroativo de valores decorrentes de restabelecimento da equação econômico-financeira. Assim, argumentou que a espécie normativa “Instrução Normativa” não pode limitar seu direito.

Afirmou que o direito à manutenção das condições efetivas da proposta possui raiz constitucional (art. 37, inciso XXI), motivo pelo qual, toda vez que a equação econômico-financeira do contrato é rompida, pode o contratante buscar o reequilíbrio, sem preclusão temporal.

Nada obstante, destacou que o pedido administrativo de reequilíbrio foi feito pela interessada em julho de 2021, portanto, antes da vigência da referida Instrução, o que só ocorreu em 2022.

Após discorrer sobre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, formulou os seguintes pedidos:

a) Desde logo seja recebida a presente Denúncia, determinando seu processamento

pelo rito legal, para que seja concedida medida liminar, inaudita altera pars, determinando o pagamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do valor de R\$ 2.198.611,09 (dois milhões cento e noventa e oito mil seiscentos e onze reais e nove centavos), sob pena de multa diária estipulada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e crime de desobediência, nos termos do artigo 400 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

b) Ao final, requer seja julgado totalmente procedente a presente Denúncia, a fim de que seja concedida a ordem pretendida, diante da violação do direito líquido e certo da Denunciante, para que seja pago a Denunciante a totalidade dos valores devidos a título indenização por desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, o que perfaz a quantia de R\$ 2.198.611,09 (dois milhões cento e noventa e oito mil seiscentos e onze reais e nove centavos), nos termos do artigo 400 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Junto cópia do Contrato Administrativo nº 795/2018 (peça nº 3) e cópia do protocolado administrativo nº 17.889.236-3, em que pugnou pelo reequilíbrio econômico-financeiro da avença (peças nº 8 a 148). Deixou de juntar documento de identificação, requisito de admissibilidade exigido regimentalmente.

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte denunciante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito. Deste modo, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

2.1 Preliminarmente, intime-se a parte denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu ato constitutivo, sob pena de não recebimento do feito, por falta de requisito de admissibilidade previsto no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[1];

2.2 Intime-se o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, na pessoa de seu representante legal, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

Ainda, deverá juntar aos autos cópia integral do processo de reequilíbrio econômico-financeiro questionado, informando: a) em que estado se encontram as obras objeto do Contrato Administrativo nº 795/2018; b) tabela de quais foram os valores já pagos à parte denunciante, inclusive à título de reequilíbrio econômico-financeiro da avença; e c) quais valores pleiteados pela denunciante reputa incontroversos.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[2] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 [...]

§ 2º. A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO Nº: 645772/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1611/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades praticadas pelo Município de Paranaguá no Contrato nº 172/2021, destinado à execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública.

Relata a representante que celebrou o referido contrato com a municipalidade em 07/12/2021. Em 24/02/2022 foi realizado o primeiro aditivo, “o qual previu o aumento do objeto da licitação, com a inclusão do programa de educação ambiental, comunicação e divulgação dos serviços”.

Na sequência, em 04/03/2022, “foi efetuado o protocolo do primeiro pedido de reequilíbrio econômico-financeiro dos valores referentes ao ISS, autuado sob o nº 8.803/2022”. No entanto, aduz que o processo administrativo ficou paralisado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente por aproximadamente 2 meses, o que levou a empresa a reforçar o pedido, em 15/06/2022, “mediante o protocolo de novo requerimento, o qual, por seu turno, foi autuado sob o nº 24.404/2022”.

Diante disso, a Administração municipal arquivou o primeiro protocolo, em razão de suposta duplicidade. Aponta, contudo, que o novo procedimento está paralisado na Procuradoria-Geral do Município há mais de 2 meses, o que causa prejuízo à contratada.

Acerca do mérito do pedido de reequilíbrio, informa que “Ao tempo da elaboração da proposta (23/09/2021), encontrava-se em vigência a Lei nº 111/2009, que, em sua redação original, fixava a alíquota do ISS em 4% (quatro por cento) sobre o serviço desenvolvido pela Contratada”. Após a apresentação da proposta, foi editada a Lei Complementar nº 262/2021, que majorou a alíquota do ISS para 5%, passando a vigorar após 90 dias de sua publicação.

Assevera que, “desde a primeira medição e pagamento, em janeiro/2022, o Representado vem retendo da ora Representante o ISS no importe de 5%,

ocasionando assim, desequilíbrio econômico-financeiro em relação às condições inicialmente pactuadas entre as partes.”.

Acrescenta que “A demora na análise dos processos da Interessada relativos ao reequilíbrio econômico financeiro decorrente do aumento da alíquota do ISS tem gerado inúmeros transtornos e prejuízos, que demandarão, acaso não tomada nenhuma providência pela Prefeitura, a devida responsabilização e indenização, sendo então acrescidos de juros, correção monetária e honorários advocatícios, aumentando assim, as despesas municipais em decorrência da desídia e morosidade da Administração em analisar os requerimentos protocolados pela Interessada.”.

Nesse contexto, requer:

- a) a tramitação em regime de urgência e por prevenção;
- b) a concessão de liminar, a fim de determinar que as autoridades responsáveis deem o devido prosseguimento ao Processo nº 24.404/2022, com a análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro no prazo improrrogável de 15 (quinze dias);
- c) ao final, seja julgada procedente a Representação, determinando-se a implementação do reequilíbrio econômico-financeiro, decorrente do aumento da alíquota de ISS de 4% (quatro por cento) para 5% (cinco por cento), bem como sejam adotadas as providências corretivas e punitivas necessárias.

Por meio do Despacho nº 1171/22 (peça 17), determinei a manifestação preliminar dos interessados, sendo os esclarecimentos prestados às peças 20/23.

Na sequência, em vista do petiçãoamento da empresa representante (peças 24/29), foi determinada nova intimação da municipalidade (Despacho nº 1240/22, peça 30). Os esclarecimentos foram anexados às peças 34/36.

É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que a matéria tratada nestes autos é objeto dos autos de Representação da Lei 8.666/93 nº 717820/22, no qual se questionam, de modo mais abrangente, outros pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro referentes ao Contrato nº 172/2021.

Deste modo, para evitar decisões conflitantes, determino o apensamento do presente expediente aos autos de Representação da Lei nº 8666/93 de nº 717820/22, nos termos do artigo 346-B, § 4º[1] e 364[2], ambos do Regimento Interno.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar o apensamento indicado no item “2”. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021) [...]

§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº: 388323/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, NILSO PAULO DA SILVA, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1612/23

Mediante a Instrução nº 769/23-CGE (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Estadual atestou que “ambos os Contratos de Gestão, relativos aos SIT’s nº 42378 e 42673, possuem o mesmo objeto”.

A presente prestação de contas trata do Contrato de Gestão, atuado pelo Sistema Integrado de Transferências - SIT sob nº 42673.

E a Prestação de Contas de Transferência nº 365404/23, de minha Relatoria, tem como objeto o Contrato de Gestão atuado pelo SIT sob nº 42378.

O Regimento Interno dispõe:

Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º. Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

§ 3º. Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

Já o artigo 346, § 1º, do Regimento Interno, dispõe que “A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição”.

Assim, considerando que o processo de prestação de contas nº 365404/23 e o presente processo foram distribuídos, respectivamente, em 30/05/2023 e 06/06/2023, concordo com a redistribuição sugerida.

Encaminhe-se ao gabinete do atual Relator, para ciência e deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

PROCESSO Nº: 725943/22

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: ALESSANDRA APARECIDA DA CRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1613/23

Em atenção ao conteúdo da petição juntada pela parte representada à peça nº 53, encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para que, querendo, se manifestem.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-626372/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1393/23

I. Trata-se de representação lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por José Augusto Rodrigues em face do edital de Concorrência Pública n.º 006/20231, lançado pelo Município de Pontal do Paraná, objetivando a concessão comum da prestação e exploração do serviço de transporte coletivo público de passageiros na cidade de Pontal do Paraná, dividida em 2 (dois) lotes, cada um com 2 (duas) áreas operacionais, com a finalidade de atender às necessidades atuais e futuras de deslocamento da população, envolvendo a operação regular do serviço de transporte coletivo público no Lote 1 — Modalidade Convencional e a operação regular do serviço de transporte coletivo público no Lote 2 — Modalidade Executivo.

II. A representação enumera dúvidas derivadas da interpretação dos itens 2.5, 3.2, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 9.1.2, 9.2, 10.4, 10.5, bem como dos anexos V.2 e V.4.

III. Instado a se manifestar (Despacho n.º 1206/23, peça n.º 04), o ente apresentou esclarecimentos e juntou os documentos pertinentes (peças n.ºs 08/12), oportunidade em que também noticiou a retificação do edital para o fim de centralizar em um único lote os objetos anteriormente cindidos em dois – serviço convencional e serviço executivo, cuja alteração foi posteriormente justificada no pequeno porte do Município, que não possui um departamento exclusivamente destinado ao gerenciamento de transportes, trazendo a unificação, como consequência direta, o gerenciamento de ambas as linhas por uma única empresa. (vide peça n.º 17).

IV. Afirma, outrossim, que com a modificação relatada, parte dos questionamentos formulados neste expediente perderam seu objeto, notadamente em relação àqueles destinados a confrontar o fracionamento do objeto em lotes.

V. No mais, traz à tona esclarecimentos pontuais para cada uma das perguntas realizadas, no seguinte sentido:

Veja, Excelência, não há nenhuma mácula na concessão de 2 (dois) serviços diferenciados, quais sejam, a modalidade convencional e a executiva, isso porque, embora se refiram ao serviço de transporte público intramunicipal, não se referem a objetos idênticos, fato que se extrai de mera leitura do Edital, vez que há incontroversas distinções entre a modalidade convencional e a executiva. Quanto a existência de subsídio por parte do Município e a ausência de concessão de gratuidade nas tarifas, fundamental destacarmos o projeto básico confeccionado pela empresa Urbtec, com os ajustes com a unificação dos lotes, passou a ser de R\$ 21,02, fato que tornaria a concessão inexequível.

Excelências, o valor atual da tarifa é de R\$ 4,90, valor estipulado no Decreto Municipal nº 10.727, de 09 de dezembro de 2022. Desta forma, se não houvesse nenhum subsídio do Município o valor da passagem iria ter aumento abrupto superior a 4 (quatro) vezes.

Assim sendo, a concessão de subsídio se mostrou necessária para a manutenção do preço final para os usuários, fato este extraído do projeto básico realizado pela empresa Urbtec, contratada para a realização do estudo e do Edital.

Portanto, a concessão de subsídio se mostrou essencial. Por sua vez, analisando os valores finais de custo da referida concessão, que, pelo Edital atualizado, corresponde a R\$ 47.085.320,13, pelo período de 10 (dez) anos, sendo de R\$ 4.708.532,01, por ano, o qual não poderia ser suportado integralmente pelos cofres públicos, vez que representaria parcela significativa do orçamento anual.

(...)

Destarte, a proposição do Município objetivou a concessão de subsídios compatíveis com a realidade orçamentário-financeira da Administração, tendo fixado subsídio necessário para se assegurar a manutenção do valor da tarifa dos usuários.

(...)

Portanto, a conduta do Município, em conceder subsídio e manter a cobrança da tarifa, se mostra totalmente justificável, de modo a se manter o valor da tarifa dos usuários, com o repasse de valores que a Administração pode dispor, sem prejudicar os demais serviços públicos necessários.

Avançando na denúncia, quanto ao questionamento sobre o patrimônio líquido, incontroversamente inexistente qualquer dúvida, isso com base na redação literal da cláusula 10.3 do Edital. Assim, havendo uma leitura adequada, se afasta qualquer incerteza.

(...)

No que se refere ao profissional, o Edital é abrangente, permitindo qualquer nível superior, desde que tenha comprovação de atuação como responsável técnico em serviço de transporte coletivo por ônibus, razão pela qual o questionamento da denúncia se mostra incabível. Neste sentido, leia-se a cláusula 9.2 do Edital.

(...)

Por fim, quanto a exigência de número mínimo de ônibus e tempo de execução de serviços, estipulada na cláusula 9.1.2 do Edital, pertinente enaltecermos que corresponde a 50% do serviço pretendido, razão pela qual sua exigência se mostra compatível com a jurisprudência dominante. Isso porque, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União indica que “é ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos”.

VI. Em análise preliminar, verifico que os fatos trazidos ao conhecimento desta Corte de Contas levantam indícios que denotam a necessidade de um exame mais detido, cuidadoso e minucioso.

VII. Diante disso, RECEBO a representação em sua íntegra, sobretudo por restarem preenchidos os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

VIII. Assim, encaminhem-se feito à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua como representado o Município de Pontal do Paraná, na pessoa de seu representante legal; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do representado, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, em consonância com o artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente defesa

relacionada às questões que ensejaram o recebimento da Representação.
IX. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, sigam à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 7 de novembro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-655453/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO:-CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, GREICE HELLEN VENDRAMIN, LUIZ ALBERTO KRIGER JUNIOR, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, WAGNER FERREIRA MACHADO ENGENHARIA LTDA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1395/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de liminar, lastreada no artigo 113, § 1º, da mesma lei, de autoria da sociedade empresarial Machado e Engenharia, por meio da qual relata intercorrências materializadas na execução do Contrato n.º 40/2023, firmado com o Município de Alto Paraná, oriundo da Tomada de Preços n.º 005/2023, cujo objeto é a empreitada global (materiais e mão de obra), para revitalização de canteiros centrais, sito a avenida paraná, entre a Rua José de Alencar e a Rua Barão do Rio Branco, neste Município de Alto Paraná, Estado do Paraná, coordenadas geográficas: latitude 23°7'57.54" s, longitude: 52°19'23.92" w, de acordo com Planilha de Serviços, Cronograma Físico-Financeiro, Memorial Descritivo e Mapa de Localização 01/05, Projeto Canteiro Central 01 e Detalhes 02/05, Projeto Canteiro Central 02 e Detalhes 03/05, Plantas de Demolições e Projetos de Sinalização e Acessibilidade 04/05 e DMT'S dos Materiais 05/05, partes integrantes do processo licitatório.

Após extensa e detalhada exposição dos fatos, pugna o representante:

- o recebimento e admissão da presente denúncia, nos termos e artigos do regimento interno deste respeitável tribunal.
- que seja deferida, desde logo, a medida cautelar de suspensão da tomada de preços no 05/2023 contrato 40/2023, realizado pela prefeitura municipal de alto Paraná-pr.
- que o haja a devida tramitação da presente denúncia, em conformidade com o regimento interno e a lei orgânica deste tribunal.
- que seja reconhecida todas as provas e documentos apresentados pela denunciante, onde mostra que informamos com antecedências a presença de erros e falhas no projeto atual, assim cumprimos com a cláusula oitava do contrato, parágrafo terceiro, letras G e P.
- que seja reconhecido que a administração municipal violou artigos, normas, cláusulas contratuais expostos acima que regem os processos licitatórios, causando a paralisação da obra, gerando prejuízo aos cofres públicos, a denunciante e a população em geral.
- que administração municipal repare imediatamente os prejuízos financeiros causados a denunciante, onde se encontra com saldo devedor/negativo na sua conta empresarial conforme saldo bancário em anexo no CADERNO 02 APÓS O TÓPICO 33 investimos na obra: material, mão de obra, máquinas e equipamentos e não recebemos nada até os dias de hoje.
- que determine a prefeitura municipal efetuar o pagamento referente a primeira medição, que solicitados em 08/08/2023 gerando um montante de R\$ 64.000,00 onde se faça cumprir cronogramas de pagamento acordados entre as partes. Assim estamos impedidos de trabalhar, de iniciar outras obras, pois o pouco capital de giro que tínhamos investimos na obra e não conseguimos receber, devido a colaboradores negligentes e omissos que estão à frente da administração Municipal de alto Paraná-Pr.

Em atendimento ao r. Despacho n.º 1244/23-GCDA (peça n.º 04), o Município de Alto Paraná trouxe minuciosa narrativa dos incidentes havidos na relação contratual e, ao final, informa que ocorreu a rescisão do instrumento em 20/10/2023, uma vez que a obra não foi devidamente executada (peça n.º 10).

Ato contínuo, Luiz Alberto Kriger Junior, sócio da empresa contratada para elaborar o projeto de reforma de dois canteiros centrais, teceu detida descrição de seu vínculo com o Poder Executivo em epígrafe, bem como das peculiaridades transcorridas, concluindo como infundados que os apontamentos da empresa quanto ao projeto inviabilizam a execução da mesma, nem tampouco justificam eventuais falhas na execução da obra (peça n.º 12).

Por sua vez, Greice Hellen Vendramin, engenheira civil e fiscal do contrato destacado, finaliza suas colocações com a afirmação de que o contrato se encerrou em 20 de outubro de 2023 e não foi efetuado nenhum pagamento a empresa (peças n.ºs 14/15). Por fim, no que tange à peça n.º 15, houve pedido de seu desentranhamento, visto que foi juntada em duplicidade (peça n.º 17).

É o relato.

Depois de implementar uma aprofundada análise do feito, vislumbro que a matéria trazida ao conhecimento desta C. Corte de Contas abrange conflitos surgidos entre o Município de Alto Paraná e Machado e Engenharia durante a condução do Contrato n.º 40/2023, o que, a meu ver, não caracteriza irregularidade passível de apreço nos moldes pretendidos, principalmente por se tratar de situação em que a representante busca utilizar este Tribunal para satisfação e resolução de interesses privados.

Ademais, o próprio contrato menciona a eleição do foro da Comarca de Alto Paraná para dirimir dúvidas ou questões oriundas de sua execução, o que apenas reforça a inadequação do método de solução escolhido.

Cabe enfatizar que, conforme foi afirmado pela fiscal, não foram realizados pagamentos em prol da representante, o que afasta, igualmente e em um primeiro momento, eventual indicio de dano erário.

No intuito de bem embasar o até aqui alegado, tomo a liberdade de transcrever trecho do Acórdão n.º 2399/2022, do Plenário do Tribunal de Contas de União, do bojo do qual se extrai que não é competência do TCU solucionar controvérsias entre os jurisdicionados e terceiros, originadas da execução de contratos administrativos. Eventuais perdas reclamadas por empresa contratada devem ser questionadas administrativa ou judicialmente, fóruns adequados para pleitos dessa natureza, uma vez que a atuação do Tribunal se destina a assegurar a proteção do interesse público. Além disso, as ocorrências levantadas tanto pelo autor desta demanda quando pela municipalidade, são providas de complexidade que, se não houver autocomposição administrativa – hipótese indicada para a célere e equilibrada recomposição de

interesses em completa dissonância –, ao se socorrerem do Poder Judiciário, certamente se exigirá a participação de peritos, desbordando a restrita e bem delineada atuação deste Tribunal.

Com o afastamento da jurisdição desta Corte, reforço a ideal procura pela solução consensual das divergências em pauta, tal qual vem sugerido no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

O caminho extrajudicial mostra-se, na grande maioria das vezes, muito mais eficiente e vem se fortalecendo como realidade no corpo legislativo pátrio, razão pela qual reputo interessante e ilustrativo mencionar que, apesar de a Lei n.º 8.666/93 nunca ter abordado expressamente o tema, atualmente, o artigo 151 da Lei n.º 14.133/2022, inova e torna sobremaneira evidente que nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Feitas estas considerações, com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, e no artigo 282, § 2º, ambos do Regimento Interno, concluo pelo não recebimento do expediente, repisando a existência de interesse exclusivamente privado, que não está sujeito ao Controle Externo desta Corte.

Assim, encaminho-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos com o fito de se aguardar o decurso do prazo recursal e de se providenciar a devida comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 7 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-42830/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO:-CIRURGICA NOSSA SENHORA - EIRELI, FREONIZO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SERGIO ORTEGA
PROCURADOR:-

DESPACHO:-1415/23

Ciente do contido na Informação n.º 535/23-DIJUR e considerando que ainda não sobreveio o trânsito em julgado no bojo do Mandado de Segurança n.º 0005554-60.2021.8.16.0000, retorne o expediente à Diretoria Jurídica para que dê seguimento ao acompanhamento da respectiva tramitação.

Curitiba, 13 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-730498/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO:-MAX CESTAS.COM LTDA
PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA
DESPACHO:-1425/23

I. Trata-se de Representação lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido de liminar, ofertada por Max Cestas.Com Ltda. em face do Município de Terra Roxa, por força de aventadas irregularidades detectadas no edital que regulamenta o Pregão Eletrônico n.º 106/23, cujo objeto consiste na aquisição, eventual e futura de Cestas Básicas para atender famílias carentes em situação de vulnerabilidade cadastradas e acompanhadas pelo CRAS – centro de referência da Assistência Social, do município de Terra Roxa-PR.

II. Aduz o representante, em suma, que o processo licitatório se encontra maculado pela imotivada previsão do item 1.2.3 do Termo de Referência, que destaca se estar diante de licitação com exclusividade local, conforme Lei Municipal n.º 1.965 e 1.966, de 13 de julho de 2022, com nítida restrição de participações de empresas de outras localidades que poderiam participar deste certame e ofertar o menor preço.

III. Invoca, outrossim, que a restrição presente neste edital é ato ilegal, pois está contrário ao Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), que admite a restrição para quando as licitações forem exclusivas para ME e EPP, e desde que devidamente justificadas.

IV. Inicialmente, em consulta às leis municipais mencionadas, pode verificar que a primeira instituiu a Política Pública de Desenvolvimento Local com base nas Compras Públicas no âmbito do Município de Terra Roxa, denominado: COMPRA TERRA ROXA e dá outras providências. Ao que tudo indica, trata-se de política pública que objetiva incentivar a maior participação das empresas locais nos processos licitatórios, melhorar os processos internos de compras e impulsionar a economia local através do poder de compra do município (vide artigo 4º).

V. Acerca do tema objeto da corrente representação, mais adiante, dispõe o artigo 10 que o município, através da sua unidade requisitante deverá analisar o objeto a ser licitado, tomando por base as empresas existentes no município e região, de modo a implantar editais com participação exclusiva ou com prioridade de contratação local ou regional buscando sempre uma maior participação destas empresas, visando o desenvolvimento do município e da região.

VI. Por sua vez, a Lei n.º 1.966, altera o §1º do artigo 49 da Lei nº 1.390 de 02 de dezembro de 2015 que cria o Estatuto Municipal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no âmbito municipal em conformidade com a Lei Complementar Federal 123/2006, de 14 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

VII. Aqui, vale transcrever o que preconiza a modificação inserida no artigo 49, § 1º, do Estatuto Municipal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

Art. 49. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional do município, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, para o qual a administração pública, até o limite de 10% (dez por cento) do preço válido:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de

microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, a critério do executivo municipal, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;

§ 1º Os processos licitatórios exclusivos previstos no inciso I deste artigo, a subcontratação prevista no inciso II e as cotas de até 25% previstas no inciso III deste artigo, poderão ser destinados com exclusividade ou com prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Terra Roxa.

I - Para cumprimento da exclusividade ou prioridade adotada, caso o melhor preço válido tenha sido apresentado por empresa não estabelecida no município de Terra Roxa e existindo proposta apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte local, o objeto será adjudicado em favor desta pelo valor apresentado por ela, desde que não ultrapasse o limite de 10% previsto no caput deste artigo.

VIII. Diversa se mostra a previsão do artigo 48, § 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006, responsável por trazer normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que trata apenas da possibilidade de prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

IX. Ou seja, a legislação municipal inova neste aspecto, albergada pela autorização constante do Prejulgado n.º 27 desta Corte, que traz como possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado.

X. Consta no bojo do Termo de Referência que:

Nessa direção, as famílias não podem correr o risco de serem expostas pelo Centro de Referência da Assistência Social, durante este processo, pois esta situação poderia gerar uma série de rótulos a família atendida. Logo buscando evitar que as famílias tenham um carro adesivado em suas residências realizando a entrega das cestas básicas, tendo em vista o constrangimento que isto geraria, solicitamos que seja dada preferência aos mercados locais, haja vista os motivos supracitados, evitando assim a exposição das famílias atendidas, ficando o CRAS responsável por realizar uma requisição contendo todas as informações necessárias para que o assistido faça a retirada da cesta básica no mercado.

XI. Ressalto que no processo n.º 65139-0/22, foi igualmente questionado o Edital de Pregão Eletrônico n.º 125/2022, do Município de Terra Roxa, realizado no ano anterior e destinado ao atingimento do mesmo objeto que ora se examina, com suporte em idêntica justificativa, oportunidade em que, por meio do Acórdão n.º 293/23-STP, concluiu-se que as justificativas constantes do Termo de Referência anexo ao edital (peça 5), somadas à previsão legal acima referenciada, bem como ao escopo da Lei n. 1965/2022, sejam suficientes para entender que houve esclarecimentos minimamente aceitáveis a embasar a restrição do certame a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município.

XII. Assim, entendo que por se tratar de matéria já submetida ao crivo desta C. Corte de Contas e por se encontrar em plena consonância com o posicionamento estabelecido em seu Prejulgado n.º 27, não merece o feito ser sequer recebido.

XIII. Dessa forma, não recebo esta representação, com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno.

XIV. Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

XV. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, consoante artigo 168, VII, do referido Regimento.

Curitiba, 13 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-507620/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUIZ CARLOS CRUZETA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1426/23

I. Por força do pedido de desentranhamento formulado pelo Ministério Público de Contas (peça n.º 25), alusivo ao Parecer n.º 787/23 (peça n.º 22), sigam os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das medidas cabíveis.

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 13 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-424135/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-BENTO ANTONIO VIDAL, DIRCEU LUIZ MOCELIN (FALECIDO(A) EM 2022), JOAO CARLOS FERREIRA, PEDRO ALBERTO BARAUSSE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1431/23

I. Diante das certificações trazidas pela Diretoria Jurídica (peças n.ºs 20/25), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para emissão das competentes considerações.

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 14 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-607173/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1433/23

I. Trata-se de consulta formulada por Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio da qual encaminha consulta apresentada pela Deputada Estadual Ana Julia Ribeiro (0811851), sobre a aplicabilidade das regras da Emenda Constitucional n.º 103/2019, no tocante a redutor de benefício quando acumuladas aposentadorias e pensões antes da realização da reforma da previdência.

II. Considerando estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 311 do Regimento Interno, visto que formulada em tese e por autoridade legítima, além de versar sobre dúvida referente a matéria de competência deste Tribunal e de estar instruída com a documentação necessária – inclusive parecer jurídico (peça n.º 10) –, RECEBO a Consulta em epígrafe.

III. Com isso, nos termos do artigo 313, §2º, do Regimento mencionado, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública, a fim de obter informações acerca de decisões com efeito normativo atreladas ao tema em destaque.

IV. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 14 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-714123/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-BMB CONSTRUTORA LTDA

PROCURADOR:-LUCINEI BAGDINSKI

DESPACHO:-1451/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela empresa BMB CONSTRUTORA LTDA, por meio da qual aponta irregularidades na Concorrência n.º 02/2023, promovida pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu, cujo objeto versa sobre a contratação de empresa para construção da obra do Pronto Atendimento Municipal – PAM, conforme Termo de Convênio n.º 187/2023, firmado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Município de Rio Bonito do Iguaçu.

De acordo com a interessada, o edital do certame exige que o responsável técnico nomeado apresente prova de que tenha executado obra destinada à atividade de saúde, com acervo técnico acompanhado de atestado de capacidade técnica, conforme itens 11.1.3 e 11.1.3.1:

Insurge-se, assim, contra sua inabilitação no certame, sob o fundamento de que não teria apresentado acervo técnico suficiente para comprovar os requisitos de habilitação exigidos pelo edital. Sustenta que exibiu atestado de capacidade técnica que totaliza área construída de 560,78 m², em um único atestado, sendo tal obra devidamente executada, na área exigida no edital. Aduz que a obra está devidamente acervada junto ao CREA, com todas as características necessárias, inclusive início e término dos serviços e, sobretudo, com características técnicas que são consideradas relevantes e significativas para a licitação em questão.

Entretanto, aponta que a Comissão de Licitação descon siderou a documentação relacionada ao seu acervo técnico, ponderando que as obras realizadas não atenderiam o item 11 do edital, vez que se referiam a reformas, não a construções propriamente ditas ou a obras relacionadas ao atendimento de saúde.

Invoca, ainda, possível irregularidade na habilitação da empresa De Pieri Construções, a qual teria oferecido atestado insuficiente para comprovar a sua aptidão técnica.

Pelo Despacho nº 1408/23 (peça 27), dadas as questões técnicas discutidas no feito, foi determinada a manifestação prévia da Coordenadoria de Obras Públicas – COP. Na Instrução nº 21/23 (peça 28), a Coordenadoria de Obras Públicas frisa que a obra pretendida consiste na construção de 812,89 m², em um único pavimento, para atendimentos de baixa e média complexidades médicas, no âmbito do Programa de Urgência do Ministério da Saúde. Relata que o projeto licitado foi considerado padrão e apresentado pela Secretaria de Estado da Saúde, não se tratando de obra de grande vulto, tampouco de complexidade elevada.

Salienta que da "leitura conjunta da Certidão de Acervo Técnico nº 7435/2017 e do Atestado de Capacidade Técnica (peça 9, fls. 40 e 42), se pode extrair que se referem à construção, reforma e ampliação do Posto de Saúde Celeste, em Laranjeiras do Sul, com área de total de 560,78 m², dos quais 305 m² de construção e 255,78 m² referentes a reformas". Destaca que ao considerar somente os termos da Certidão de Acervo Técnico, não se pode concluir que se tratava de obra vinculada à atividade de saúde.

Também assevera que "o subitem 11.1.3 do Edital exige que o responsável técnico deverá apresentar prova de que tenha executado obra destinada às atividades de saúde. Ressalta que o subitem 11.1.3.1 considera obra semelhante aquela que apresenta complexidade tecnológica e operacional [compatível] com o objeto do Edital, equivalente ou superior a, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da metragem do objeto ora licitação.

Assevera que não se pode extrair uma interpretação restritiva em relação ao conceito de "obra", relacionando-a exclusivamente à construção de obra nova, excluindo-se as reformas e ampliações.

Pondera que o objeto licitado consiste em obra pública vinculada ao atendimento de baixa e média complexidades médicas, no âmbito do Programa de Urgência do Ministério da Saúde, cujo projeto padrão foi fornecido pela Secretaria de Estado da Saúde, responsável pela compatibilidade do projeto com as diretrizes da RDC 50 (Resolução RDC nº 50, de 21/02/2002, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ANVISA, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde).

Destaca que as reformas executadas, ao que consta do Atestado nº 7435/2017, também se destinavam à obra vinculada às atividades de saúde, conforme se

depreende da leitura do Atestado de Capacitação técnica, constante da peça 9, fl. 42. Ao final, ressalta que como não se trata de obra de alta complexidade que exige expertise específica, constando do respectivo Memorial Descritivo e Caderno de Encargos de Arquitetura todas as especificações da infraestrutura adequada e equipamentos exigíveis, não se vislumbra impedimento para que a Comissão de Licitação acatasse a execução de reformas no conceito de obra vinculada à atividade de saúde, habilitando a representante prosseguir no certame.

Já quanto à arguição de que a empresa vencedora teria recebido tratamento diferenciado, relata que o parecer da Comissão de Licitação, peça 17, concluiu ao se referir à Certidão de Acervo Técnico da De Pieri Construções Ltda: "O documento enfatiza, de forma clara, no item 2.1.1 que trata de EXECUÇÃO DE OBRA com 687,70 m²".

Desse modo, sustenta que não houve aplicação de entendimentos diversos a ambas as situações pela Comissão de Licitação, visto que ela considerou apenas o subitem 2.1.1 da Certidão emitida pelo CREA (2.1.1 – Execução de obra, 689,70 m²) de forma dissociada do subitem 2.1.2 (2.1.2 – Execução de reforma de edificação, 689,70 m²). É o relatório.

Quanto ao juízo de admissibilidade, verifico que a presente representação merece ser parcialmente admitida.

O ponto questionado na peça inaugural que comporta recebimento refere-se à suposta irregularidade na inabilitação da representante do certame, sob o fundamento de que não teria exibido acervo técnico suficiente para comprovar os requisitos de habilitação exigidos pelo ato convocatório, já que a Comissão não considerou a documentação relacionada ao seu acervo técnico que se referia à reforma, por entender que deveria tratar de construções propriamente ditas ou de obras relacionadas ao atendimento de saúde.

Acolhendo os fundamentos lançados pela Coordenadoria de Obras Públicas reputo razoável o recebimento do feito quanto a esse ponto.

Não obstante, no que tange à medida cautelar, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para o seu deferimento.

Isso, pois entendo que não se mostra literal e unívoca a interpretação sustentada pelo ora representante quanto ao seu acervo técnico, já que a referida documentação não apresenta todas as informações de forma a afastar eventuais dúvidas quanto a expertise da licitante.

Embora reconheça que o art. 6º, inc. I, da Lei nº 8.666/93 estabelece que o conceito de obra compreende não apenas a construção propriamente dita, mas também a reforma, a fabricação, a recuperação ou ampliação, conforme apontou Marçal Justen Filho[1], a referida definição legal deve ser interpretada em termos, já que os conceitos de reforma, fabricação, recuperação e ampliação são acessórios e dependentes em relação ao conceito de construção. Logo, "o núcleo essencial do conceito de obra consiste na construção de uma edificação em um imóvel", sendo que a reforma, a fabricação, a recuperação e a ampliação se configuram como obra na medida em que se relacionem a um imóvel que tenha sido objeto de uma construção. Porém, "deve-se ter em vista que somente se configurará a obra se as referidas atividades produzirem uma modificação significativa, autônoma e independente", o que, ao que parece, não restou inteiramente claro documentação apresentada.

Com isso, entendo que o fato merece uma análise mais acurada desta Corte de Contas.

Relativamente à alegação de que a empresa vencedora teria recebido tratamento diferenciado, deixo de acolher a representação, com fundamento nos argumentos exarados na instrução da Coordenadoria de Obras Públicas à peça 28, uma vez que a Certidão de Acervo Técnico da De Pieri Construções Ltda foi suficiente para comprovar, de forma clara, a execução de obra nos termos exigidos pelo edital.

Por fim, cumpre frisar que a licitação já foi homologada e o contrato firmado com a empresa vencedora.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

- inclua os senhores Sezar Augusto Bovino (prefeito municipal) e Roberto José Kwapis (presidente da comissão de licitação) como representados;
- realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item "a" e do Município de Rio Bonito do Iguazu, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 20 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética. 2012, p. 131.

PROCESSO Nº:-732237/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS CAUNETO, MUNICÍPIO DE TAMBOARA

DESPACHO:-1459/23

I. Certifico que tomei ciência do pedido de reanálise formulado pelo Município de Tamboara da Gestão Fiscal Municipal em relação à despesa do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), apurado no 2º semestre do exercício de 2021.

II. Ressalto, entretanto, que a Prestação de Contas Anual do referido Município, autuada sob o n. 220852/22 já foi objeto de análise pela Primeira Câmara desta Corte, por meio do Acórdão de Parecer Prévio 481/23.

III. Encaminhe-se os autos ao Gabinete da Presidência, nos termos do item II do Despacho 865/23.

Curitiba, 22 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 422033/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 1678/23

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Arapongas, pela qual solicitou esclarecimentos sobre a utilização dos recursos vinculados à Manutenção de Desenvolvimento do Ensino (MDE), recursos do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) e os recursos da Quota Federal do Salário Educação, visando aquisição de uniformes escolares, merenda escolar, contratação de profissionais da saúde, como oftalmologistas e pediatras, para atendimento aos alunos que necessitam de acompanhamento, bem como guardas de segurança para atuarem nas escolas e Centros Municipais de Educação Infantil da municipalidade.

Inicialmente, o feito foi distribuído para Relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Por meio do Despacho nº 1330/23 – GCMRMS (peça 14), determinada a intimação do município, para emendar a consulta, juntando parecer jurídico opinando acerca da matéria.

O consulente anexou parecer jurídico junto à peça 19.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 4591/23 (peça 20), apontou a existência dos autos nº 412828/23, sob minha relatoria, cujo questionamento é o seguinte: "a) as despesas com servidores ativos da educação pagas a destempo seriam elegíveis para fins do cômputo do 25%? b) em sendo consideradas, estas despesas podem ser custeadas com os recursos do Fundeb? c) o município pode promover a inclusão dos gastos com merenda escolar e com o uniforme escolar nos gastos vinculados à educação, levando-se em consideração o reflexo que tais despesas impactam diretamente na formação dos alunos?".

Assim, manifestou-se pelo reconhecimento da conexão entre os processos, sugerindo o apensamento deste feito com os autos nº 412828/23. Ainda, pela intimação do consulente, para que acostose parecer jurídico que aborde adequadamente toda a matéria versada neste expediente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O Ministério Público de Contas, pelo Requerimento nº 58/23 (peça 21), não se opôs a sugestão da unidade técnica.

Pelo Despacho nº 1860/23 – GCMRMS (peça 22), reconhecida a conexão dos autos com o processo nº 412828/23, de modo que pelo Termo de Redistribuição nº 1223/23 – DP (peça 23), os autos foram encaminhados para este gabinete.

É o relatório.

Da documentação acostada aos autos, observo que a consulta não contém apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida, bem como não está instruída de parecer jurídico que aborde adequadamente toda a matéria versada neste expediente.

Deste modo, previamente a eventual deliberação quanto ao apensamento dos autos ao processo nº 412828/23, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar o Município de Arapongas, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, emende a consulta, dando cumprimento ao art. 311, incisos II e IV, do Regimento Interno, sob pena de não conhecimento da consulta.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-485875/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ANDRESSA BERGAMO ARLANCH, BACHIR ABBAS, CLEITON MARCEL FAGUNDES, DOUGLAS BENICIO DE OLIVEIRA, EDNILSON DA SILVEIRA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SANDRA MARA DE MORAES, SILVANA DE FATIMA BANASZESKI, ZULMIRA LOURDES DOS ANJOS

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 81/23.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para provimento de diversos cargos da Saúde, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2015.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 16136/2023, e do Ministério Público de Contas, nº. 1017/2023, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 24 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-472650/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA DA CONCEIÇÃO MILDEMBERG DE LARA, ZENO DE JESUS VIEIRA DE LARA
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/23.

1. Trata-se de revisão de pensão do servidor em epígrafe, decorrente do falecimento do instituidor, ZENO DE JESUS VIEIRA DE LARA, servidor público do Município de Curitiba, matrícula nº 40.946, no cargo de Profissional Polivalente, através da Portaria nº 471/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 04/07/2023.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 5000/2023, e do Ministério Público de Contas, nº 1025/2023, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de pensão, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 27 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-373597/20

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-MARIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA, ORIDES NEGRELLO NETO, RAFAEL BARONI, SAMIRA KARAM SEMAAN
ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO:-1736/23

1. Tendo em vista a comprovação apenas parcial das obrigações ajustadas no Termo de Ajustamento de Gestão nº 20/21 (peça 91) aprovado por meio do Acórdão 1054/21 – Pleno, sob a responsabilidade do Município de Guarapuava e da SURG – Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava, conforme o contido na Instrução 862/23 (peça 222) e no Parecer 288/23 do Ministério Público de Contas (peça 224), acolho os opinativos técnicos para o fim de determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Guarapuava e da SURG – Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava para que mantenham o cumprimento das obrigações ajustadas, nas condições e prazos acordados, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que demonstrem a adoção de medidas quanto ao cumprimento das obrigações ajustadas nos itens 1. 2. 4. 6 e 7.

2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-761494/23

ORIGEM:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1737/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), relativamente ao Edital n. 10/2023 da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), que trata da contratação de empresa de engenharia, na modalidade integrada, para elaboração dos projetos básico e executivo e realização das obras de recuperação estrutural de 80 metros do cais do Porto de Paranaguá, entre os cabeços de amarração 32 e 35.

Em linhas gerais, a Inspeção sustenta que “a estimativa do valor máximo da licitação foi elaborada em desacordo com os parâmetros legais contidos no art. 42, § 1º, II, da Lei 13.303/2016 e no art. 34, § 2º do Regulamento Interno de Licitações de Contratos da APPA, os quais preveem como critério para a estimativa de valor máximo de licitação a utilização dos valores efetivamente pagos (e não orçados) pela Administração Pública em outras contratações de objeto similar”. No mais, afirma que o “objeto do certame em questão foi adjudicado em 14/11/2023, com o posterior encaminhamento para homologação e contratação”.

Ao final, sustentando ser plausível o direito alegado e haver perigo na demora, requereu a suspensão cautelar dos atos e procedimentos decorrentes do procedimento licitatório em questão (Edital n. 10/2023 – APPA), notadamente para que se suspenda a homologação do certame e a assinatura do respectivo contrato. No mérito, requereu a procedência da Representação e, consequentemente, a expedição de determinação para que o instrumento convocatório seja retificado.

2. Com fundamento no art. 404[1] do Regimento Interno, previamente à deliberação acerca do pedido de suspensão cautelar do procedimento e ao próprio juízo de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediata inclusão na atuação e intimação[2] da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), na pessoa de seu atual representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação preliminar acerca da suposta irregularidade e da cautelar pretendida, acompanhada da documentação pertinente, sob pena de apreciação independentemente de sua oitiva prévia, nos termos do art. 282[3], § 1º, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-658193/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA ISABEL GOMES VIEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/23

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Portaria nº 8.646/2023 (Peça nº6), publicada no DOM nº 4.747 de 21 de agosto de 2023, em cumprimento da decisão judicial nº 0019378-93.2021.8.16.0030 (3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu), deferido à Sra. MARIA ISABEL GOMES VIEIRA, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 4981/23 (peça 12) e do Ministério Público de Contas – 6PC nº 982/23 (peça nº 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

- Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
- Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº:-759372/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO

ASSUNTO:-CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1367/23

Trata-se de Consulta proposta por AILTON APARECIDO MAISTRO, Prefeito Municipal de Rolândia, acerca da aplicabilidade da Lei Municipal nº 2.134/91 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores Municipais.

Foi acostado na Peça nº 4 cópia do Acórdão nº 10469/04 oriundo do Processo nº TRT-PR-00149-2003-669-09-00-0(RO).

É o relatório.

O artigo 311 do Regimento Interno (RI)[1] prevê que o Processo de Consulta, a ser formulado por um dos legitimados do art. 312 do RI, deve versar sobre dúvida relativa à matéria de competência deste Tribunal e ser elaborado, impreterivelmente, de maneira objetiva e em tese.

Pois bem, a Consultante, em síntese, limitou-se a narrar a sua interpretação acerca de alguns dispositivos das Leis Municipais nº 2.134/91 e 3.020/2003 e a insurgir-se, no plano concreto, contra o posicionamento deste Tribunal de Contas, que tem reconhecido a incompatibilidade de atos de inativação por ela emitidos com o Prejulgado nº 28, tendo sido requerido, ao final, a declaração de que os servidores do Município ocupam cargo público efetivo, bem como o registro dos atos de inativação que se encontram pendentes de análise.

Como se observa, trata-se de expediente que requer a atuação específica deste Tribunal sobre casos concretos homogêneos, inexistindo, qualquer dúvida ou, se quer, questionamento da parte da Consultante, ou seja, não consta na consulta (Peça nº 3) a apresentação objetiva e em tese dos quesitos, bem como a indicação precisa da dúvida, conforme requerido pelos incisos II e V do art. 311 do RI.

Também não foi acostado o parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria da Consultante, devendo ser destacado que o documento anexado na Peça nº 4 diz respeito a decisão colegiada emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, restando prejudicado, assim, o requisito do inciso IV do art. 311 do RI.

Diante do exposto, identificada a inobservância dos pressupostos dos incisos II, IV e V do artigo 311 do Regimento Interno, é de rigor, por conseguinte, o NÃO CONHECIMENTO da presente Consulta, conforme estabelecido no §1º do artigo 313 do Regimento Interno[2].

Remeta-se os autos a Diretoria de Protocolo para a adoção dos demais procedimentos de praxe e, em seguida, para a encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.
2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

PROCESSO N.º: -792856/22
ORIGEM: -UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: -ALLANA PONTES, BRUNA DO ROCIO BARBOSA, BRUNO HENRIQUE RUDNIAK, FABIO HERNANDES, KETRY KELLEN PRADO CAETANO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -1369/23

DESPACHO
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas, determina as seguintes providências:

1. Citação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, para apresentar documento comprobatório do "NÃO ACÚMULO DE CARGO" conforme consignado na Instrução 16510/23 – CAGE (peça 49) da Sra, KETRY KELLEN PRADO CAETANO:

"Verificou-se a presença de declaração assinada pela contratada KETRY KELLEN PRADO CAETANO (peça 48), no qual afirma que ocupa cargo de técnica em enfermagem junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Paraná (SAMU), com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais (fl. 5 – peça 48)"
Reitera-se que o cargo de Técnica em Enfermagem referente ao presente processo perfazia a carga horária de 40 horas semanais, conforme demonstrado no Edital nº 159/2022 (fl. 7 – peça 11).

Diante disso, configurou-se a acumulação irregular de cargos, por incompatibilidade de horários, em afronta ao art. 37, XVI, da Constituição Federal".

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à CGE para Instrução e após ao MPC.

3. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem os autos à este Gabinete.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 23 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º: -687711/23
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: -EDISON NAGATA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
PROCURADOR: -ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI

MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 64/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução SEAP n.º 2706 de 22/08/2023, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11489 em 24/08/2023 (peça 6), que concedeu revisão de proventos ao servidor Edison Nagata, aposentado no cargo de agente universitário.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 907/23 - CGE - peça 13) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 994/23 - 3PC - peça 14), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º: -664428/23

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: -AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE BULATY FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 65/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8.713 de 06/09/2023, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial n.º 4.759 de 06/09/2023 (peça 06), que concedeu revisão de proventos ao servidor JOSE BULATY FILHO, no cargo de Médico Consultor.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5009 - 2023 - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1010/23 - 7PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



PORTARIA Nº 29/2023

Procedimento de Apuração Preliminar nº 21/2023
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 18/2023 que apontam possíveis irregularidades no pagamento de horas extras a servidores municipais do Município de Reserva.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 21/2023, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades no pagamento de horas extras a servidores municipais do Município de Reserva.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2023

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5411/23

Processo nº: 673447/23

Data e hora da distribuição: 27/11/2023 09:58:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CPDE, EDP, TDCDEDP

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 27/11/2023

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1228/23

Processo nº: 788920/18

Data e hora da redistribuição: 27/11/2023 09:47:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO

Interessado: MAURÍCIO APARECIDO TERRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 27/11/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1229/23

Processo nº: 107522/01

Data e hora da redistribuição: 27/11/2023 10:04:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR

Interessado: MUNICÍPIO DE MIRADOR

Exercício: 2000

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 27/11/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1230/23

Processo nº: 310431/17

Data e hora da redistribuição: 27/11/2023 10:05:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ

Interessado: JOSÉ DE JESUS ISAC

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 27/11/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5409/2023

Processo Nº: 759518/23

Data e hora da distribuição: 27/11/2023 08:53:52

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, VITORIO ANTUNES DE PAULA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5410/2023

Processo Nº: 763302/23

Data e hora da distribuição: 27/11/2023 09:16:11

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5412/2023

Processo Nº: 483490/19

Data e hora da distribuição: 27/11/2023 10:00:34

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV – AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA DO ROCIO DA SILVA, TATIANA MAIA VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5413/2023

Processo Nº: 201815/22

Data e hora da distribuição: 27/11/2023 10:07:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

Interessado: ADEMIR TIMOTEO, ADRIANA ALVES DOS SANTOS, ADRIELI DE SOUZA, ANGELA CHAVES DOS SANTOS, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, EDINA MARIANO DA SILVA, EDSON FERREIRA DE LIMA, FERNANDO MARQUES DOS SANTOS, HELDNY COTA TIMOTEO, HUGO LEONARDO DOS ANJOS SOUZA E OUTROS.

Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5414/2023

Processo Nº: 327070/22

Data e hora da distribuição: 27/11/2023 10:14:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: LAINE FERNANDA DEMCZUK ULIWIAK, MANOELA AGUIAR MOREIRA MIRO MDEIROS, MARCIO CAVALHEIRO BORGES, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, RENAN MENCK ROMANICHEN
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5415/2023

Processo Nº: 400656/22

Data e hora da distribuição: 27/11/2023 10:23:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: IVETE DA SILVA BARRONI, MARLUCI MILITZ, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, TAMILY MIOTT, VALMOR FELIPE JUNIOR, VANESSA DOS SANTOS
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5416/2023

Processo Nº: 108796/20

Data e hora da distribuição: 27/11/2023 10:30:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ADRIANA SOCZEK SAMPAIO, BIANCA GRABICOSKI, BIANCA RODRIGUES MACHADO FARIA, CAROLINA CRUZINIANI COMIN, CRISTIANA FAUST SCHATZ ZELONH, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS, DEBORA BASILIO, DEBORA HELENA VIZOLI, DIEGO OSMAR RODRIGUES, ELIANE SCOLIMOSKI E OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5417/2023

Processo Nº: 640548/21

Data e hora da distribuição: 27/11/2023 10:45:24
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EVERLY THEREZINHA TOLEDO DE PAULA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, OTAVIO ALVES DE PAULA, PARANAPREVIDÊNCIA, THEREZINHA TOLEDO DE PAULA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5418/2023

Processo Nº: 443203/21

Data e hora da distribuição: 27/11/2023 10:58:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ANA GABRIELA BORGES FREITAS, ANA PAULA FIM, ANA PAULA RODRIGUES, BARBARA MARQUES DE LATORRE GONCALVES, CAMILA CONTE BRESOLIN, CLAUDIO HENRIQUE MENDES DE JESUS, DIEGO LIBERATO DE OLIVEIRA, ERICA APARECIDA FERNANDES NOIVO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, HUDSON FERRACIN DE SOUZA E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 148550/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5419/2023

Processo Nº: 28530/22

Data e hora da distribuição: 27/11/2023 11:06:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ADRIANA PIRES DE ALMEIDA, ADRIANO DE JESUS LOURENCO FRANCO, AMARILDO CORDEIRO DA CRUZ, ANA CLAUDIA FURMAN, ANA PAULA PEREIRA, ANALU OLIVEIRA CASTRO, ANDERSON DE CAMARGO BARBOSA, ARENILDA MORAES DA SILVA, AZENATE VON KRUGUER DA SILVA TAQUES, BIHL ELERIAN ZANETTI E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5420/2023

Processo Nº: 495750/21

Data e hora da distribuição: 27/11/2023 11:16:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: AMARILDO CORDEIRO DA CRUZ, ANA CLAUDIA FURMAN, ANA PAULA PEREIRA, ANALU OLIVEIRA CASTRO, ANDERSON DE CAMARGO BARBOSA, ARENILDA MORAES DA SILVA, AZENATE VON KRUGUER DA SILVA TAQUES, BIHL ELERIAN ZANETTI, BRUNA EDUARDA DE SOUZA LUDWIG, BRUNO HENRIQUE NASCIMENTO SOUZA E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 28530/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5421/2023

Processo Nº: 76041/21

Data e hora da distribuição: 27/11/2023 11:26:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: BIHL ELERIAN ZANETTI, CIMONE GARCIA DA SILVA DE LIMA, CRISTIAN LIMA LEANDRO, EDSON LUIZ DA SILVA, JONATAN COIMBRA DOS SANTOS, MAGAIVER SANTOS RAMOS, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NAIDIANE CAROLINE SANTOS LINS, ROSANGELA ANTUNES DE LIMA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 28530/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5422/2023

Processo Nº: 243243/19

Data e hora da distribuição: 27/11/2023 11:35:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADALBERTO DOS SANTOS, ADEMIR MULON (FALECIDO(A) EM 2021), BEATRIZ LORHAYNE MATOS SANTOS, DR PATRICK MARTINS FERREIRA, EDINEIA JOSE XAVES, GRASIELE FERNANDA DE PAULA MOTA PETTINATI RAMOS, ISABELA VIEIRA LOPES SILVA, JOANA ESTELA MUCCIO BARUZZI, LUCIANA BULHOES DOS SANTOS, MARCOS CESAR SUGIGAN E OUTROS.
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5423/2023

Processo Nº: 751601/18

Data e hora da distribuição: 27/11/2023 11:41:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: ANTONIO LUIZ GUSSO, DAIANE APARECIDA BERNARDI CORDEIRO, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, MARIA DA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA, MARIA ELIZABETE CARDOSO DOS SANTOS TORQUATO, MARLI FLORENCIO DA CRUZ DE ASSIS, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 31682/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5424/2023

Processo Nº: 677203/17

Data e hora da distribuição: 27/11/2023 11:48:31
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BRUNO LASKOWSKI STACZUK, CARLOS EDUARDO COUTO ROCHA, CARMEM COSTA FRANCO ROCHA, DEBORA BERNARDI BATISTA, FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, JULIA SILVEIRA AMARAL MORAES, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, MICHELLE JUSTI KALO BADUY VALT, RENATO BRAGA BETTEGA E OUTROS.
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5425/2023

Processo Nº: 164603/23

Data e hora da distribuição: 27/11/2023 11:54:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 636163/16, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5426/2023

Processo Nº: 368175/22

Data e hora da distribuição: 27/11/2023 12:00:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ADRIANA ANDREA GUERLING DA CRUZ, ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA MENDES, ADRIANA DE FATIMA CAMPOS, ADRIANA GOMES DA SILVA, ADRIANA LEMES MACHADO, ADRIANE DA APARECIDA CARDOSO,

ADRIANE DOMINGUES, ADRIANO DE ALMEIDA STUNDER DOS SANTOS, ADRIELE MARQUES DE PAULA, AILA MARIA BEZERRA DA SILVA DE FREITAS E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 11600/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5427/2023

Processo Nº: 767189/23

Data e hora da distribuição: 27/11/2023 13:14:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5428/2023

Processo Nº: 767243/23

Data e hora da distribuição: 27/11/2023 13:26:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5429/2023

Processo Nº: 758244/23

Data e hora da distribuição: 27/11/2023 14:16:16

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: BRUNA DOS SANTOS RUEDA, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, DIONI ALEX BRANDT, GERALDO AUGUSTO TAQUES DE ARAUJO, HELLEN KEYLA SANTOS DA SILVA, HOPE CONSTRUTORA LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TENILE CIBELE DO ROCIO XAVIER E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5430/2023

Processo Nº: 756942/23

Data e hora da distribuição: 27/11/2023 15:20:49

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5431/2023

Processo Nº: 769254/23

Data e hora da distribuição: 27/11/2023 15:58:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANOESTE

Interessado: AREA AZUL CENTRAL PARK LTDA, MUNICÍPIO DE CIANOESTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5432/2023

Processo Nº: 550880/23

Data e hora da distribuição: 27/11/2023 16:59:32

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

Interessado: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, WILSON AKIO ABE

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5433/2023

Processo Nº: 770201/23

Data e hora da distribuição: 27/11/2023 17:28:37

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: MARCIO ANDERSON MIQUETA

Interessado: MARCIO ANDERSON MIQUETA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 202024/20, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5434/2023

Processo Nº: 770252/23

Data e hora da distribuição: 27/11/2023 17:40:25

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: MARCIO ANDERSON MIQUETA

Interessado: MARCIO ANDERSON MIQUETA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 180369/21, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5435/2023

Processo Nº: 768243/23

Data e hora da distribuição: 27/11/2023 18:30:09

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5436/2023

Processo Nº: 769661/23

Data e hora da distribuição: 27/11/2023 18:39:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 588500/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5437/2023

Processo Nº: 769564/23

Data e hora da distribuição: 27/11/2023 18:48:42

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5438/2023

Processo Nº: 770309/23

Data e hora da distribuição: 27/11/2023 19:17:22

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Ediais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 34/23 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
323956/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSANGELA IARA CRAMAR	Portaria 8523	30/08/2023
100586/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	ANTONIO MARIN FILHO	Decreto 637	30/08/2023
206791/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	JOSE PEREIRA DA SILVA	Decreto 728	06/09/2023
183178/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	REGINA DAMICO ABRAO	Decreto 641	30/08/2023
752980/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	AURORA SATIKO KOGA	Portaria 72	14/09/2023
744189/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS	Portaria 69	17/08/2023
753749/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ROSENEIDE PEIXOTO SOARES	Portaria 78	18/09/2023
746866/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SERGIO CORDEIRO DE LIMA	Portaria 71	05/09/2023
489117/18	PENSÃO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA	MARIUSA ZAUQUETTI	Portaria 6	08/06/2018
594708/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA	SILVANA TURCHATO	Portaria 298	31/08/2021
480705/18	PENSÃO	CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE	ELSA RODRIGUES ALBERTIN	Decreto 89	20/06/2018
605200/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	FABIOLA MARIA CARON	Portaria 187	18/07/2023
206256/22	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	AGENOR JORGE	Portaria 132	11/03/2022
688718/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DIRCELEI PEREIRA	Portaria 774	11/10/2023
688645/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ECLÉIA MULLER SOUZA MANSUR	Portaria 753	10/10/2023
687762/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	GILMARA GILVANA LUCIANO	Portaria 766	11/10/2023
687738/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	GILMARA GILVANA LUCIANO	Portaria 767	11/10/2023
685662/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JACIRA APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO	Portaria 775	11/10/2023
677198/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS	MARLENE FRANCO CARDOSO	Portaria 751	10/10/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAIS DE COLOMBO			
695803/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	NEUSA PINTO DA SILVA DE SOUZA	Portaria 754	10/10/2023
688424/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VANDA EUGENIO DO NASCIMENTO	Portaria 755	10/10/2023
672639/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPREV	MARIA BEATRIZ ALVES	Portaria 8051	08/11/2022
320768/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV	ROMANO BEREJUK	Portaria 51	17/04/2023
567789/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	SILVANE MARIA BENINCA TRENTINI	Portaria 177	13/07/2018
456143/21	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLÂNDIA	CATARINA EGREGI DE OLIVEIRA	Decreto 35	26/05/2021
456151/21	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLÂNDIA	CATARINA EGREGI DE OLIVEIRA	Decreto 43	26/07/2021
417323/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS	VANILCE APARECIDA DANGELO	Portaria 163	29/04/2023
625517/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA	ANA DO CARMO CAMARGO CORDEIRO	Portaria 164	28/08/2018
438796/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA	ANDRE IVAINSKI	Portaria 6	27/06/2019
628370/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA	MARIA OLINDA RIPKA	Portaria 165	28/08/2018
762853/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	JURACI DE FATIMA ALMEIDA CHIMILOSKI	Portaria 667	22/11/2023
763256/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	LUIZ CARLOS BRANCO	Portaria 671	23/11/2023
687894/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	ZENY TLUSCIK SZCZEREP A WENNEK	Portaria 584	13/10/2023
678135/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	LINEU LOURES DE LIMA	Decreto 331	09/10/2023
757981/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	AMALIA DONIZETI DE SOUZA	Decreto 47	20/10/2023
754826/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ANGELA MARIA CORREA	Decreto 44	22/09/2023
197145/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	CRISTIANE FREIRE MARTINS	Decreto 10	18/02/2023
211210/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	DEYSE PIEDADE GIMENES PIRES CONEGERO	Decreto 8	10/02/2023
645632/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	EDITE DIAS	Decreto 46	20/07/2022
25616/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	EDVANA BARZON DOS SANTOS FAVARO	Decreto 66	09/12/2022
750782/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA	GESLAINE RITA DE CASSIA FARIA	Decreto 42	21/09/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAL DE UMUARAMA			
204494/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	HELEN MAGALI GOMES EKO	Decreto 5	08/02/2023
748001/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	JAIR FELIPE DA CRUZ	Decreto 41	21/09/2023
103132/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	JAQUELINE FERNANDES MEIER	Decreto 2	24/01/2023
618167/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	LUIZ CARLOS MARCONDES DE SOUZA	Decreto 34	20/07/2023
755490/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARIA ALICE ALVES	Decreto 43	22/09/2023
549700/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARIA DE LOURDES CASTANHA DE FREITAS	Decreto 31	17/06/2023
687118/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARIZA CARLETH DE OLIVEIRA MACHADO	Decreto 40	29/08/2023
323205/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	SIRLEY DE OLIVEIRA PAIVA	Decreto 16	23/03/2023
848153/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	FRANCISCA LINDALVINA GARCIA	Portaria 1031	02/12/2019
371628/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	ISALTINA DE JESUS SILVA	Portaria 562	07/06/2021
394958/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	JOAO MARIA SUTIL DE OLIVEIRA	Portaria 523	09/06/2022
274785/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	TEREZINHA DE JESUS CANELA	Portaria 315	06/03/2019
705019/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA	INES GOMES DA SILVA	Decreto 4325	30/08/2023
759305/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA	PAULO SERGIO BORBA QUADRADO	Decreto 4347	29/09/2023
737999/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	RONALDO APARECIDO VASCONCELOS	Decreto 10095	10/11/2023
648045/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	DOROTEIA APARECIDA DOS SANTOS	Portaria 128	01/09/2018
649823/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	ELIANA BRAZ DA SILVA	Portaria 127	01/09/2018
170467/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	IVANETE DE SOUZA NASCIMENTO	Portaria 6	01/02/2020
614920/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	ZABEL MARTINS	Portaria 223	01/09/2021
619014/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	MARCIA REGINA PINELI BELEM	Portaria 158	31/08/2019
649750/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	MARIA INES ALVES DA SILVA TURINI	Portaria 129	01/09/2018
563373/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	MARIA MADALENA BATISTA	Portaria 202	25/08/2021
563462/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS	MARIA MADALENA BATISTA	Portaria 203	25/08/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ			
780702/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	NEUZA ALVES DA SILVA	Portaria 167	15/12/2020
718152/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	ODETE BELAFRONTTE	Portaria 160	28/09/2019
524935/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	ROSANEA MARIA NEVES FERREIRA	Portaria 51	31/07/2020
353618/20	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉM MACO BORBA	DALTON APARECIDO HEITKOETER DE MELO	Decreto 26651	06/05/2020
749481/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	IDEI DOS SANTOS OLIVEIRA	Decreto 386	18/10/2023
532702/21	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	IVERSON BENTO	Decreto 140	19/08/2021
341203/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	JAIME JUVENCIO DEODATO	Decreto 340	04/05/2023
436501/18	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	MARIA APARECIDA DA CRUZ CORDEIRO	Decreto 21851	06/02/2018
594310/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELIANE MARIA VAZ DA SILVA	Decreto 187	31/07/2018
750049/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARIA CLAUDIA FERREIRA DE LIMA LUNARDON	Decreto 334	30/10/2023
250453/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	BERNADETE DE LOURDES BATISTA	Decreto 6679	03/04/2023
231315/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	TEREZINHA MARIA DA SILVA	Decreto 6748	15/06/2023
696486/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	JEFFERSON LUIZ COSTA AMARAL	Portaria 560	01/09/2023
696419/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	JOAO PEDRO MARSCZAOKOSKI	Portaria 605	19/09/2023
695552/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	JOAO PEDRO MARSCZAOKOSKI	Portaria 605	19/09/2023
600658/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	RENATO WISNIEWSKI	Portaria 151	20/03/2020
531188/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	BERONICE FATIMA CATANIO	Decreto 3156	30/06/2021
752114/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	DIAR CRISTINA CRESTANI	Decreto 4443	26/10/2023
530556/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	FELIPE ROLIM	Decreto 3157	30/06/2021
315512/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	JOEL PECHEBELSKI DA SILVA	Decreto 4244	22/03/2023
490275/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	DAGMAR CILENE PEDROZO	Decreto 255	27/06/2019
384750/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	GENI AMALIA RIGO VARGAS	Decreto 147	09/05/2019
593373/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	JUCELIA APARECIDA RIBEIRO	Decreto 447	12/08/2022
242299/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	JURACI VALERIUS	Decreto 126	01/03/2023
580025/18	ATO DE	INSTITUTO DE	MARIA GORETE	Decreto	10/07/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	MARCA	283	
53630/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	NELSI MARIA CORADINI	Decreto 3	17/01/2019
397632/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	ORILDE FATIMA DE OLIVEIRA	Decreto 207	20/04/2023
870635/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	RONALD DA CUNHA	Decreto 474	08/11/2018
580068/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	ROSENETE CLARINDA NIEDERMEIER	Decreto 346	13/08/2018
781717/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	SOLANGE TERESINHA CAPELLARI	Decreto 321	03/11/2020
688661/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	VALDOMIRO DE OLIVEIRA SANTOS	Decreto 492	11/10/2023
742283/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	MARIETE GOMES PEREIRA	Portaria 457	01/11/2023
703962/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	MARIO CESAR SMOLKA	Portaria 446	08/09/2023
660131/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO ONOFRE DE SOUZA	Portaria 673	11/10/2023
669956/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARLINDO PEREIRA LOPES	Portaria 171	07/08/2018
593817/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BENEDITA LOURENCO VIEIRA	Portaria 1703	20/12/2021
703221/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BYANCA CAROLLINE DE LARA FREITAS RIBEIRO	Portaria 347	06/04/2022
710791/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CECILIA APARECIDA RIBAS JEREMIAS	Portaria 1685	20/12/2021
691484/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA BIJEGA	Portaria 573	01/09/2023
700866/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEBORA ROMANA DE OLIVEIRA ANTONIO	Portaria 571	01/09/2023
565158/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIO TANAKA	Portaria 644	06/07/2018
718455/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZABETE ALVES DA CRUZ CAVALHEIRO	Portaria 615	02/10/2023
773629/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRENE APARECIDA CARVALHO BUENO	Portaria 1703	20/12/2021
728191/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IURIA SUMI	Portaria 636	02/10/2023
727225/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVANILDE RIBEIRO DE ANDRADE SALES	Portaria 606	02/10/2023
619174/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOEL HENRIQUES	Portaria 681	18/10/2023
741600/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOELMA CRISTINA FUSCO SCHIOCHET DA SILVEIRA	Portaria 608	02/10/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
743646/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAUDICEIA BATISTA DA SILVA	Portaria 623	02/10/2023
585710/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEOMIR BARBOSA BILL	Portaria 661	11/07/2018
430608/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LETICIA ANTUNES MACIEL DE LIMA	Portaria 785	14/07/2022
659440/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ EDSON ESPINDOLA DA SILVA	Portaria 500	01/08/2023
643849/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCELIA OSTAPIUK	Portaria 682	18/10/2023
407189/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DA CONCEICAO LEITE MENDES	Portaria 346	06/04/2022
693894/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ELOISA PIRES RAMOS JABUR	Portaria 564	01/09/2023
720827/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ROSELI GADENS DAVILA	Portaria 733	08/11/2023
692847/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARINA MARIA MASSAN SOARES	Portaria 565	01/09/2023
381496/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MATEUS PEREIRA MERIDA, NEIDE FATIMA PEREIRA MERIDA	Portaria 508	11/05/2021
756392/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NORMA TRINKEL FRANCA	Portaria 740	16/11/2023
720819/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OLIVIA GONCALVES VEIGA	Portaria 683	18/10/2023
641501/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PALOMA MARIA VILCHES DUMA	Portaria 679	17/10/2023
618127/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PERPETUA DA CRUZ CHAVES	Portaria 678	17/10/2023
659904/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANA BECHTLOFF DOS SANTOS WIPPEL	Portaria 535	01/08/2023
543364/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SCHEILA MARA VALENTE DE OLIVEIRA	Portaria 734	10/11/2023
400792/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SERGIO RODRIGUES DA CUNHA	Portaria 644	31/05/2021
590648/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELLEN FIDELIS FERREIRA RAMOS	Portaria 1301	07/10/2021
135677/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALDECIR SOARES	Portaria 692	11/07/2022
341415/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	DIVA MARIA ROSARIO DA SILVA BERTO	Portaria 15	04/07/2015
704292/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARIZETE METZ FERREIRA	Portaria 298	01/09/2023
704594/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS	REGIANE APARECIDA	Portaria 299	01/09/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	PALOMA GEMIN HOFFMAM		
688483/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA	Portaria 1664	02/10/2023
760044/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	ELZELY DOS SANTOS FONSECA	Portaria 1663	02/10/2023
789219/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUSSARA	AFONSO BENTO SOBRINHO	Ato 6135	23/11/2022
699027/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	APARECIDA SOARES DOS SANTOS	Decreto 2429	09/10/2023
696877/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	CARLOS ESTEVAM DA SILVA FILHO	Decreto 2425	09/10/2023
410804/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	JORDÃO ALVES DE RAMOS	Ato 216	26/04/2018
698357/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	MARIA DINORA DOELLE	Decreto 2423	04/10/2023
696621/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	NAIR JULIO BEIRA	Decreto 2422	04/10/2023
409598/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	VALDETE FLORENCIO MESQUITA	Decreto 251	08/05/2018
744065/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	MARCIA SCHULIS	Portaria 9	16/10/2023
707682/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ANA CANDIDA APARECIDA DA ROSA LIRA	Decreto 17755	31/08/2023
91043/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ANA CRISTINA PIZZINI FERRAREZI POERSCH	Decreto 14577	22/12/2018
90969/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	BALBINA DAS NEVES DOS REIS	Decreto 14564	22/12/2018
600433/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	CACIMIRA TRZECIAK BOBALO TRES	Decreto 14324	31/07/2018
3283/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	CLEIDE CARDOZO DE AGUIAR	Decreto 14527	01/12/2018
3305/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	CLEIDE CARDOZO DE AGUIAR	Decreto 14528	30/11/2018
3356/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	CONCEICAO DE ALMEIDA	Decreto 14522	30/11/2018
231610/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	DAZINA APARECIDA MACHADO DA COSTA	Decreto 14681	22/02/2019
348894/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	DENILCE SCHIAVON GOUVEA	Decreto 14707	29/03/2019
598080/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES	DIONE GLADIS BAUTITZ	Decreto 14321	31/07/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL			
3500/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ELDA CITTOLIN	Decreto 14523	30/11/2018
90128/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ERONI TEREZINHA PAIXAO	Decreto 14576	22/12/2018
654263/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ESTELA MARIS CHIOSSI GNOATTO TSUKUDA	Decreto 16388	30/09/2021
653240/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	EVA DE ANDRADE DOS SANTOS	Decreto 16392	30/09/2021
91310/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	FRANCISCO GUERRA	Decreto 14579	22/12/2018
92236/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JANA VENSON GALVAN	Decreto 14568	22/12/2018
598323/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	IRACARA LISCHKA DE OLIVEIRA MENDES	Decreto 14325	31/07/2018
3801/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	IVONE GONÇALVES DE LIMA STADLEWR	Decreto 14529	30/11/2018
654685/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JOAO BATISTA DE FARIA	Decreto 15626	26/08/2020
809855/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JOAO CORDEIRO	Decreto 14441	29/09/2018
3755/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JOSE ADORI DE JESUS	Decreto 14530	30/11/2018
402686/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JURANDIR DE ALMEIDA	Decreto 15455	29/05/2020
167164/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LAURO MATIAS DE CASTILHO	Decreto 14619	30/01/2019
527369/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LUCIDINA MACHADO DE MOURA	Decreto 16294	31/07/2021
743048/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LUCILENE FATIMA DE LIMA	Decreto 14385	31/08/2018
90349/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARCELO RENE REINHARDT	Decreto 14578	22/12/2018
3720/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA DA GRACA ZANCAN	Decreto 14531	30/11/2018
767936/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS	MARIA GASPAR BIANCO	Decreto 17801	29/09/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL			
4298/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA INES DAL BOSCO	Decreto 14520	30/11/2018
654298/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA SALETE DE AVILA REIS DOS SANTOS	Decreto 16389	30/09/2021
527253/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARILDA SALETE DE OLIVEIRA	Decreto 16300	31/07/2021
3615/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARISTELA GIARETTA	Decreto 14521	30/11/2018
91280/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARLENE APARECIDA PAGNO	Decreto 14566	22/12/2018
91191/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARLENE APARECIDA PAGNO	Decreto 14567	22/12/2018
90047/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARLI BORBA KOPS	Decreto 14572	22/12/2018
3763/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	NEUSA APARECIDA DE PAULA	Decreto 14519	30/11/2018
447241/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	OSCAR JOAO MUGNOL	Decreto 16160	28/05/2021
632146/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	OSVALDO DELALLO	Decreto 16347	31/08/2021
632022/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	REINALDO BORGES DE SOUZA	Decreto 16346	31/08/2021
707658/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	RENE AUGUSTO SANTANA	Decreto 17756	31/08/2023
3852/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROSALINA DE LARA LUZ	Decreto 14526	30/11/2018
90705/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROSELEI MARIA CONRATH	Decreto 14570	22/12/2018
91124/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROSELEI MARIA CONRATH	Decreto 14571	22/12/2018
598528/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROSEMARY BRASIL DALLA LANA	Decreto 14328	31/07/2018
89928/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROZANGELA MARIA CASAGRANDE	Decreto 14575	22/12/2018
867340/18	ATO DE	INSTITUTO DE	SALETE REGINA	Decreto	31/10/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVACÃO	PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROCHA	14477	
90837/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SENIS MARQUES DA SILVA	Decreto 14584	10/01/2019
90780/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SIMONETE APARECIDA DONEDA BORTOLI	Decreto 14583	22/12/2018
603092/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SOLANGE MORELLO KAWAMOTO	Decreto 14327	31/07/2018
473684/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SUEMI SHIMIZU SARUHASHI	Decreto 16238	30/06/2021
90420/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	TERESINHA VIANA CHRISTO GOMES	Decreto 14573	22/12/2018
734275/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	VALDETE VERONICA CHAMBERLAIN DE PAULA	Decreto 16466	30/10/2021
447195/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	VALMOR MADALOZZO	Decreto 16161	28/05/2021
688670/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	HILMA VALENDORF MACHADO DE ALMEIDA	Portaria 292	21/09/2023
715200/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ANA ELVIRA CALDAS DE CAMPOS	Decreto 10738	05/09/2023
276971/22	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO	APARECIDO DE SOUZA PEREIRA	Portaria 157	27/03/2022
706945/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO	AURORA MARCAO DE MENEZES	Portaria 200	24/10/2023
559136/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO	CECILIA BEZERRA COSTA	Portaria 187	16/08/2023
561475/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO	CELIO LUCAS RODRIGUES	Portaria 189	20/08/2023
714557/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	CLEONI XAVIER RODRIGUES	Decreto 10736	05/09/2023
180605/22	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO	EDINEIA APARECIDA LAZARIN OLIANI	Portaria 147	09/03/2022
713178/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	HILDA CHIMANSKI	Decreto 10729	05/09/2023
715057/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ISABEL DE FATIMA SCHNEIDER	Decreto 10737	05/09/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
643184/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	IVANI MENEZES DE OLIVEIRA	Portaria 169	04/09/2022
716894/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	IVO JOSE KALIZAK	Decreto 10745	05/09/2023
732942/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	JOAQUIM ROCHA RIBEIRO	Portaria 175	09/11/2022
713429/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JOSE ZAVADZKI	Decreto 10733	05/09/2023
175148/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	JUVENAL PINTO DA SILVA	Portaria 146	09/03/2022
323469/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	LAURISIA CRISTINA MARENGONI ROMERO MARTINES	Portaria 183	30/04/2023
391126/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	LUCIANE HELENA FAQUINETE SOARES	Portaria 160	12/06/2022
702551/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	LUZIA DE FATIMA COUTO DA SILVA	Portaria 140	19/09/2021
641416/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	MARCIA REGINA DE JESUS FORTES	Portaria 171	04/09/2022
172793/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	MARIA DE LOURDES DA SILVA	Portaria 150	09/03/2022
712107/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	MARIA DONIZETE BARBOSA SILVA	Portaria 136	19/09/2021
391169/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	MARLY DE FATIMA BERTOLINI	Portaria 161	12/06/2022
607012/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	MAURINA DE SOUZA	Portaria 61	12/08/2018
733710/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	RITA DE CASSIA LOURENCO	Portaria 173	09/11/2022
492827/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ	ROMILDA OCAZO DE MORAIS	Decreto 144	27/06/2018
646740/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ROSANA BENEK ROCHA	Decreto 9035	25/10/2021
713461/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ROSELINA ESPADARI DA SILVA	Decreto 10741	05/09/2023
735690/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE	ROSELINA ESPADARI DA SILVA	Portaria 174	09/11/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		COLORADO			
178619/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	ROSINEIDE FATIMA ROSSETO MORELATO	Portaria 148	09/03/2022
711275/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	SORAIA MARCIA DOS SANTOS CARVALHO VILLA	Portaria 142	26/09/2021
125046/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ANA MARIA BAROSSO	Portaria 37	25/08/2023
649204/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	BELONIR FÁTIMA PAVAN	Portaria 14	13/04/2023
670874/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	SONIA TEREZINHA SANTOS	Portaria 38	05/09/2023
483232/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO	ALAIDE FERREIRA DOS SANTOS SOUZA	Decreto 15	26/02/2016
758635/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	CACILDA PRECIDINA DE SIQUEIRA	Ato 457	16/11/2023
634800/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	EDUARDA GABRIELLA SANTOS FERREIRA, TATIANA DE LIMA SANTOS	Ato 207	30/08/2018
756594/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	ISABEL CRISTINA DE MOURA SILVA	Ato 399	27/10/2023
680210/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	JUSTINA DE FATIMA DE LIMA	Ato 389	13/06/2023
758228/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARGARIDA DE FATIMA FRANCA	Ato 422	16/11/2023
669330/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARIA JOSE SOARES ALMENDANA HOSHINO	Ato 377	04/10/2023
688165/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	SANDRA MARA MARQUES FIEDLER	Ato 418	16/10/2023
688475/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	SANDRA MARA MARQUES FIEDLER	Ato 419	16/10/2023
737743/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	VALDEA DE FATIMA ANTUNES BORGES	Ato 420	30/10/2023
695382/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	SHIRLEY APARECIDA NASCIMENTO DE SOUZA	Decreto 92	12/10/2023
685439/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	ZELIA SANTA ROSA	Decreto 110	18/10/2023
722843/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN	LENIZA CLARISSA MINICKOVSKI HOLLERWEGER	Portaria 15	17/10/2023
796134/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ERNESTINA SCHNEIDER DE SOUZA	Portaria 17	20/12/2022
738162/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	LUCIANA MAZEIKA	Portaria 1135	08/11/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
738014/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ZELINA TEREZINHA ALVES KUSS	Portaria 1121	07/11/2023
761415/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ANDREIA FERNANDES DE BRITO	Decreto 724	29/09/2023
765755/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	DEBORAH GRASSY CILIAO	Decreto 719	29/09/2023
758163/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ISMAEL GOMES	Decreto 701	21/09/2023
752753/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MEIRE DE GODOY GRAVINE	Portaria 28	29/10/2021
209432/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	NEUSA DA CONCEICAO MATOS CANELOSSO	Portaria 12	06/03/2018
758120/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	VANUZA DE SOUZA SILVA ZEFERINO	Portaria 13	19/09/2023
691298/23	PENSÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	JOSE SILVA	Decreto 151	18/09/2023
627816/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	ROBERTO CARLOS SANTANA	Decreto 149	18/09/2023
707100/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	APARECIDA DO CARMO DE BARROS	Decreto 1961	19/09/2023
707534/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CELIA DE CARVALHO MATEUCCI	Decreto 1962	19/09/2023
707577/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEIDE MARIA ALEXANDRE DOS SANTOS	Decreto 1963	19/09/2023
723335/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEUSA DE OLIVEIRA	Decreto 2002	19/09/2023
715472/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEUSA PEREIRA VARAO	Decreto 1964	19/09/2023
714662/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DAVI ASSIS RIBEIRO	Decreto 1965	19/09/2023
712074/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DISLEI APARECIDA JORGE BENTO	Decreto 1966	19/09/2023
716177/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	EDSON BASTOS DE OLIVEIRA	Decreto 1967	19/09/2023
720743/23	ATO DE	MARINGÁ	ELZA APARECIDA	Decreto	19/09/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DOS REIS	1968	
674764/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IVANETE BASSO MODESTO	Decreto 2126	06/10/2023
709782/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IVONE PEREIRA	Decreto 1969	19/09/2023
649216/23	PENSAO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JULIO CESAR ARAUJO, MARIA DA SILVA ARAUJO	Decreto 1845	23/08/2023
723521/23	PENSAO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LOURDES MERCES PELIZER DA SILVA	Decreto 2005	19/09/2023
709693/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUCIA REGINATO	Decreto 1971	19/09/2023
711132/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUIZ HUMBERTO GOMES DEL VECCHIO	Decreto 1972	19/09/2023
726458/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DAS DORES PAULO DOS SANTOS	Decreto 2000	19/09/2023
721774/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSALINA FREDERICO	Decreto 1974	19/09/2023
722100/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSANGELA APARECIDA CONTESSOTTO PIZZO	Decreto 1975	19/09/2023
727632/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SALETE MONTEIRO GUEDES	Decreto 1976	19/09/2023
722916/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SILVANA DE FATIMA SZYDLOWSKI	Decreto 1977	19/09/2023
733390/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SIMONE TEREZINHA BITENCOURTE RIBEIRO	Decreto 2001	19/09/2023
646771/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SONIA APARECIDA FATORI BRAVIN	Decreto 2378	16/11/2023
590820/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VALDIR DE SOUZA	Decreto 1595	24/08/2022
751509/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	MARIO AUGUSTO J. ZAMATARO	Ato 568	02/10/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
681705/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	SONIA MARIA LATRONICO BAENA	Ato 541	19/09/2023
776144/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE AMAJÓRA	MARIA CARLOS DE LIMA	Decreto 2023	02/03/2023
593175/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ADAIR STOCCO, ANNA BEATRIZ STOCCO	Decreto 36501	25/08/2021
593191/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ADAIR STOCCO, ANNA BEATRIZ STOCCO	Decreto 36502	25/08/2021
441464/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ARLETE APARECIDA COELHO RIBEIRO	Decreto 39966	27/10/2023
728787/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ARLETE DA GUIA DRULLA	Decreto 39799	13/09/2023
730897/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LENI KULEVICZ	Decreto 39807	13/09/2023
731516/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA ELIZABETE SAAD FERRARINI	Decreto 39797	13/09/2023
696532/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	ZILDA MEDEIROS	Portaria 589	23/08/2023
393950/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL	LYDIA ANA GUTH BESTEL	Decreto 416	22/05/2018
761571/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	ALCINA PAULINA TROLEZ MENEGASSI	Decreto 328	16/11/2023
689790/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	CARLOS ROBERTO SOUZA	Decreto 295	13/10/2023
419497/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	KATIA CRISTINA HAUBRICHT	Portaria 245	19/05/2022
758317/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	ORLANDA DELFOL VIANA	Decreto 191	07/11/2023
645905/17	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	BERTULINO GILIS DE SOUZA	Decreto 49	22/08/2017
141218/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	MARIA APARECIDA VIEIRA TENAN	Decreto 6	28/02/2018
416265/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	ANNA JULIA ALVES RIBEIRO, SONIA REGINA ALVES RIBEIRO	Decreto 113	17/05/2021
413847/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	FRANCISCO JOSE SAUZEN	Decreto 209	30/06/2022
644419/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	LIAMAR DA COSTA MUNIZ	Decreto 6722	05/09/2023
711244/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	CELIA MARIA ZAVELINSKI	Decreto 475	19/10/2022
711884/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARQUINHO	EDINA TEREZINHA RIBEIRO	Decreto 77	26/07/2023
712589/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARQUINHO	IVONETE CONRADO	Decreto 18	06/04/2023
400981/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	MARIA LUIZA JORGE DA ROCHA	Decreto 1371	24/08/2017
716053/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANESIO JOSE VITTO	Portaria 541	06/09/2023
779485/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANGELA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ SOTT	Portaria 585	04/11/2022
18768/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLEIDE VILELA RODRIGUES	Portaria 648	16/12/2022
31930/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EDGAR NUNEZ DEL PRADO AYORO	Portaria 623	23/10/2023
751878/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EDMILSON LOPES DA SILVEIRA	Portaria 556	19/09/2023
371829/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUIZ SOARES	Portaria 649	09/11/2023
716215/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARLI BOMBARDELLI	Portaria 542	06/09/2023
717157/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RAMIRO DE JESUS ALVES	Portaria 543	06/09/2023
717416/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RAMIRO DE JESUS ALVES	Portaria 544	06/09/2023
552057/22	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	CARMEM RIBAS DOS SANTOS	Portaria 161	01/11/2023
74396/22	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	IACY VIANA DEUD	Portaria 49	11/06/2021
696400/23	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARIONI DOS SANTOS	Portaria 97	21/07/2023
746912/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADAIR CECCATTO	Resolução 3296	26/10/2023
743123/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADAO APARECIDO XAVIER	Resolução 3184	18/10/2023
623999/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADELINO FRANCOIS	Ato 106401	22/08/2018
745452/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADONIRAN ANTONIO RABEL CHAICOVSKI	Resolução 3219	24/10/2023
746947/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADRIANA GARPAR DE MELLO GIULIANI	Resolução 3274	26/10/2023
743220/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	AGOSTINHO JOSE RAMOS	Resolução 3141	18/10/2023
755431/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	AIMORE INDIÓ DO BRASIL ARANTES	Resolução 3340	31/10/2023
388490/21	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALAIDE DUTRA DOS SANTOS SILVA	Ato 124568	28/05/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
752238/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALESSANDRA CRISTINA MEN COGO	Resolução 3316	30/10/2023
741430/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALMIR PONTES FILHO	Resolução 3074	04/10/2023
573436/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	AMANDA CARVALHO DE SOUZA, SANDRA REGINA CARVALHO DE SOUZA	Ato 105643	12/07/2018
595170/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANDRE TRIANA	Resolução 14467	13/07/2018
738057/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANEDINA RITA RIGO	Resolução 3038	02/10/2023
755466/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANEZIA CRISTINA DE SOUZA MARCONDES	Resolução 3352	31/10/2023
490824/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANGELA CRISTINA DOS SANTOS SILVA DE PAULA, ARIELE COHEN VENANCIO DE PAULA, PEDRO EMANUEL DOS SANTOS SILVA DE PAULA, RICHARD GABRIEL VENANCIO DE PAULA	Ato 105154	27/06/2018
742151/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO FERREIRA	Resolução 3099	06/10/2023
738081/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	APARECIDA RIZZO DE ANDRADE	Resolução 3041	02/10/2023
757422/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ARIOZONILDA NATAL RODRIGUES DE MIRANDA	Resolução 2992	25/09/2023
760770/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ARY NUNES PEREIRA	Resolução 3309	27/10/2023
488170/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	BEATRIZ MARIA KRAUSE DE RAMOS, VANDA KRAUSE DE RAMOS	Ato 103962	08/06/2018
738219/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	BERNADETE DE FATIMA FRANCA	Resolução 3042	02/10/2023
741171/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CELIA REGINA MAZUREK	Resolução 3055	03/10/2023
743352/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CIBELE NASCIMENTO DE OLIVEIRA	Resolução 3123	18/10/2023
747030/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLEUSA ROBERTO RODRIGUES	Resolução 3294	26/10/2023
545220/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CONSTANTINO STOPINSKI FILHO	Resolução 14080	22/06/2018
756020/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CREUSA MARIA DE BRITO LIMA	Resolução 3278	26/10/2023
458840/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	DEISE FABIULA GOGOSZ	Ato 104232	22/05/2018
752297/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DIRCE INES DA COSTA TOMIM	Resolução 3332	30/10/2023
743557/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DONIZETI APARECIDO DONHA	Resolução 3175	18/10/2023
612075/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	EDNA ZORZENON ROSA	Ato 106215	10/08/2018
742780/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EDSON JAMES RASERA	Resolução 3113	09/10/2023
587330/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EDUARDO COSTA ALMEIDA	Resolução 14297	13/07/2018
560504/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	EGLÉ DE CAMPOS LIMA	Ato 105345	12/07/2018
558771/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELAINE VIRGINIA SIKORSKI	Ato 106002	31/07/2018
741236/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELIANE DO ROCIO DE FARIA VAZ	Resolução 3054	03/10/2023
747064/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELIS REGINA COLFERAI BUSSOLARO	Resolução 3294	26/10/2023
738391/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELISMEY FERREIRA MACARIOS	Resolução 3040	02/10/2023
745541/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELIZABETE DE FATIMA LOPES	Resolução 3243	24/10/2023
742178/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELIZETE DE FATIMA SANTOS DIAS	Resolução 3094	06/10/2023
761741/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELOIR CARLOS GRANDE	Resolução 3444	09/11/2023
747129/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELOISA BERNADETE FINKLER SCHWANTES	Resolução 3275	26/10/2023
747145/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELZA MACHADO DE SOUZA FIORENTIN	Resolução 3274	26/10/2023
754931/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EMIKO MIZUTA	Resolução 3318	30/10/2023
613080/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	EMILY RODRIGUES DE OLIVEIRA, NEUZA MARIA GOMES DE	Ato 106263	10/08/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
738464/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVEIRA ENILZA APARECIDA SEIDL LOSS	Resolução 3014	02/10/2023
755563/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESMAIR LOPES CAMARGO	Resolução 3354	31/10/2023
359237/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTER LANGOWSKI TEREZAN	Resolução 10817	19/04/2021
420223/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTEVAM SCHUARTZ	Ato 129739	09/06/2022
743840/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EURIDES DOS SANTOS MARIA	Resolução 3124	18/10/2023
824714/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLAVIA CAROL ANGELI	Ato 108837	30/07/2019
747218/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA ANDRADE DA SILVA MANFIO	Resolução 3257	26/10/2023
732490/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO JOSE DA CRUZ	Resolução 3207	20/10/2023
639884/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIEL JOSE GONCALVES FRACARO, KAROLAINE MEIRELES FRACARO, SALVELINA DA SILVA	Ato 125033	22/09/2021
426280/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERONIMO CENTURION SERVIN	Ato 129876	23/06/2022
743891/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELE NIESPODZINSKA	Resolução 3187	18/10/2023
742208/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEVA LUCHINI MARTINS	Resolução 3098	06/10/2023
755598/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILZA MARIA DA SILVA	Resolução 3356	31/10/2023
743921/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACY FERRA DE OLIVEIRA BERLIN	Resolução 3188	18/10/2023
742216/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVO BERNARDO HEISLER JUNIOR	Resolução 3094	06/10/2023
745614/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONEIDE APARECIDA DE AZEVEDO GOUVEIA	Resolução 3215	24/10/2023
747315/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL CRISTIANE MOREIRA COMNISKY	Resolução 3256	26/10/2023
345136/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE DE FATIMA DE PAULA COBIANCHI	Resolução 3265	26/10/2023
755601/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANICE TITTON	Resolução 3352	31/10/2023
738570/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOÃO BATISTA CAMPOS	Resolução 3015	02/10/2023
581935/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANTONIO SOLER	Resolução 14513	13/07/2018
747331/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS BOMFIM	Resolução 3258	26/10/2023
747358/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS DE ANDRADE ABRAHAO	Resolução 3300	26/10/2023
527485/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIZ GARGANTINI BASILIO	Resolução 13919	22/06/2018
520197/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MIGLIORARIO NETTO	Resolução 13938	22/06/2018
742828/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE TEREZINHA RODRIGUES GONCALVES	Resolução 3111	09/10/2023
741767/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCILEY EUNICE MOREIRA DE OLIVEIRA	Resolução 3078	04/10/2023
745681/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCIMARI TREVISAN ARAUJO	Resolução 3234	24/10/2023
492231/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA AMARAL	Ato 104607	11/06/2018
741244/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA DE CASSIA MACHADO DE ANDRADE	Resolução 3053	03/10/2023
607650/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUVENCIO SAMPAIO CASTILHA	Resolução 15213	17/08/2022
736488/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUVENTINA FATIMA THOMAZ	Resolução 3343	30/10/2023
747463/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KATHIA EIKO FUJISAWA DE FREITAS	Resolução 3280	26/10/2023
755296/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAERTES COELHO NETTO	Resolução 3329	30/10/2023
743964/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAZARO BENEDITO DE MEDEIROS	Resolução 3184	18/10/2023
78419/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEIDY LAURA SANTOS QUIRINO, LEONARDO JOSE SANTOS QUIRINO, SOLANGE COSTA SANTOS QUIRINO	Ato 121296	14/01/2021
747544/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA SUELI THOME FERREIRA	Resolução 3257	26/10/2023
745754/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI MARA	Resolução	24/10/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		BRAGA SCHAFRANSKI	3221	
327904/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA BINI	Ato 121857	01/04/2021
738642/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA MARINALVA GALETI	Resolução 3039	02/10/2023
741279/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA MARINALVA GALETI	Resolução 3056	03/10/2023
745843/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ MARCOS DELELLI	Resolução 3244	24/10/2023
744014/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LURDELINA FELICIANO CAMELO	Resolução 3176	18/10/2023
747595/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA CAMARGO GOVATISKI	Resolução 3299	26/10/2023
741830/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA PEREIRA DE CASTRO	Resolução 3076	04/10/2023
494200/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZINETE DA SILVA MONTEIRO	Ato 105285	12/06/2018
755679/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL LUIZ GALLIERI	Resolução 3339	31/10/2023
747617/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA APARECIDA MARTINEZ CARNEIRO TONCOVITCH	Resolução 3297	26/10/2023
747641/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA BACCHI GEHLEN	Resolução 3277	26/10/2023
742224/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA PANDINI POZZAN	Resolução 3102	06/10/2023
744120/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS LUIZ TAVARIO	Resolução 3190	18/10/2023
741872/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGIT REGINA QUANDT	Resolução 3083	04/10/2023
738650/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARI MARCIA MORAES HALMA	Resolução 3040	02/10/2023
738677/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ALBINA CARVALHO FERNANDES	Resolução 3042	02/10/2023
745894/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA AMELIA DUARTE ROSS	Resolução 3214	24/10/2023
742275/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE MOURA CONSTANTINO	Resolução 3095	06/10/2023
744316/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA FARIAS	Resolução 3185	18/10/2023
741899/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CARMEM DE OLIVEIRA	Resolução 3077	04/10/2023
730986/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA LOPES PEREIRA	Resolução 3152	16/10/2023
159995/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA GRACA BARTH WAHL	Resolução 357	13/02/2023
742313/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA ANDRADE	Resolução 3096	06/10/2023
708760/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA VIANNA DE SOUZA	Resolução 2990	25/09/2023
744375/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES CANOVA	Resolução 3189	18/10/2023
752696/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES NUNES DE ALMEIDA	Resolução 2179	05/07/2023
613788/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EDI MOREIRA MOURA	Resolução 11983	26/08/2021
731036/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EUNICE GIMENES NAREZI	Resolução 3151	16/10/2023
742321/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA BEHER	Resolução 3098	06/10/2023
742330/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IZABEL M. M. MENEZES	Resolução 3095	06/10/2023
760362/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE ALVES CORDEIRO JORGE	Resolução 3249	24/10/2023
744391/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DA SILVA ZESCHAU	Resolução 3124	18/10/2023
747889/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SALETE BORTHOLAZZI ALMEIDA	Resolução 3188	18/10/2023
685550/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SCHIRLEI CORDEIRO DA ROCHA	Resolução 12233	22/09/2021
755350/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINALDA CHAVES	Resolução 3317	30/10/2023
30089/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINETE DE FATIMA SCHWAB SILVA	Resolução 12872	08/12/2021
741325/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI DO CARMO ROCHA PEREIRA	Resolução 3054	03/10/2023
746068/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTINHO LUCAS DE GODOY	Resolução 3243	24/10/2023
741929/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO BERALDO	Resolução 3075	04/10/2023
755725/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL BICHIBICHI FILHO	Resolução 3351	31/10/2023
744430/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOISES MARTINS LOPES	Resolução 3189	18/10/2023
507299/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIZA AUGUSTA LIED MALLMANN	Resolução 14539	09/06/2022
573193/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NARCIZO QUINTINO DE REZENDE	Ato 105481	12/07/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
606970/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON DE ANDRADE	Ato 106333	15/08/2018
746130/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUCI MARTINS RIBEIRO	Resolução 3254	24/10/2023
741333/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA ROSANE FRIGO	Resolução 3055	03/10/2023
22043/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA FRANCO DE SANTANA, RAFAEL MATOS RODRIGUES	Ato 125884	15/12/2021
742402/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA MARIA FRANCISCO GIL	Resolução 3100	06/10/2023
742410/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILDA ANTONIA DA SILVA	Resolução 3099	06/10/2023
746254/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON JOSE SILVESTRO	Resolução 3244	24/10/2023
478999/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OISON CAVALARI	Resolução 2607	15/08/2023
590853/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ONESIMO BERTI	Ato 106305	22/08/2018
755806/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLI CONSTANCIA ALBANO MENEGATI	Resolução 3341	31/10/2023
558429/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSCAR DE JESUS DO NASCIMENTO LOUREIRO	Resolução 13948	22/06/2018
749180/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO SERGIO MARIANO DA SILVA	Resolução 3276	26/10/2023
710929/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PRIMO JOSE MARTINS	Resolução 12326	08/10/2021
526683/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REINALDO SALOMAO	Resolução 13933	22/06/2018
741953/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA SOLIERI BRANDT BRAGA DE MORAES	Resolução 3079	04/10/2023
741988/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO SATIO TAMARI	Resolução 3075	04/10/2023
742445/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGELIO LOLE ORBEN	Resolução 3102	06/10/2023
749695/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA APARECIDA SOARES RODRIGUES	Resolução 3258	26/10/2023
738707/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA AUXILIADORA MIRANDA SUMAN	Resolução 3014	02/10/2023
749709/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA BARBOSA NAVARRO FERRARI	Resolução 3266	26/10/2023
738715/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE ANTONIA DE SOUZA FRONZA	Resolução 3041	02/10/2023
708395/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA CHRISTOPHORO	Resolução 2927	18/09/2023
744472/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA TEREZINHA PRESTES	Resolução 3177	18/10/2023
742461/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMERY PELIKY SILVA	Resolução 3101	06/10/2023
474241/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS PEREIRA FILHO	Resolução 13756	28/05/2018
563341/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTH KRELLING VIANNA	Ato 105744	12/07/2018
562949/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTH KRELLING VIANNA	Ato 105745	12/07/2018
746718/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETTE CARNEIRO MANCHINSKI ZELONH	Resolução 3219	24/10/2023
587542/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAMUEL LIRA CORREA	Resolução 14488	13/07/2018
744537/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA CRISTINA MACRI	Resolução 3174	18/10/2023
744545/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA DE ANDRADE TAMBANI	Resolução 3186	18/10/2023
738731/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRO ALEX LOPES	Resolução 3017	02/10/2023
746742/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA	Resolução 3217	24/10/2023
742941/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO PEREIRA RODRIGUES	Resolução 3112	09/10/2023
744570/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA CECCON	Resolução 3191	18/10/2023
742488/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA TROYNER DE ARRUDA HEZEL	Resolução 3103	06/10/2023
744600/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHINITI HONDA	Resolução 3185	18/10/2023
279180/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI VERISSIMO DA SILVEIRA	Resolução 940	05/04/2023
742496/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLENE CRISTINA MARTINEZ DA SILVA	Resolução 3097	06/10/2023
75023/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI NUNES BARRETO	Resolução 3210	18/10/2023
742500/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARIA DORNELLES DE ALMEIDA	Resolução 3100	06/10/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
745207/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA RITA RICARDO DA COSTA	Resolução 3176	18/10/2023
733209/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESA DE JESUS DOS SANTOS MEDEIROS	Resolução 3292	26/10/2023
746874/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERENICE MARIA GUTIERREZ NEUMAM	Resolução 3245	24/10/2023
708441/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VICENTE MENDES FALEIROS	Resolução 2954	20/09/2023
547303/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILLIAMS CARLOS DOS SANTOS	Resolução 14008	22/06/2018
583075/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENILDA MARIA SINEGALLIA CAZARIM	Resolução 14275	13/07/2018
511241/21	PENSÃO	PARANAVAL PREVIDENCIA	ANTONIA GOY DA FONSECA	Decreto 22629	21/07/2021
547696/21	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	ALICE KRASCZCOVSKI GONCALVES DOS ANJOS, MARIANA KRASCZCOVSKI GONCALVES DOS ANJOS	Decreto 8327	12/08/2021
752246/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	ARI ROSA DE OLIVEIRA	Decreto 9477	02/10/2023
751711/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	BEATRIZ RIBEIRO LAGO	Decreto 9476	02/10/2023
407626/22	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	LIDIO DOS SANTOS	Portaria 5	20/05/2022
876897/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	ELENICE DE JESUS GONCALVES	Portaria 740	26/10/2018
755148/23	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ANA PAULA KLUPPEL DE LUCA	Portaria 992	24/07/2023
489084/21	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ELI TEIXEIRA DE FREITAS	Portaria 770	16/07/2021
481032/21	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	JOEL PADILHA TAUFER	Portaria 761	14/06/2021
755571/23	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	MARIANA CATARINA DE OLIVEIRA	Portaria 1011	20/09/2023
756381/23	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	MARIO DE MATTOS	Portaria 990	24/07/2023
692880/23	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	TARCISIO DELFRATE	Portaria 988	24/07/2023
620748/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	JOAO LOURENCO POZZA	Portaria 677	04/08/2023
701199/21	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA	DEOLINDA ALVES DOS SANTOS	Decreto 332	27/10/2021
746360/23	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA	EVA DA LUZ BATISTA SANTOS	Decreto 207	26/09/2023
564771/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ZULEIDE MARQUES DOS SANTOS	Decreto 504	19/07/2018

CAGE, em 27 de novembro de 2023.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51734-8
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se e arquite-se.
 Gabinete da Presidência, em 27 de novembro de 2023.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 35/23 - CAGE/GP
 A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:
 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
216611/23	CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ	GUSTAVO FUJIMORI DA SILVA	Assistente Legislativo	Regime estatutário	Portaria 39/2023	08/11/2023
115459/23	CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND	EDUARDO MATEUS SOUZA ROVARIS	Advogado	Regime estatutário	Portaria 14/2023	25/08/2023
115459/23	CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND	JHONATHAN SOUZA RAMOS	Agente de Contratações e Compras	Regime estatutário	Portaria 12/2023	16/08/2023
115459/23	CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND	NIVALDA DE MACEDO MENDES DA SILVA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 13/2023	16/08/2023
735727/21	CONSORCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ	CARLOS ROBERTO FERREIRA	Motorista	Regime CLT	Contrato 25/2021	08/06/2021
735727/21	CONSORCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ	ELTON NASCIMEN TO	Operador de máquinas	Regime CLT	Contrato 28/2021	01/07/2021
47962/23	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD	ALISSON ADRIANO FERREIRA VICENTE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 0302022/2022	02/09/2022
47962/23	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD	GABRIEL ZANINI	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 0292022/2022	02/09/2022
47962/23	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD	ANNA LUYZA GENERO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 037/2022	13/12/2022
47962/23	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD	ANA PAULA SIQUEIRA WILGES	ENFERMEIRO	Regime CLT	Contrato 036/2022	13/12/2022
47962/23	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD	VALERIA VICENSI	FARMACEUTICO	Regime CLT	Contrato 0352022/2022	02/12/2022
47962/23	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD	ANA CLARA DAROS MASSAROLO	FISIOTERAPEUTA	Regime CLT	Contrato 0312022/2022	02/09/2022
47962/23	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD	LIVIA REGINA DA SILVA PEREIRA	PSICOLOGO - CAPS AD III	Regime CLT	Contrato 034/2022	24/11/2022
47962/23	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD	LENIR HAACK	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 0322022/2022	09/11/2022
47962/23	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD	JOSIANE DE SOUZA PADILHA	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 0272022/2022	03/08/2022
47962/23	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD	CILENA SOLETTI	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 0252022/2022	02/08/2022
47962/23	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD	NAYANDRA FISCHER BATISTA	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 0262022/2022	03/08/2022
47962/23	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD	CLAUDETE RIBEIRO LOFF	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 0332022/2022	17/11/2022
47962/23	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD	CLAUDETE NESI GIRARDI	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 0282022/2022	03/08/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
141916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ADEILTON GOMES NASCIMEN TO	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 268/2019	09/11/2019
141916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	RENATO APARECIDO ALONSO	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 279/2019	09/11/2019
141916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	JOAO CARLOS RUOCO	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 183/2020	04/06/2020
141916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	VALDECYR BATISTA DA SILVA	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 268/2019	09/11/2019
141916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	SILVIO SANTOS DE MELO	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 279/2019	09/11/2019
141916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	PAULO ROGERIO MESQUITA	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 331/2019	19/12/2019
141916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ANDRE LUIZ OLIVO	MÉDICO INTERVENCIÓNISTA - CLT - Medicina	Temporário	Contrato 295/2019	15/11/2019
141916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	EDNALDO ALVES DA SILVA	TÉC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 71/2020	06/03/2020
316531/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	VERA RAMOS DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 96/2022	30/03/2022
316531/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	HERIDI KARINE MOREIRA SPIGUEL	ENFERMEIRO INTERVENCIÓNISTA - 36 HRS - Enfermagem	Regime CLT	Contrato 443/2021	13/12/2021
316531/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	MELVIS MUCHIUTI JUNIOR	MÉDICO INTERVENCIÓNISTA - IVPR - Medicina	Regime CLT	Contrato 02/2022	12/01/2022
316531/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	BRAIAN RODRIGUES CAMPOS	MÉDICO INTERVENCIÓNISTA - IVPR - Medicina	Regime CLT	Contrato 457/2021	18/12/2021
316531/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ANDRE LUIZ OLIVO	MÉDICO INTERVENCIÓNISTA - Medicina	Regime CLT	Contrato 394/2021	30/10/2021
316531/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	PABLO ALVAREZ AUTH	MÉDICO REGULADOR - Medicina	Regime CLT	Contrato 396/2021	30/10/2021
316531/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ANA KARLA LOPES FLORES	MÉDICO REGULADOR - Medicina	Regime CLT	Contrato 447/2021	14/12/2021
316531/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	JULIANA HIROMI MORI	OPERADOR DE RÁDIO - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 397/2021	30/10/2021
598916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	LETICIA RUMAO DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 1992021/2021	19/05/2021
598916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	DAYANE GALASSI NASCIMEN TO	AUXILIAR DE TARM - 36 HRS - Técnico de	Regime CLT	Contrato 2892021/2021	30/07/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DO NOROESTE DO PARANA		Enfermagem			
598916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	TAMIRES PEREIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE TARM - 36 HRS - Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 1432021/2021	01/04/2021
598916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	LUIS CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA	AUXILIAR DE TARM - 36 HRS - Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 1422021/2021	01/04/2021
598916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	RENATO CESAR DE OLIVEIRA	COND. AMBULANCIA SOCORRISTA - IVPR	Regime CLT	Contrato 341/2021	16/09/2021
598916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	JORGE JUNIOR DE BRITO	COND. DE AMBULANCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 1862021/2021	07/05/2021
598916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	MAIKON RENATO DE SOUZA RIBEIRO DE COITO	COND. DE AMBULANCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 2532021/2021	27/06/2021
598916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ELSON PEREIRA RABECHI	COND. DE AMBULANCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 2282021/2021	08/06/2021
598916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	RENATO TAMBORELLI	COND. DE AMBULANCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 1632021/2021	23/04/2021
598916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	MARCELO ALEXANDRE FREITAS	COND. DE AMBULANCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 1732021/2021	28/04/2021
598916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	JOAO DE DEUS ALVES DO NASCIMENTO FILHO	COND. DE AMBULANCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 1182021/2021	25/03/2021
598916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	LEONARDO DA SILVA VARAGO	COND. DE AMBULANCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 1622021/2021	23/04/2021
598916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	RAFAEL MOREIRA CABRAL	COND. DE AMBULANCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 1752021/2021	28/04/2021
598916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ALDO FACCIN	COND. DE AMBULANCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 1612021/2021	23/04/2021
598916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	DIEGO GOMES DE CARVALHO	COND. DE AMBULANCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 1642021/2021	23/04/2021
598916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	PABLO CORREIA PECANHA	COND. DE AMBULANCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 223/2021	03/06/2021
598916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	LAIS KOTSUKA CARLOS	ENFERMEIRO INTERVENCIISTA - 36 HRS - Enfermagem	Regime CLT	Contrato 2302021/2021	12/06/2021
598916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	MARIANA NAGATA CAVALHEIRO	MÉDICO INTERVENCIIONISTA - IVPR - Medicina	Regime CLT	Contrato 1522021/2021	17/04/2021
598916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	FABIO LOMBARDI	MÉDICO INTERVENCIIONISTA - IVPR - Medicina	Regime CLT	Contrato 314/2021	26/08/2021
598916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	JULIO CESAR MORAES	MÉDICO INTERVENCIIONISTA -	Regime CLT	Contrato 1212021/2021	30/03/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	DE OLIVEIRA	Medicina			
598916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	MARCELO HIROSHI ESTEVAM YOSHIDA	MÉDICO INTERVENCIIONISTA - Medicina	Regime CLT	Contrato 1402021/2021	01/04/2021
598916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	BRUNO DE PAULA COELHO SIQUEIRA	MÉDICO INTERVENCIIONISTA - Medicina	Regime CLT	Contrato 1232021/2021	30/03/2021
598916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA	MÉDICO INTERVENCIIONISTA - Medicina	Regime CLT	Contrato 365/2021	30/09/2021
598916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ANDERSON EYDI MORISHITA	MÉDICO INTERVENCIIONISTA - Medicina	Regime CLT	Contrato 2602021/2021	02/07/2021
598916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	SAMANTA HAERTEL	MÉDICO INTERVENCIIONISTA - Medicina	Regime CLT	Contrato 2622021/2021	02/07/2021
598916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	GABRIEL PINATO ORTI DE ARAUJO	MÉDICO INTERVENCIIONISTA - Medicina	Regime CLT	Contrato 2882021/2021	30/07/2021
598916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	VLADIMIR DE ANDRADE LACERDA	MÉDICO INTERVENCIIONISTA - Medicina	Regime CLT	Contrato 1462021/2021	08/04/2021
598916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ANDREIA SCARLETTI LUGLI	MÉDICO INTERVENCIIONISTA - Medicina	Regime CLT	Contrato 2322021/2021	12/06/2021
598916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	RICARDO DE OLIVEIRA	MÉDICO INTERVENCIIONISTA - Medicina	Regime CLT	Contrato 1502021/2021	17/04/2021
598916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	FLAVIO HENRIQUE DO LAGO FRANCO	MÉDICO REGULADOR - Medicina	Regime CLT	Contrato 2692021/2021	06/07/2021
598916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	FELLIPE RONCHOLETA DOS SANTOS	MÉDICO REGULADOR - Medicina	Regime CLT	Contrato 1252021/2021	30/03/2021
598916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ALLESSIO FIORE SANDRI JUNIOR	MÉDICO REGULADOR - Medicina	Regime CLT	Contrato 319/2021	01/09/2021
598916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	MATEUS MAZORRA COELHO VIEIRA	MÉDICO REGULADOR - Medicina	Regime CLT	Contrato 1262021/2021	30/03/2021
598916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ELLEN PRISCILLA DOS SANTOS CUNHA	MÉDICO REGULADOR - Medicina	Regime CLT	Contrato 1272021/2021	30/03/2021
598916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	JULIO CESAR DA SILVA	OPERADOR DE RÁDIO - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 2682021/2021	06/07/2021
598916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	GABRIELI NATHANI DE SOUZA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM SOCORRISTA - 36 HRS - Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 1842021/2021	07/05/2021
598916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	THAMIRES PIRES ELOY	TÉCNICO DE ENFERMAGEM SOCORRISTA - 36 HRS - Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 342/2021	16/09/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
598916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	JOVIANO BERTOLEZ A DE JESUS	TÉCNICO DE ENFERMAGEM SOCORRISTA - 36 HRS - Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 1882021/2021	07/05/2021
598916/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	LAIDE ZANELATO PEREIRA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM SOCORRISTA - 36 HRS - Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 339/2021	16/09/2021
49272/23	FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU	JONATHAN MAGNO MONTEIRO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1286/2022	02/09/2022
49272/23	FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU	SUELMA VALENCIO NUNES	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	Regime estatutário	Portaria 1291/2022	16/09/2022
49272/23	FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU	JANAINA ALVES DE ANDRADE	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	Regime estatutário	Portaria 1295/2022	14/10/2022
49272/23	FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU	EMANOEL RODRIGO ASSUNCAO PEREIRA	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	Regime estatutário	Portaria 1284/2022	26/08/2022
49272/23	FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU	IVANA DOS SANTOS BATISTA	RECEPCIONISTA	Regime estatutário	Portaria 1272/2022	28/07/2022
360380/19	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	CARINE CORREA RAMOS	Agente Comunitario de Saúde	Temporário	Contrato 53/2018	08/03/2018
360380/19	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	CLAUDENICE BRAGA DE AQUINO MOREIRA	Agente Comunitario de Saúde	Temporário	Contrato 24/2019	04/02/2019
360380/19	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	ADRIANA APARECIDA FARIAS	Agente Comunitario de Saúde	Temporário	Contrato 05/2019	09/04/2019
360380/19	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	KYONARA MENDONÇA RAMOS	ENFERMEIRO CLT	Temporário	Contrato 1067701/2018	03/12/2018
466517/22	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	GLACIELI DUMINELLI DAVERSA	Professor de Educação Física	Temporário	Contrato 151/2021	12/04/2021
466517/22	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	LUCAS HARIEL DA SILVA DOMINGUES	Professor de Educação Física	Temporário	Contrato 61/2022	16/02/2022
466517/22	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	DANIELLI CRISTINA CELONI AGNELLI	Professor Ed Infantil	Temporário	Contrato 46/2022	04/02/2022
466517/22	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	LUCIANA MARIA NAREZI	Professor Ed Infantil	Temporário	Contrato 39/2022	04/02/2022
466517/22	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	JULIANA FRAGOSO	Professor Ed Infantil	Temporário	Contrato 38/2021	04/02/2021
466517/22	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	ADRIANO DA SILVA MACEDO	Professor	Temporário	Contrato 42/2022	04/02/2022
466517/22	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	MARIA LUIZA LUCHETTI	Professor	Temporário	Contrato 323/2021	09/09/2021
466517/22	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	KATIA CARDOSO SCHUNCK	Professor	Temporário	Contrato 51/2022	10/02/2022
466517/22	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	CLEIDE MAIA DA SILVA GONCALVES	Professor	Temporário	Contrato 49/2022	07/02/2022
466517/22	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	GLACIELI DUMINELLI DAVERSA	Professor	Temporário	Contrato 41/2022	04/02/2022
466517/22	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	ANA PAULA DA SILVA	Professor	Temporário	Contrato 48/2022	07/02/2022
466517/22	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	CRISTIANE POLLI GASPARELO	Professor	Temporário	Contrato 44/2022	04/02/2022
466517/22	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	VALERIA APARECIDA DOS SANTOS BABUGIA	Professor	Temporário	Contrato 57/2022	14/02/2022
466517/22	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	TATIANE CRISTINA DOS SANTOS	Professor	Temporário	Contrato 62/2022	16/02/2022
466517/22	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	ANA PAULA DA SILVA VON ZESCHAU	Professor	Temporário	Contrato 90/2021	10/02/2021
466517/22	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	IRANI PEREIRA DE ATAIDE CALDAS	Professor	Temporário	Contrato 43/2022	04/02/2022
466517/22	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	SIRLEI FERREIRA MACHADO DE	Professor	Temporário	Contrato 50/2022	08/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
466517/22	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	CASTRO	Professor Temporário	Temporário	Contrato 56/2022	14/02/2022
46074/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MICHELLI DE OLIVEIRA MACHADO	ANALISTA DE LABORATÓRIO EM ANÁLISES CLÍNICAS TEMPORÁRIO - Analista de Laboratório em Análises Clínic	Temporário	Contrato 16059/2021	17/06/2021
46074/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CRISTIANO ALFREDO BARONI	ANALISTA DE LABORATÓRIO EM ANÁLISES CLÍNICAS TEMPORÁRIO - Analista de Laboratório em Análises Clínic	Temporário	Contrato 16060/2021	17/06/2021
46074/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EDER SILVA GOMES	ENFERMEIRO TEMPORÁRIO - Enfermeiro Temporário	Temporário	Contrato 16052/2021	20/04/2021
46074/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JULIANE SCHEID	ENFERMEIRO TEMPORÁRIO - Enfermeiro Temporário	Temporário	Contrato 16058/2021	20/05/2021
46074/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIANA VERDEROCHE VIEIRA	ENFERMEIRO TEMPORÁRIO - Enfermeiro Temporário	Temporário	Contrato 16053/2021	20/04/2021
46074/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIANA CARVALHO DE OLIVEIRA	MÉDICO 40 HORAS TEMPORÁRIO - Generalista	Temporário	Contrato 16052/2021	08/03/2021
46074/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ALINE KRAMPE PERES	MÉDICO 40 HORAS TEMPORÁRIO - Generalista	Temporário	Contrato 16055/2021	20/04/2021
46074/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANELISE LONGONI DE SOUZA	MÉDICO 40 HORAS TEMPORÁRIO - Generalista	Temporário	Contrato 16057/2021	20/05/2021
46074/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LARYSSA SUEMY OUMORIZ	MÉDICO 40 HORAS TEMPORÁRIO - Generalista	Temporário	Contrato 16056/2021	20/05/2021
636532/21	MUNICÍPIO DE CASTRO	ELTON DOS SANTOS DONATO	Agente de Endemias	Regime CLT	Contrato 9160480/2020	16/11/2020
636532/21	MUNICÍPIO DE CASTRO	ANTONIELE DE FATIMA FONTOURA	Agente de Endemias	Regime CLT	Contrato 9168541/2021	04/03/2021
636532/21	MUNICÍPIO DE CASTRO	BEATRIZ WROBEL	Agente de Endemias	Regime CLT	Contrato 85226690/2020	27/11/2020
636532/21	MUNICÍPIO DE CASTRO	ANDREIA MARIA SAMPAIO	Agente de Endemias	Regime CLT	Contrato 5044160/2020	15/12/2020
48662/22	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	SOLANGE TEREZINHA ANTUNES CAVALLARI	Técnico em Enfermagem Temporário	Temporário	Contrato 001/2021	01/02/2021
61850/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	GILBERTO BORGES GOMES	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1384/2022	04/08/2022
832519/17	MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA	PRICIELI FOGAÇA FORGATI	Agente Comunitário Saúde-Est	Regime estatutário	Decreto 5502/2014	08/05/2014
832519/17	MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA	LINDACIR QUADROS DE SOUZA	Agente Comunitário Saúde-Est	Regime estatutário	Decreto 5949/2016	17/02/2016
832519/17	MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA	ELISETE REIS GOLDONI	Auxiliar Odontologia-Estat	Regime estatutário	Decreto 5551/2014	07/06/2014
832519/17	MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA	JUREMA DE SOUZA DO AMARAL	Auxiliar Odontologia-Estat	Regime estatutário	Decreto 6228/2017	02/06/2017
832519/17	MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA	ROSELAINÉ WENTZ KOCH	Fisioterapeuta-Estat	Regime estatutário	Decreto 5849/2015	15/09/2015
832519/17	MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA	ANA BARBARA CRESTANI	Fisioterapeuta-Estat	Regime estatutário	Decreto 6262/2017	15/08/2017
502050/22	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	AGUINALDO RIBEIRO COSTA	Condutor de Veiculos	Regime estatutário	Decreto 2902/2022	13/07/2022
502050/22	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	CLAUDECIR RODRIGUES	Condutor de Veiculos	Regime estatutário	Decreto 2827/2022	21/02/2022
502050/22	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	GENAURO SILVA DE OLIVEIRA	Condutor de Veiculos	Regime estatutário	Decreto 2832/2022	03/03/2022
502050/22	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	DIANN MYCHELLY RODRIGUES DOS SANTOS	Cuidador Social	Regime estatutário	Decreto 2809/2022	09/03/2022
502050/22	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	NAIR TIRELLI	Professor Educ Infantil 40 h	Regime estatutário	Decreto 2859/2022	04/05/2022
502050/22	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	JOSNEIA APARECIDA DA SILVA	Professor Educ Infantil 40 h	Regime estatutário	Decreto 2856/2022	28/04/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
502050/22	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	VERA LUCIA GUIMARAES RIGON	Professor Educ Infantil 40 h	Regime estatutário	Decreto 2826/2022	17/02/2022
502050/22	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	APARECIDA DE BRITO	Professor Educ Infantil 40 h	Regime estatutário	Decreto 2836/2022	15/03/2022
502050/22	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	NEUSA DE FATIMA SOARES ANTONIETT	Professor Educ Infantil 40 h	Regime estatutário	Decreto 2859/2022	04/05/2022
502050/22	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	VITALINO MACHADO ALBUQUERQUE	Servente de Limpeza	Regime estatutário	Decreto 2886/2022	27/06/2022
502050/22	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	VALDIR DA SILVA CAIGAR	Servente de Limpeza	Regime estatutário	Decreto 2876/2022	13/06/2022
512659/22	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	LETICIA TAIS MULLER	Auxiliar de Biblioteca - PSS	Temporário	Contrato 1/2022	03/03/2022
6203/22	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	GABRIELLA MARQUES VIANA	Enfermeiro (PSS)	Temporário	Contrato 3/2021	20/04/2021
6203/22	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	CLAUDIA CRISTIANE BENDER DOS SANTOS	Enfermeiro (PSS)	Temporário	Contrato 6/2021	20/07/2021
6203/22	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	VANIA BEATRIZ FALCI	Enfermeiro (PSS)	Temporário	Contrato 4/2021	23/04/2021
6203/22	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	XIMENA RENE ULCUANGO MEJIA	Médico Generalista (PSS)	Temporário	Contrato 2/2021	14/04/2021
6203/22	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	LUCAS PEREIRA MUSSATO	Médico Generalista (PSS)	Temporário	Contrato 5/2021	07/07/2021
31043/20	MUNICÍPIO DE IMBAÚ	LIS FATIMA SCHMIGUEL	Assistente Social - Superior completo, com formação em Assistência Social	Regime estatutário	Edital 001/2011	24/02/2011
31043/20	MUNICÍPIO DE IMBAÚ	LETICIA MARCATO DE LIMA	Assistente Social - Superior completo, com formação em Assistência Social	Regime estatutário	Edital 001/2011	24/02/2011
31043/20	MUNICÍPIO DE IMBAÚ	VANESSA VIANA RAMOS	Enfermeiro II - Superior completo, com formação em Enfermagem, COREN	Regime estatutário	Edital 005/2011	17/11/2011
31043/20	MUNICÍPIO DE IMBAÚ	ANGIE KRSNA PELOSI LAZARINI	Enfermeiro II - Superior completo, com formação em Enfermagem, COREN	Regime estatutário	Edital 007/2012	12/01/2012
31043/20	MUNICÍPIO DE IMBAÚ	SULIANE NOVAIS CHARNESK	Enfermeiro II - Superior completo, com formação em Enfermagem, COREN	Regime estatutário	Edital 012/2012	18/05/2012
31043/20	MUNICÍPIO DE IMBAÚ	SANDRO DIAS BAPTISTA	Engenheiro Civil - Superior completo, com formação em Engenharia Civil, CREA	Regime estatutário	Edital 001/2011	24/02/2011
31043/20	MUNICÍPIO DE IMBAÚ	CAMILA ANTUNES MEROS DE OLIVEIRA	Engenheiro Civil - Superior completo, com formação em Engenharia Civil, CREA	Regime estatutário	Edital 002/2011	18/08/2011
31043/20	MUNICÍPIO DE IMBAÚ	ANALUCIA NEVES	Farmacêutico - Superior completo, com formação em Farmácia/Bioquímica	Regime estatutário	Edital 001/2011	24/02/2011
31043/20	MUNICÍPIO DE IMBAÚ	ALINE HORNUNG AIRES CORREIA	Médico Ginecologista - Superior completo, com formação em medicina, especialização em Ginecologia, C	Regime estatutário	Edital 001/2011	24/02/2011
31043/20	MUNICÍPIO DE IMBAÚ	JEFFERSON RICARDO LEAL	Médico II - Superior completo, com formação em medicina, CRM	Regime estatutário	Edital 001/2011	24/02/2011
31043/20	MUNICÍPIO DE IMBAÚ	JOSÉ CINCATO AIRES	Médico II - Superior completo, com	Regime estatutário	Edital 008/2012	07/02/2012

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		CORREIA	formação em medicina, CRM			
31043/20	MUNICÍPIO DE IMBAÚ	MARCIA BITTENCURT	Psicólogo - Superior completo, com formação em Psicologia	Regime estatutário	Edital 001/2011	24/02/2011
31043/20	MUNICÍPIO DE IMBAÚ	FERNANDO ADRIANO DE LIMA	Psicólogo - Superior completo, com formação em Psicologia	Regime estatutário	Edital 001/2011	24/02/2011
31043/20	MUNICÍPIO DE IMBAÚ	FABIO AUGUSTO BATEZATI	Psicólogo - Superior completo, com formação em Psicologia	Regime estatutário	Edital 009/2012	28/03/2012
246814/17	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	DANIELE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Ato 179/2016	29/04/2016
246814/17	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	SOLANGE MEDEIROS MACHADO	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Ato 194/2016	13/05/2016
246814/17	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	LUCIMARA APARECIDA DE JESUS	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Ato 204/2016	20/05/2016
246814/17	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Ato 242/2016	01/07/2016
246814/17	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	VALMI MARTINS DA COSTA PASSOS VIDAL	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Ato 233/2016	24/06/2016
246814/17	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	FATIMA FARIAS DOS SANTOS	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Ato 245/2016	01/07/2016
246814/17	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	LEILA MARA DOS SANTOS	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Ato 294/2016	29/07/2016
246814/17	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	RODNEIA DA SILVA VAZ	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Ato 298/2016	29/07/2016
246814/17	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	JOSIELE DA SILVA AGUDO	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Ato 299/2016	29/07/2016
246814/17	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	MARLI GUARDIANO DA SILVA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Ato 300/2016	29/07/2016
246814/17	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	CLEONICE DE ANDRADE	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Ato 316/2016	05/08/2016
246814/17	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	JOSILAINE SOUZA FRANCA DE CAMARGO	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Ato 317/2016	05/08/2016
246814/17	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ADEMILSON FERREIRA ROMAO	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Ato 349/2016	12/08/2016
246814/17	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	MARCIA CRISTINA GUIMARAES DIAS	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Ato 318/2016	05/08/2016
246814/17	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ELOINA DE JESUS SALVADOR DE MIRANDA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Ato 354/2016	12/08/2016
246814/17	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	NELSON PIETROWSKI	Motorista Habilitação C, D e E	Regime estatutário	Ato 370/2016	19/08/2016
810900/18	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ANA CAROLINA ALVES UGOLINI	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE-UBS Americo Faustino de Carvalho	Temporário	Contrato 583/2016	05/08/2016
810900/18	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ELIZIANE DE FATIMA XAVIER	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE-UBS Adelia Kojo Baldin	Temporário	Contrato 584/2016	26/08/2016
810900/18	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	DIEGO BARBOSA DE MIRANDA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE-UBS Adelia Kojo Baldin	Temporário	Contrato 170/2017	23/06/2017
488916/21	MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	MARIANA ALVES DE LIMA	Auxiliar de Consultório Dentário-PSF - SUPERIOR	Regime CLT	Contrato 01/2021	09/06/2021
488916/21	MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	DEBORA DE CASTRO COSTA PETRIN	Dentista - PSF - SUPERIOR	Regime CLT	Contrato 03/2020	14/08/2020
641048/21	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	MAURIELE DENISE DOS SANTOS	ASSISTENTE SOCIAL	Temporário	Contrato 02/2021	21/01/2021
641048/21	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	CLAUDENIS DE	PSICOLOGO	Temporário	Contrato 01/2021	21/01/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	OLIVEIRA	Preparador de Cadáveres	Temporário	Contrato 103/2021	14/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SIRLENE FERMINGO DA SILVA	Preparador de Cadáveres	Temporário	Contrato 103/2021	14/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARCILENE COSTA SANTANNA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	VANESSA LINI	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ROSA CRISTINA SOUZA LEITE	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JACIR CAMILO DOS SANTOS	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ADRIANE GONCALVES MUNIZ	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DAIANE TINTI PREGIDIO	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	KATIANE PEREIRA DOS SANTOS	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LILIANE CRISTINA LIRA DE LIMA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FERNANDA BEATRIZ DA COSTA MIRANDA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	Marcia da Silva Toshimitsu	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MAYARA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CARLA AMARIO DE OLIVEIRA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FRANCIELLEN MARCAL FIDELIS DE PORTOS	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANA MARIA PERES	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JULIANA DE SOUZA LIMA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JULIANA BUENO GRIZOS DE CARVALHO	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	KARINA SANTOS BATAGLIA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ELLEN PATRICIA ALVES CASTILHO LOBO	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	VIVIANE APARECIDA BENTO	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FERNANDA NOVAIS SPIRANDELLI	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	Lais Bruna Felix	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	VERA LUCIA MORIBE	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	BRUNA GISELI COSTA DA SILVA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FRANCIELE OLIVEIRA ZABINI	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	HELIO JOSE LUCIANO	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ROSANA MARIA FERREIRA FONTES	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARIA APARECIDA MAGALHÃES GONÇALVES	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MAURILENE BARBOSA DE SOUZA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2166/2021	03/11/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ADRIANA PEREIRA KOLTUN	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LARISSA PAULA PATSKO	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 25/2022	01/08/2022
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DENISE GARCIA GENARO	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2166/2021	03/11/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LUCAS ZACARIAS DA SILVA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 45/2022	13/10/2022
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	PATRICIA GISELE TROVINO	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SUELLEN SUZANI BUENO FIM	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2166/2021	03/11/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ERICA SANDRA DE SOUZA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CRISTIANE DA CUNHA GUERRA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DAYANE JUVENTINO DIAS	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GLEISSE CRISTIANE SERRA MARTINS	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ROSANGELA DA SILVA FERREIRA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARISA DA SILVA IAROS	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	TATIANA RIBEIRO DA COSTA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DEBIE DE JESUS	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MONICA REGINA DA VEIGA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FERNANDA NOIVA DA SILVA CEZARIO CASEIRO	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LEOCIR DE OLIVEIRA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CASSIA FERNANDA DE CASTRO	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARIA REGINA CHEPAK DE SOUZA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	NUBIA RUI FERNANDES FERREIRA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SUSANE APARECIDA DE MELO CUSTODIO	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GISELE DOS SANTOS FERREIRA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FABIOLA APARECIDA ALVES MOREIRA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JULIANA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DAIANE DONAIRE DE MEDEIROS	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2166/2021	03/11/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FERNANDA ANDRE DA SILVA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SILVANE DE ABREU ALVES	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SILVIA CRISTINA VIEIRA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2166/2021	03/11/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	THAYLA MARIANE CASTRO DOS SANTOS BENTO	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FERNANDA BETONI	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		PAVANELL O TAKAHASHI	Básica		1	
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	TATIANA DEROSI TROIS	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	VANIA CRISTINA SILVEIRA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARIANA NOGUEIRA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MYKARLA KELLY CAVALCANTI RODRIGUES	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DANIELA CAROLINE DE FREITAS	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	AMANDA DIAS DE ALMEIDA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	WHENDELL Y LORENA LEITE ALVES	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LORIANA CLAUDIRENE GRAVI DOS SANTOS GONCALVES	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CINTIA BERTI PUBLIO	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	PATRICIA DA SILVA CARDOSO MACHADO	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	NURIEH GARCIA SOARES DE ALMEIDA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FLAVIA KEMMER CHIMENTA O TORRES	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ADRIANA RIBEIRO DA SILVA SALMAZO	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SILMARA RIBEIRO RODRIGUES	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LUCIANA DOS SANTOS	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	BLANDINA VANZELLA CANESIN	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	AUDREY MARIA MULLER TROSTDORF	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JESSICA APARECIDA DOS SANTOS	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LARISSA BEATRIZ DE ALMEIDA LEO	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CELIA PEREIRA NEVES PONCIO	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2166/2021	03/11/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANA KAROLINE MACHADO DA SILVA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	RHEBECCA AGUIAR AQUINO ALEXANDRE	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ADRIANA MARQUES DE SOUZA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CLAUDIA APARECIDA CASON	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ISABELA RODRIGUES SILVA ROCHA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LUCIMARA DOS SANTOS RODRIGUE	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		S				
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	VANIA JAMAL DA SILVA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	WANDERLEIA RIGUETTI DE FREITAS	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2166/2021	03/11/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MAYARA CRISTINA DE ASSIS	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MICHELE CRISTINA BALDO BAXHIX	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CAROLINA AUGUSTA SIQUEIRA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CRISTIANE GONCALVES DAVID	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	PATRICIA DAYANE LIMA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JOSIANE CRISTINA GUEDES	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JULIANA YPORTI DE SENA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JIDIANE CACHIONE ROSSI ROCHA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ROSANE MARIA DOS SANTOS	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2166/2021	03/11/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	NELCI APARECIDA WIEZORKO SKY CUENCA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CELIA REGINA DA SILVA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SAMANTA MIZUNUMA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2166/2021	03/11/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JANAINA CARVALHO VALENTINI	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	KARLA TATIANY DE ABREU	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARIZANGELA GARAI DE ANDRADE	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2166/2021	03/11/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SIMONE NEVES SARMENTO	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MIRIAM FADONI	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FABIANA APARECIDA PONTES	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2166/2021	03/11/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	THAIS KARINA DE OLIVEIRA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LUCIANA MARIA DA SILVA COSTA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ELAINE RAMALHO DOS SANTOS RODRIGUES	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CARLA JUSSAINE RAMPAZZO YOKOTA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANA MARIA RIQUENA NEIA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2166/2021	03/11/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LIDIA TEIXEIRA RODRIGUES	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GHISELY DOS SANTOS XAVIER	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ADRIANA CRIST ZANI LEITE	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DEBORA TAINARA DIAS PIETRO	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LEILA SALVADOR	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2166/2021	03/11/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JACKELINE RODRIGUES GONÇALVES GUERREIRO	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARCIA DOS SANTOS FERREIRA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	AUREA CRISTINA PALHANO	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JESSIKA BRANCO PHOMENIUK GOUVEIA FERREIRA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	BRUNA MARCELLY DIAS LIMA	Professor de Educação Básica na Docência de Educação Física	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	EDUARDO HENRIQUE MATTAS	Professor de Educação Básica na Docência de Educação Física	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	WILLIAN RENAN RIBEIRO DA SILVA	Professor de Educação Básica na Docência de Educação Física	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DENISE ANA WESTIN	Professor de Educação Básica na Docência de Educação Física	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARCIO ANDRE DE GOUVEA	Professor de Educação Básica na Docência de Educação Física	Temporário	Contrato 2166/2021	03/11/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	BRUNO ROBERTO MATTOS	Professor de Educação Básica na Docência de Educação Física	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	THIAGO HENRIQUE DA ROCHA LOPES	Professor de Educação Básica na Docência de Educação Física	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
45935/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	WANDO RODRIGO LIMA	Professor de Educação Básica na Docência de Educação Física	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ALINE CURIKI	Assistente de Gestão Pública	Temporário	Contrato 1984/2021	01/10/2021
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FLAVIA REGINA DE SOUZA	Assistente de Gestão Pública	Temporário	Contrato 2149/2021	03/11/2021
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MAIRA MARQUES DE SANTANA GERALDINO	Assistente de Gestão Pública	Temporário	Contrato 2019/2021	04/10/2021
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANA PAULA DOS SANTOS LEITE	Assistente de Gestão Pública	Temporário	Contrato 67/2022	03/01/2023
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FRANCIELLY REGINA DE OLIVEIRA	Assistente de Gestão Pública	Temporário	Contrato 53/2022	03/11/2022
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANDREA DE ALMEIDA SILVA	Assistente de Gestão Pública	Temporário	Contrato 2149/2021	03/11/2021
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	THAYS BURGHI DOS PASSOS	Assistente de Gestão Pública	Temporário	Contrato 308/2022	01/12/2022
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LUCILENE DE OLIVEIRA	Assistente de Gestão Pública	Temporário	Contrato 2149/2021	03/11/2021
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SABRINA BORGES SERAFIM	Assistente de Gestão Pública	Temporário	Contrato 2149/2021	03/11/2021
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	PAOLA MIRIA COSTA	Assistente de Gestão Pública	Temporário	Contrato 53/2022	03/11/2022
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ALDA MANGABEIRA DE	Assistente de Gestão Pública	Temporário	Contrato 44/2022	18/01/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		OLIVEIRA				
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LILIAN GONCALVES COUTINHO	Assistente de Gestão Pública	Temporário	Contrato 67/2022	03/01/2023
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ELISÂNGELA DA SILVA	Gestor Social em Serviço Social	Temporário	Contrato 601/2022	17/08/2022
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	THAYS DE SOUZA CORDEIRO DA FONSECA	Gestor Social em Serviço Social	Temporário	Contrato 1784/2021	01/09/2021
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ORDÁLIA DE FATIMA BRAGANHO LI FERREIRA	Gestor Social em Serviço Social	Temporário	Contrato 1537/2021	02/08/2021
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GLAUCIANE CARINA KOPTIAN	Gestor Social em Serviço Social	Temporário	Contrato 1537/2021	02/08/2021
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	PATRICIA FARIA DE OLIVEIRA TORRES	Gestor Social em Serviço Social	Temporário	Contrato 1537/2021	02/08/2021
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARCIA APARECIDA MAGALHAES ROSSI SMANIOTTO	Gestor Social em Serviço Social	Temporário	Contrato 1537/2021	02/08/2021
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	IVANILDE WONS	Gestor Social em Serviço Social	Temporário	Contrato 634/2022	05/09/2022
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARIA GISELDA DE LIMA FONSECA	Gestor Social em Serviço Social	Temporário	Contrato 2019/2021	04/10/2021
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	RAQUEL FERNANDES VILERA	Gestor Social em Serviço Social	Temporário	Contrato 1537/2021	02/08/2021
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GRACIELI APARECIDA DE SOUZA VITORELLI	Gestor Social em Serviço Social	Temporário	Contrato 1984/2021	01/10/2021
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JENIFFER GRAZIELLA PELINSER DE ASSIS	Gestor Social em Serviço Social	Temporário	Contrato 1537/2021	02/08/2021
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	AMANDA MARIA FERRAZ PEREIRA	Médico Pediatra Pantoniasta	Temporário	Contrato 635/2021	05/10/2021
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARIA ANGELA DE SOUZA ACALUAN	Médico Pediatra Pantoniasta	Temporário	Contrato 644/2021	14/10/2021
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARCIO LUCIO BARREIRO S	Motorista de Veiculos Leves	Temporário	Contrato 1537/2021	02/08/2021
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANDREA BARRETO LUIZ	Psicólogo	Temporário	Contrato 601/2022	17/08/2022
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	HELLEN CAROLINA DE OLIVEIRA	Psicólogo	Temporário	Contrato 634/2022	05/09/2022
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	PATRICIA APARECIDA BORTOLLO TI	Psicólogo	Temporário	Contrato 634/2022	05/09/2022
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DEBORA SERRA LOVATO	Psicólogo	Temporário	Contrato 601/2022	17/08/2022
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ROSANA LEIA ROCHA LIBERATTI	Psicólogo	Temporário	Contrato 1984/2021	01/10/2021
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CAROLINA LAGO ZANONI FERREIRA	Psicólogo	Temporário	Contrato 2149/2021	03/11/2021
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JOSIANE FERREIRA ZORZENON	Psicólogo	Temporário	Contrato 634/2022	05/09/2022
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	RHOANA FERNANDA VIDO DE OLIVEIRA	Psicólogo	Temporário	Contrato 601/2022	17/08/2022
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	THAIZA DE CARVALHO CORREA	Psicólogo	Temporário	Contrato 601/2022	17/08/2022
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JESSICA ALESSANDRA DOS SANTOS	Psicólogo	Temporário	Contrato 634/2022	05/09/2022
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FATIANA AKEMI MURATE	Psicólogo	Temporário	Contrato 2368/2021	03/01/2022
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ALESSANDRO LIGMANOVSKI	Psicólogo	Temporário	Contrato 634/2022	05/09/2022
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SARA TEIXEIRA DE MARTINI	Psicólogo	Temporário	Contrato 601/2022	17/08/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		LOPES VILAR				
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	BRUNA PASSERINI	Psicólogo	Temporário	Contrato 601/2022	17/08/2022
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SILVIA HELENA AMBROSIO ENCINAS	Psicólogo	Temporário	Contrato 1867/2021	15/09/2021
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JULIANA CRISTINA RIEDLINGER	Técnico em Análises Clínicas	Temporário	Contrato 573/2022	01/08/2022
54225/23	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LILIANE DE JESUS BERNARDI	Técnico em Análises Clínicas	Temporário	Contrato 32/2023	19/01/2023
231998/23	MUNICÍPIO DE MARILENA	GABRIELA PAOLA BRAUNA VIEIRA DE REZENDE	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR - ENSINO MEDIO	Temporário	Contrato 14/2023	16/08/2023
231998/23	MUNICÍPIO DE MARILENA	IVANILDE MARQUES DA SILVA	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR - ENSINO MEDIO	Temporário	Contrato 15/2023	04/09/2023
231998/23	MUNICÍPIO DE MARILENA	CAMILA BARBOSA DA SILVA	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR - ENSINO MEDIO	Temporário	Contrato 16/2023	04/09/2023
231998/23	MUNICÍPIO DE MARILENA	JUCELIA CRISTIANE DE LIMA RIBEIRO	PROF DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORARIO -MAGISTERIO	Temporário	Contrato 17/2023	05/09/2023
231998/23	MUNICÍPIO DE MARILENA	FRANCIELI HELEN THAIS MIRANDA	PROFESSOR TEMPORARIO -MAGISTERIO	Temporário	Contrato 268/2023	12/09/2023
161710/23	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	PAULA FALENSKI	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 306/2023	04/07/2023
161710/23	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	MARCELA MOREIRA DOS SANTOS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 240/2023	01/06/2023
161710/23	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	DHIENILSON FERNANDES DA PAZ	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 241/2023	01/06/2023
161710/23	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	ADRIANA DE FATIMA SOUZA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 310/2023	05/07/2023
521317/23	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	MARIA BENEDITA DA SILVA	CUIDADOR SOCIAL - CUIDADOR SOCIAL	Temporário	Contrato 419/2023	05/09/2023
521317/23	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	JUPIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA	CUIDADOR SOCIAL - CUIDADOR SOCIAL	Temporário	Contrato 420/2023	05/09/2023
521317/23	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	DHENIFFER CRISTINA CORREIA	CUIDADOR SOCIAL - CUIDADOR SOCIAL	Temporário	Contrato 427/2023	12/09/2023
44705/22	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	GISELENE VIEIRA DE SOUZA	Agente Comunitário de Saude - Temp	Temporário	Contrato 191/2021	15/10/2021
44705/22	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	LARISSA DE PAULA FERREIRA	Agente Comunitário de Saude - Temp	Temporário	Contrato 165/2021	10/09/2021
44705/22	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	ALAN TELLES DA SILVA	Agente Comunitário de Saude - Temp	Temporário	Contrato 167/2021	15/09/2021
44705/22	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	JOSIANE DOMINGUES LEMES	Agente Comunitário de Saude - Temp	Temporário	Contrato 165/2021	10/09/2021
44705/22	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	JOSE SIMOES DE SOUZA	Agente Comunitário de Saude - Temp	Temporário	Contrato 2867/2020	13/11/2020
44705/22	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	JOELMA APARECIDA PIRES	Agente Comunitário de Saude - Temp	Temporário	Contrato 2840/2020	30/09/2020
44705/22	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	CAROLINE APARECIDA ROCHA	Agente Comunitário de Saude - Temp	Temporário	Contrato 159/2021	02/09/2021
44705/22	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	JOANINA PAULA DE OLIVEIRA	Agente Comunitário de Saude - Temp	Temporário	Contrato 2850/2020	08/10/2020
44705/22	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	JESSICA FERNANDA FORTES	Agente Comunitário de Saude - Temp	Temporário	Contrato 158/2021	01/09/2021
44705/22	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	POLIANA CRISTINA DE ABREU MACEDO	Agente Comunitário de Saude - Temp	Temporário	Contrato 158/2021	01/09/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
44705/22	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	JOSELI DE FATIMA ROSA DA SILVA CARVALHO	Agente Comunitário de Saude - Temp	Temporário	Contrato 2844/2020	02/10/2020
44705/22	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	ANDREA DO AMARAL LEME	Agente Comunitário de Saude - Temp	Temporário	Contrato 59/2021	16/04/2021
44705/22	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	SILVANA PUPO DIATCHUKI	Agente Comunitário de Saude - Temp	Temporário	Contrato 166/2021	13/09/2021
44705/22	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	REGAANE VIDAL	Agente Comunitário de Saude - Temp	Temporário	Contrato 2845/2020	05/10/2020
44705/22	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	JOSE ELOIR MENDES DA SILVA SOUZA JUNIOR	Agente Comunitário de Saude - Temp	Temporário	Contrato 14/2021	09/02/2021
44705/22	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	MARIA LAUDELINA RODRIGUES	Agente Comunitário de Saude - Temp	Temporário	Contrato 223/2021	16/11/2021
44705/22	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	LEONI APARECIDA DA SILVA SOUZA	Agente Comunitário de Saude - Temp	Temporário	Contrato 2842/2020	01/10/2020
44705/22	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	SANDRA MARIA DE JESUS	Agente Comunitário de Saude - Temp	Temporário	Contrato 2840/2020	30/09/2020
44705/22	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	MARIA MARLI SANTOS DA LUZ	Agente Comunitário de Saude - Temp	Temporário	Contrato 2842/2020	01/10/2020
44705/22	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	ALESSANDRA DOS SANTOS	Agente Comunitário de Saude - Temp	Temporário	Contrato 158/2021	01/09/2021
44705/22	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	ANA PAULA SILVESTRE MACHADO	Enfermeiro - Temp	Temporário	Contrato 53/2021	06/04/2021
44705/22	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	LUCILENA APARECIDA CECOTI	Enfermeiro - Temp	Temporário	Contrato 8/2021	21/01/2021
44705/22	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	MILENE GONCALVES DA SILVA	Enfermeiro - Temp	Temporário	Contrato 8/2021	21/01/2021
44705/22	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	ALINE CHIGUEIRA DE ANDRADE	Enfermeiro - Temp	Temporário	Contrato 53/2021	06/04/2021
44705/22	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	HELAINÉ LUCIA DE QUEIROZ	Enfermeiro - Temp	Temporário	Contrato 53/2021	06/04/2021
44705/22	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	JOSELENE MARTINS COELHO	Psicologo - Temp	Temporário	Contrato 62/2021	26/04/2021
44705/22	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	GREICIELI APARECIDA DE MELLO	Psicologo - Temp	Temporário	Contrato 10/2021	26/01/2021
449577/20	MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	THAIS ROBERTA LUCAS	Secretário Escolar	Regime estatutário	Portaria 075/2020	17/03/2020
183450/22	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	VALDINEIA DOS SANTOS	AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS	Regime estatutário	Portaria 68/2022	11/03/2022
183450/22	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	CLEBERSON MONTARINI DA CRUZ	MOTORISTA I	Regime estatutário	Portaria 18/2022	08/01/2022
183450/22	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	LUCIMARA ALVES FERNANDES	OPERARIO I	Regime estatutário	Portaria 18/2022	08/01/2022
183450/22	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	CLEUMIR JOSE DE OLIVEIRA	OPERARIO I	Regime estatutário	Portaria 23/2022	11/01/2022
183450/22	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	GIVALDA PEREIRA DA SILVA	OPERARIO I	Regime estatutário	Portaria 72/2022	18/03/2022
183450/22	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	LAI S VITORIA MARQUES ESPOSITO	PROF. ED. INFAN. ED. FISICA	Regime estatutário	Portaria 207/2021	21/08/2021
183450/22	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	SUELEN CRISTINA BARRÉS	PROFESSOR ENS FUND 20HS	Regime estatutário	Portaria 244/2021	30/10/2021
183450/22	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	ANA CAROLINE LARENTES DE CASTRO	PROFESSOR ENS FUND 20HS	Regime estatutário	Portaria 34/2022	01/02/2022
183450/22	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	MARIANA RAFAELA FRANCELIN	PROFESSOR ENS FUND 20HS	Regime estatutário	Portaria 34/2022	01/02/2022
183450/22	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	VERONICA DOS SANTOS RIBEIRO	PROFESSOR ENS FUND 20HS	Regime estatutário	Portaria 52/2022	24/02/2022
183450/22	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	JUDYTH SHAYENNE LOPES DE FREITAS	PROFESSOR ENS FUND 20HS	Regime estatutário	Portaria 52/2022	24/02/2022
183450/22	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	ELISANGELA LIMA QUADROS	PROFESSOR ENS FUND 40HS	Regime estatutário	Portaria 244/2021	30/10/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
183450/22	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	MARIELI AUGUSTO	PROFESSOR ENS FUND 40HS	Regime estatutário	Portaria 34/2022	01/02/2022
183450/22	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	SOLANGE CENDON GARRIDO TOLEDO	PROFESSOR ENS FUND 40HS	Regime estatutário	Portaria 34/2022	01/02/2022
183450/22	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	ALINE BARBOZA SARMENTO	PROFESSOR ENS FUND 40HS	Regime estatutário	Portaria 34/2022	01/02/2022
183450/22	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	SANDRA ROSIMEIRE CORREIA	PROFESSOR ENS FUND 40HS	Regime estatutário	Portaria 34/2022	01/02/2022
183450/22	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	JESSICA GONCALVES CAVALCANTE	PROFESSOR ENS FUND 40HS	Regime estatutário	Portaria 34/2022	01/02/2022
183450/22	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	KAREN HELEN DE OLIVEIRA	PROFESSOR ENS FUND 40HS	Regime estatutário	Portaria 34/2022	01/02/2022
183450/22	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	NEIDE APARECIDA CARDOSO DA SILVA	PROFESSOR ENS FUND 40HS	Regime estatutário	Portaria 69/2022	14/03/2022
183450/22	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	MARLENE PAPRECIDA GOMES	PROFESSOR ENS FUND 40HS	Regime estatutário	Portaria 69/2022	14/03/2022
183450/22	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	SUSELE DE LIMA SABINO	ZELADOR (A) I	Regime estatutário	Portaria 207/2021	21/08/2021
183450/22	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	SANDRA MARCIA GARGANTI NI PILOGO	ZELADOR (A) I	Regime estatutário	Portaria 26/2022	14/01/2022
510920/21	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	DENISE SANTOS BORGES SHINTANI	AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS	Regime estatutário	Portaria 159/2021	05/06/2021
510920/21	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	DINEIA SANTAMARIA VASSOLER	MERENDEIRA I	Regime estatutário	Portaria 188/2021	30/07/2021
510920/21	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	JULIANA MISSAO MAZZONI GOMES	MERENDEIRA I	Regime estatutário	Portaria 188/2021	30/07/2021
510920/21	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	ELTON GARCIA	MOTORISTA I	Regime estatutário	Portaria 84/2021	18/02/2021
510920/21	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	CLAUDINEI JOSE PEGORIN	MOTORISTA I	Regime estatutário	Portaria 104/2021	24/03/2021
510920/21	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	PAULO ANTONIO AVELAR	MOTORISTA I	Regime estatutário	Portaria 155/2021	01/06/2021
510920/21	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	JOSE JERONIMO DE OLIVEIRA	MOTORISTA I	Regime estatutário	Portaria 155/2021	01/06/2021
510920/21	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	ADRIANA PEREIRA DA SILVA	PROFESSOR ENS FUND 20HS	Regime estatutário	Portaria 103/2021	20/03/2021
510920/21	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	FLAVIA SCANDOLEIRO MULATTI MARCHI	PROFESSOR ENS FUND 20HS	Regime estatutário	Portaria 188/2021	30/07/2021
510920/21	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	CAMILA FERNANDA MARQUES	PROFESSOR ENS FUND 20HS	Regime estatutário	Portaria 195/2021	12/08/2021
510920/21	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	IVONE DE OLIVEIRA ALMEIDA	PROFESSOR ENS FUND 20HS	Regime estatutário	Portaria 103/2021	20/03/2021
510920/21	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	TAYNARA BARBINE DE ARAUJO	PROFESSOR ENS FUND 40HS	Regime estatutário	Portaria 84/2021	18/02/2021
510920/21	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	LEDA MARIA ALVES MORE	PROFESSOR ENS FUND 40HS	Regime estatutário	Portaria 84/2021	18/02/2021
510920/21	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	GISELE DAS GRAÇAS BARBOSA	PROFESSOR ENS FUND 40HS	Regime estatutário	Portaria 156/2021	02/06/2021
510920/21	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	CELIA APARECIDA DA SILVA	PROFESSOR ENS FUND 40HS	Regime estatutário	Portaria 188/2021	30/07/2021
510920/21	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	ALZENIRA RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES	PROFESSOR ENS FUND 40HS	Regime estatutário	Portaria 195/2021	12/08/2021
510920/21	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	FRANCIELE ALVES GONCALVES DOS SANTOS	ZELADOR (A) I	Regime estatutário	Portaria 84/2021	18/02/2021
510920/21	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	ELIANE CRISTINA AMERICO DE ALMEIDA	ZELADOR (A) I	Regime estatutário	Portaria 88/2021	02/03/2021
165919/19	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	FELIPE POMBALINO	ODONTOLOGO - Ensino Superior em	Regime estatutário	Decreto 19205/2018	26/09/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		ARCOVERDE	Odontologia e Registro no respectivo Conselho de Classe			
165919/19	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	CRISTIANE NAIELY DOS SANTOS	ODONTOLOGO - Ensino Superior em Odontologia e Registro no respectivo Conselho de Classe	Regime estatutário	Decreto 19485/2019	14/02/2019
165919/19	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	ZENI DANZIGER TEIXEIRA DE OLIVEIRA	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade normal (magistério), em Normal	Regime estatutário	Decreto 19091/2018	16/08/2018
165919/19	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	PAULA CRISTINA DE SOUZA TOLENTINO	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade normal (magistério), em Normal	Regime estatutário	Decreto 19114/2018	28/08/2018
165919/19	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	ROSANGELA CRISTINA ARIOZI DE SOUZA	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade normal (magistério), em Normal	Regime estatutário	Decreto 19138/2018	31/08/2018
165919/19	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	RUTE RODRIGUES DOS SANTOS DE SOUZA	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade normal (magistério), em Normal	Regime estatutário	Decreto 19164/2018	12/09/2018
165919/19	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	SUELY APARECIDA RUIZ LIMA	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade normal (magistério), em Normal	Regime estatutário	Decreto 19165/2018	12/09/2018
165919/19	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	CASSIA FABRICIA DA SILVA ALVES	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade normal (magistério), em Normal	Regime estatutário	Decreto 19222/2018	08/10/2018
165919/19	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	LILIAN REIS FERNANDES DA SILVA	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade normal (magistério), em Normal	Regime estatutário	Decreto 19319/2018	22/11/2018
165919/19	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	PAULA PATRICIA RODRIGUES FIGUERO BARBOSA	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade normal (magistério), em Normal	Regime estatutário	Decreto 19393/2019	08/01/2019
165919/19	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	JAMILE BRAGA RIBEIRO	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade normal (magistério), em Normal	Regime estatutário	Decreto 19395/2019	08/01/2019
165919/19	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	IVANA PREUSS	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade normal (magistério), em Normal	Regime estatutário	Decreto 19417/2019	11/01/2019
165919/19	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	THEREZA LUCIANA DECLEVA FERNANDES	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na	Regime estatutário	Decreto 19479/2019	13/02/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			modalidade normal (magistério), em Normal			
165919/19	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	DEBORA ROSA DA SILVA	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade normal (magistério), em Normal	Regime estatutário	Decreto 19480/2019	13/02/2019
165919/19	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	GEOVANNI VAZ DOS BRITO	Psicólogo - Ensino Superior completo em Psicologia e Registro no respectivo Conselho de Classe	Regime estatutário	Decreto 19271/2018	31/10/2018
612229/18	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	LOURDES MARIA FRANCA LEITE	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade normal (magistério), em Normal	Regime estatutário	Decreto 18622/2018	21/02/2018
612229/18	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	VERIDIANA CRISTINA FERNANDES	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade normal (magistério), em Normal	Regime estatutário	Decreto 18624/2018	22/02/2018
612229/18	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	MARIA APARECIDA DA SILVA	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade normal (magistério), em Normal	Regime estatutário	Decreto 18625/2018	22/02/2018
612229/18	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	JHESSICA OLIVEIRA DOS SANTOS	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade normal (magistério), em Normal	Regime estatutário	Decreto 18634/2018	22/02/2018
612229/18	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	SUELLEN CRISTINA VIRCHE ANTONIO	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade normal (magistério), em Normal	Regime estatutário	Decreto 18639/2018	23/02/2018
612229/18	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	EDUARDO MOURA GOBO	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade normal (magistério), em Normal	Regime estatutário	Decreto 18654/2018	27/02/2018
612229/18	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	LEILANE PAULA BARBOSA DE MELLO MARTINS	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade normal (magistério), em Normal	Regime estatutário	Decreto 18655/2018	27/02/2018
612229/18	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	MARCIA MARIA DOS SANTOS MAIA COBBE	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade normal (magistério), em Normal	Regime estatutário	Decreto 18656/2018	27/02/2018
612229/18	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	VERA LUCIA FERREIRA CRUZ	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade normal (magistério), em Normal	Regime estatutário	Decreto 18657/2018	27/02/2018
612229/18	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	KEROLLEN ANGELICA AGOSTINHO DOS SANTOS	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na	Regime estatutário	Decreto 18661/2018	02/03/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			modalidade normal (magistério), em Normal			
612229/18	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	LAIS APARECIDA LANCI DIAS GONCALVES	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade normal (magistério), em Normal	Regime estatutário	Decreto 18662/2018	02/03/2018
612229/18	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	SIMONARA ALIX MARQUES CASTRO TRINDADE	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade normal (magistério), em Normal	Regime estatutário	Decreto 18663/2018	02/03/2018
612229/18	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	NILZA MARIA DE OLIVEIRA	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade normal (magistério), em Normal	Regime estatutário	Decreto 18664/2018	02/03/2018
612229/18	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA NEGRAO GOMES	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade normal (magistério), em Normal	Regime estatutário	Decreto 18666/2018	02/03/2018
612229/18	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	ISABELA CRISTINA DA SILVA LIMA	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade normal (magistério), em Normal	Regime estatutário	Decreto 18668/2018	02/03/2018
612229/18	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	ELIZABETE MARIA NOVAIS DE MORAES	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade normal (magistério), em Normal	Regime estatutário	Decreto 18711/2018	14/03/2018
612229/18	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	SANDRA MARA PAZZIN	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade normal (magistério), em Normal	Regime estatutário	Decreto 18740/2018	21/03/2018
612229/18	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	ELAINE CRISTINA MARQUES DOS SANTOS	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade normal (magistério), em Normal	Regime estatutário	Decreto 18745/2018	21/03/2018
612229/18	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	SMAILY GABRIELI MARQUES	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade normal (magistério), em Normal	Regime estatutário	Decreto 18752/2018	23/03/2018
612229/18	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	WALQUIRIA DE MATOS LEITE	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade normal (magistério), em Normal	Regime estatutário	Decreto 18755/2018	26/03/2018
612229/18	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	PATRICIA PAULINO GRACA	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade normal (magistério), em Normal	Regime estatutário	Decreto 18781/2018	03/04/2018
612229/18	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	KAROLINE LOPES PINTO	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na	Regime estatutário	Contrato 18782/2018	03/04/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			modalidade normal (magistério), em Normal			
612229/18	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	SAMIRA SARA FERREIRA DO CARMO	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade normal (magistério), em Normal	Regime estatutário	Decreto 18798/2018	11/04/2018
612229/18	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	JULIANA BOARETTO RODRIGUES	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade normal (magistério), em Normal	Regime estatutário	Decreto 18804/2018	13/04/2018
612229/18	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	JAQUELINE FACIO SODRE MARQUES	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade normal (magistério), em Normal	Regime estatutário	Decreto 18891/2018	18/05/2018
612229/18	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	ALCIONEIDE MARIA DOS SANTOS NEGRAO	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade normal (magistério), em Normal	Regime estatutário	Decreto 18892/2018	18/05/2018
612229/18	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	SINARA DA SILVA ZANELATO	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade normal (magistério), em Normal	Regime estatutário	Decreto 18912/2018	29/05/2018
612229/18	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	MARIANA EMILY ANDE SOUZA	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade normal (magistério), em Normal	Regime estatutário	Decreto 18941/2018	14/06/2018
612229/18	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	LUZIA ALVES PEREIRA DE JESUS	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade normal (magistério), em Normal	Regime estatutário	Decreto 19029/2018	03/08/2018
612229/18	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	DANIELE LAURO SOUSA	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade normal (magistério), em Normal	Regime estatutário	Decreto 19048/2018	09/08/2018
612229/18	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	MARIA DE LOURDES RIBEIRO NEPOMUCENO	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade normal (magistério), em Normal	Regime estatutário	Decreto 19077/2018	15/08/2018
612229/18	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA	Professor - Habilitação mínima em Curso de Nível Médio na modalidade normal (magistério), em Normal	Regime estatutário	Decreto 19089/2018	15/08/2018
612229/18	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	ALINY FERNANDA DOS SANTOS	Psicólogo - Ensino Superior completo em Psicologia e Registro no respectivo Conselho de Classe	Regime estatutário	Decreto 18772/2018	02/04/2018
612229/18	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	SARAH FERNANDA MILANI GUILHERMINO	Psicólogo - Ensino Superior completo em Psicologia e	Regime estatutário	Decreto 18875/2018	16/05/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Registro no respectivo Conselho de Classe			
57020/23	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	ADALGIZA QUEIROZ MACHADO	Instrutor Aprendizagem Contação Histórias	Temporário	Contrato 799/2022	09/08/2022
57020/23	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	WILLIAN CARLOS DA SILVA CORREIA	Instrutor Aprendizagem Leitura	Temporário	Contrato 799/2022	09/08/2022
57020/23	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	GABRIELA RAMOS ANTUNES	Instrutor Aprendizagem Pintura	Temporário	Contrato 799/2022	09/08/2022
57020/23	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	DENISE BASSO	Instrutor Aprendizagem Recreação	Temporário	Contrato 799/2022	09/08/2022
57020/23	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	FREIRY LUIZE DEITOS	Instrutor Aprendizagem Recreação	Temporário	Contrato 752/2022	27/07/2022
57020/23	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	ANDRESSA SCHIAVO DOS SANTOS	Instrutor Aprendizagem Recreação	Temporário	Contrato 799/2022	09/08/2022
57020/23	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	MILENA PEREIRA	Instrutor Aprendizagem Recreação	Temporário	Contrato 799/2022	09/08/2022
57020/23	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	WILLIAN CARLOS DA SILVA CORREIA	Instrutor Aprendizagem Xadrez	Temporário	Contrato 752/2022	27/07/2022
46525/21	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JOSIANE FERREIRA DE ABREU	AGENTE COMUN SAUDE PACS	Regime CLT	Contrato 21/2020	03/08/2020
58352/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	KIANY RAMONA CORDEIRO	EDUCADOR SOCIAL - PSS	Temporário	Contrato 7/2022	10/08/2022
58352/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ALINE ISLANE MARQUES DE PAULA	EDUCADOR SOCIAL - PSS	Temporário	Contrato 9/2022	18/08/2022
58352/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DANIEL ESTEFANI	EDUCADOR SOCIAL - PSS	Temporário	Contrato 8/2022	11/08/2022
58352/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	TAMARA RUBIN DA SILVA	EDUCADOR SOCIAL - PSS	Temporário	Contrato 14/2022	09/11/2022
58352/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANDRE LUIZ GELINSKI DE SOUZA	EDUCADOR SOCIAL - PSS	Temporário	Contrato 10/2022	12/09/2022
58352/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JOSE ARCELINO FERREIRA	EDUCADOR SOCIAL - PSS	Temporário	Contrato 13/2022	13/10/2022
58352/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	GABRIEL DOS SANTOS FIDELIS	EDUCADOR SOCIAL - PSS	Temporário	Contrato 11/2022	03/10/2022
58352/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	WAGNER ANDRE JOHANSSON	EDUCADOR SOCIAL - PSS	Temporário	Contrato 12/2022	03/10/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CAROLINE APARECIDA MATIAS	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Física	Regime CLT	Contrato 30523/2022	21/09/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CLEICI ROSELIA FELICIANO	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Física	Regime CLT	Contrato 30600/2022	19/10/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ALINE CRISTINE GARCIA DA LUZ	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Física	Regime CLT	Contrato 30528/2022	21/09/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ALESSANDRA ANDRADE CAMARGO	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Física	Regime CLT	Contrato 30535/2022	21/09/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANGELA DA SILVA RODRIGUES	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30506/2022	21/09/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	AMANDA GABRIELA MAIER MACHADO	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 26155/2022	04/11/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JACIARA ARAUJO VIEIRA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30608/2022	19/10/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JOSIANE	PROFESSOR	Regime CLT	Contrato	25/07/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	PONTA GROSSA	POSTANOVSKI	40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental		30331/2022	
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VANESSA DE FATIMA MACHADO	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30387/2022	10/08/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANDRESSA DE LARA LEVANDOVSKI	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30525/2022	21/09/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	BRENDA CARINE VENANCIO	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30573/2022	19/10/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANDREA GABRIELE THOME	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30562/2022	19/10/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARIELE DZALA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30393/2022	10/08/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARIANE FERNANDA SILVA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30263/2022	13/07/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ALINE MARIA DZIURZA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30685/2022	04/11/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DANIELLE CRISTINE CHICANOSKE	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 23863/2022	13/07/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	AMANDA DE FREITAS	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30468/2022	29/08/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DALVIVE QUERINO	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30526/2022	21/09/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PRISCILA FERREIRA DE ANDRADE	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30440/2022	29/08/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	GICELI DE FATIMA ROCHA DA SILVA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30302/2022	13/07/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ELYSIANNE CAROLINA ALVES	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos	Regime CLT	Contrato 25713/2022	04/11/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Iniciais do Ensino Fundamental			
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	TEREZINHA FRANCA SOARES	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 26070/2022	19/10/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	THAISE BIANE DE OLIVEIRA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30501/2022	21/09/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	NILTON JOSE CHILA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 23003/2022	10/08/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JANAINA DE SOUZA BIUK	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30394/2022	10/08/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CARLA EMANUELI GURA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30699/2022	14/11/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RIZZIA MIRIAM MARQUES	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30566/2022	19/10/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FELICIA APARECIDA FERNANDES	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30508/2022	21/09/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	KAMILA DVORECKY	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30504/2022	21/09/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SUELEN VANZELI SANTOS	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30384/2022	10/08/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FRANCINE MARA SANTOS	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30404/2022	10/08/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	BIANCA CHANTAL SCHIMINGOSKI	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 24261/2022	10/08/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CAMILA GALVAO FERNANDES	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30574/2022	19/10/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LAYS GAWRONSKI	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30510/2022	21/09/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FERNANDA	PROFESSOR	Regime CLT	Contrato	19/10/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	PONTA GROSSA	ENIDES BARANSK	40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental		30611/2022	
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DAIANE GONCALVES	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30569/2022	19/10/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JESIANE ALVES DOS SANTOS	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30492/2022	29/08/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANDERSON ASSIS DA SILVA DIAS	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30486/2022	29/08/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	GIANNE KIMBERLYN DO PRADO	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30568/2022	19/10/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANDREIA APARECIDA PONTES	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30575/2022	19/10/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ELISETE FERREIRA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30158/2022	13/07/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	BIANCA DORNELLES ROCHA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 26060/2022	14/11/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LARISSA BOIANOSKI	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 23943/2022	10/08/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RENATA KRAMEK KUBASKI	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30426/2022	10/08/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FABIANE DE FATIMA CONRADO	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30513/2022	21/09/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JANAINE RODRIGUES	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30604/2022	19/10/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	BEATRIZ GAMPER	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30236/2022	13/07/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	EVANISE BRAUN	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos	Regime CLT	Contrato 30381/2022	10/08/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Iniciais do Ensino Fundamental			
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	KELEN PRISCILA PEREIRA DA CUNHA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30411/2022	10/08/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	BRUNA ALESSANDRA DE PAULA FERREIRA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30516/2022	21/09/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PATRICIA KALATAI	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30481/2022	29/08/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ALIANE NUNES DE FARIA ALVES	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30518/2022	21/09/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FATIMA APARECIDA SOUZA MENDES	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30248/2022	13/07/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	REGIANE FABIHULA DA SILVA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30522/2022	21/09/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANA LUIZA DA ROSA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30382/2022	10/08/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JOYCE ELIZANE WOZNE	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30560/2022	19/10/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PATRICIA TABORDA DA CRUZ MACHADO	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30515/2022	21/09/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DEBORA SCHAEDLER FIDELIS	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30505/2022	21/09/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ILDINES APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30406/2022	10/08/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JULIANE CAROLINE JANSEN DAESKI	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30471/2022	29/08/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	KAREN STEFANY MACEDO STEMPNIAK	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30581/2022	19/10/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PAULA EMANUELL E PIONTEK SANTOS	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30410/2022	10/08/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FLAVIA REGINA LEVANDOWSKI	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30271/2022	13/07/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JOSE GUILHERME LEITE CAMARGO	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30532/2022	21/09/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DAYANE DE ALMEIDA COMIN	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30483/2022	29/08/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ALINE PAOLA ROCHA DA SILVA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30591/2022	19/10/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SILVANA SANTOS DA SILVA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30444/2022	10/08/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VANESSA FABRICIO CAFE POSTANOVSKI	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30473/2022	29/08/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VANESSA SANTOS LIMA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30520/2022	21/09/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	AMANDA SILVA DE SOUZA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 22868/2022	10/08/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANDRELISE KAROLINE STADLER	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30527/2022	21/09/2022
55388/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CINTIA MARA GONCALVES	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30467/2022	29/08/2022
78450/23	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	ANTONIO CARLOS PEREIRA	Auxiliar de serviços gerais - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Regime estatutário	Portaria 261/2023	22/09/2023
78450/23	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	EWERTON TRINDADE	Auxiliar de serviços gerais - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Regime estatutário	Portaria 232/2023	28/08/2023
78450/23	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	JOELCI FERNANDES	Auxiliar de serviços gerais - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Regime estatutário	Portaria 259/2023	22/09/2023
78450/23	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	JHONATAN CESAR DOS SANTOS	Auxiliar de serviços gerais - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Regime estatutário	Portaria 226/2023	16/08/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
78450/23	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	SAMUEL JUNG	BALSEIRO - FORMAÇÃO EM NÍVEL FUNDAMENTAL COMPLETO, HABILITAÇÃO LEGAL EXPEDIDA PELA MARINHA DO B	Regime estatutário	Portaria 261/2023	22/09/2023
78450/23	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	SAMARA CRISTINA CLAUS	Farmacêutico - ENSINO SUPERIOR EM FARMACIA E REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE	Regime estatutário	Portaria 243/2023	12/09/2023
78450/23	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	JULIANA KAMPMANN	Farmacêutico - ENSINO SUPERIOR EM FARMACIA E REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE	Regime estatutário	Portaria 248/2023	15/09/2023
78450/23	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	RODRIGO TUCHOROWSKI BUENO	Motorista - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO E CARTEIRA DE HABILITAÇÃO CATEGORIA "D" OU SUPERIOR	Regime estatutário	Portaria 224/2023	14/08/2023
78450/23	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	ALEXSANDRO JOSE YAGNYCZ	Motorista - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO E CARTEIRA DE HABILITAÇÃO CATEGORIA "D" OU SUPERIOR	Regime estatutário	Portaria 252/2023	25/09/2023
78450/23	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	RONILSON OSCAR BAHNERT	Motorista - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO E CARTEIRA DE HABILITAÇÃO CATEGORIA "D" OU SUPERIOR	Regime estatutário	Portaria 216/2023	07/08/2023
78450/23	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	MARIO SERGIO SCHAIZT	Motorista - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO E CARTEIRA DE HABILITAÇÃO CATEGORIA "D" OU SUPERIOR	Regime estatutário	Portaria 239/2023	11/09/2023
78450/23	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	ITALIA FERNANDA KUKLA	PROFESSOR(A) ESC. MUN DO CAMPO JOSE ALVIR ILKIU - CURSO TÉCNICO EM MAGISTÉRIO OU SUPERIOR EM PEDAGOG	Regime estatutário	Portaria 225/2023	14/08/2023
78450/23	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	ERNESTO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO	Veterinário - ENSINO SUPERIOR EM MEDICINA VETERINARIA E REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE	Regime estatutário	Portaria 228/2023	16/08/2023
308470/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	MARILUZ MINUZZI	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 064/2020	15/06/2020
308470/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	LEDA DEBORTOLI	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 097/2021	07/05/2021
308470/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	RONIVAN REGER DA SILVA	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 109/2020	12/11/2020
308470/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	JOAO LUIZ VIEIRA DA SILVA	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 065/2020	15/06/2020
308470/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	CARLIONEIA APARECIDA CAMPRA	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 073/2020	07/07/2020
308470/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	ANA PAULA KOSSMANN	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 045/2021	18/02/2021
308470/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	ADRIANA SOARES MOSER	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 043/2021	12/02/2021
308470/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	MARCELA DE FATIMA NOVAK	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 098/2021	10/05/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
308470/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	VERANI BIALOZUR W MARTINS	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 068/2020	22/06/2020
485313/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	FRANCIELI TRISTACI	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 107/2021	20/05/2021
485313/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	JOAO LUIZ VIEIRA DA SILVA	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 065/2020	15/06/2020
485313/21	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	VERANI BIALOZUR W MARTINS	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 068/2020	22/06/2020
391886/22	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	VALMIR DA SILVA	Motorista I - Ensino fundamental completo, carteira de habilitação D ou superior e curso de transpor	Temporário	Contrato 084/2021	22/01/2021
391886/22	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	SERGIO JOLLEMBECK	Motorista II - Ensino fundamental completo, carteira de habilitação D ou superior	Temporário	Contrato 002/2022	06/01/2022
391886/22	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	EDSON LUIZ SURECKI	Operador de Máquinas – Retroescavadeira - Ensino fundamental completo, carteira de habilitação D ou superior	Temporário	Contrato 544/2021	08/06/2021
568000/22	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	BEATRIZ PSCHIEDT	Professor - PB40 - Pedagogia	Temporário	Contrato 324/2021	25/03/2021
568000/22	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	RAFAELA DE LIMA SANTOS WOTROBA	Professor - PB40 - Pedagogia	Temporário	Contrato 715/2021	05/08/2021
568000/22	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	CLEUSA JHLICK DEORACKI	Professor - PB40 - Pedagogia	Temporário	Contrato 712/2021	05/08/2021
568000/22	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ELAINE ALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA	Professor - PB40 - Pedagogia	Temporário	Contrato 730/2021	11/08/2021
60470/23	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	CEZAR ANDRE KLEMMANN	Motorista Temporário - Ensino Fund. incompleto + CNH "D"	Temporário	Contrato 29/2022	11/11/2022
60470/23	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	JULIA GABRIELA HEIMANN	PROFESSOR ED.INF. TEMPORÁRIO - Formação em Pedagogia	Temporário	Contrato 28/2022	05/08/2022
423958/22	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	CAMILA CARDOSO BARBOSA	odontólogo	Regime CLT	Contrato 012022/2022	31/01/2022
46192/23	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	ROSEMEIRE FERREIRA DE SOUZA SANTOS	Educador Infantil	Temporário	Contrato 25/2022	10/10/2022
46192/23	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	LOURDES FERREIRA FERRONATO	Educador Infantil	Temporário	Contrato 132022/2022	29/07/2022
46192/23	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	ROSE APARECIDA FERREZ FERRO	Educador Infantil	Temporário	Contrato 26/2022	10/10/2022
46192/23	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	JOSIELEN CARVALHO DE ALMEIDA	Professor	Temporário	Contrato 22/2022	03/10/2022
46192/23	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	CILENE PEREIRA DE MOURA ROCHA	Professor	Temporário	Contrato 19/2022	03/10/2022
46192/23	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	KARELINE GOMES JUSSANI	Professor	Temporário	Contrato 20/2022	03/10/2022
46192/23	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	ENERCILIA DANTAS DOS SANTOS	Professor	Temporário	Contrato 01/2023	01/02/2023
46192/23	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	MONICA MARAGNO MAGALHAES BORGES	Professor	Temporário	Contrato 24/2022	05/10/2022
46192/23	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	LUCIMARA SARAIVA MILANI	Professor	Temporário	Contrato 21/2022	03/10/2022
46192/23	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	CARLA MOURAO VIUDES	Professor	Temporário	Contrato 23/2022	05/10/2022
46192/23	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	FRANCIELI RODRIGUES LUCHETTI DOS SANTOS	Professor	Temporário	Contrato 04/2023	01/02/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
46192/23	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	MARCIA ARCAS FERREIRA	Professor	Temporário	Contrato 03/2023	01/02/2023
46192/23	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	SELMA ORTEGA GUIMARAES	Professor	Temporário	Contrato 02/2023	01/02/2023
46192/23	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	FERNANDA LIMA FERNANDES COVILLO	Professor	Temporário	Contrato 05/2023	01/02/2023
46192/23	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	ANA PAULA SOUZA OLIVEIRA	Serviços Gerais	Temporário	Contrato 17/2022	19/09/2022
46192/23	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	REGIANE MOREIRA	Serviços Gerais	Temporário	Contrato 18/2022	16/09/2022
46192/23	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	ELIANE BEZERRA DA SILVA LEITAO	Serviços Gerais	Temporário	Contrato 082022/2022	28/04/2022
46192/23	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	MARIA CONCEICAO DOMINGOS	Serviços Gerais	Temporário	Contrato 032022/2022	28/04/2022
610425/23	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	DERCINEI BITENCOURT DE OLIVEIRA	Agente Fiscal (40h/s)	Regime estatutário	Decreto 224/2023	14/06/2023
610425/23	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	ISABELA CRISTINA DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 126/2023	29/03/2023
610425/23	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	ALANE DUARTE NOGARI	Professor	Regime estatutário	Decreto 123/2023	29/03/2023
610425/23	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	FABIOLA DA COSTA CASTRO	Professor	Regime estatutário	Decreto 123/2023	29/03/2023
610425/23	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	LARIANE APARECIDA FELIX CORADINI	Professor	Regime estatutário	Decreto 308/2023	17/08/2023
610425/23	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	PAULA CRISTINA DE SOUZA ALBANO	Professor	Regime estatutário	Decreto 124/2023	29/03/2023
610425/23	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	KELLY JULIANA SANTANA PRADO DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 123/2023	29/03/2023
610425/23	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	JULIANA VITA DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 215/2023	31/05/2023
610425/23	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	ANGELA MARCELINO	Professor	Regime estatutário	Decreto 164/2023	27/04/2023
610425/23	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	SILVANA MARTINS DE OLIVEIRA TANGLEICA	Professor	Regime estatutário	Decreto 123/2023	29/03/2023
610425/23	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	ANA CARLA DE PAULA	Professor	Regime estatutário	Decreto 308/2023	17/08/2023
610425/23	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	NATALIA APARECIDA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 123/2023	29/03/2023
610425/23	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	LETICIA GOMES RUY DA FONSECA	Professor	Regime estatutário	Decreto 188/2023	11/05/2023
610425/23	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	GEISSIELEN MORAES DA SILVA ALMEIDA	Professor	Regime estatutário	Decreto 123/2023	29/03/2023
610425/23	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	TOMAZ MACHADO DE AQUINO	Professor	Regime estatutário	Decreto 100/2023	07/03/2023
610425/23	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	LETICIA CONCEICAO GALDINO DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 164/2023	27/04/2023
610425/23	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	MARCELA RODRIGUES DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 309/2023	17/08/2023
610425/23	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	TATIANE MOREIRA RAMOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 100/2023	07/03/2023
610425/23	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	LILLIAN UTIDA AUDI	Professor	Regime estatutário	Decreto 227/2023	14/06/2023
610425/23	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	PAULA BARTH STROETZE	Professor	Regime estatutário	Decreto 123/2023	29/03/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	PLATINA					
610425/23	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	MICHELLE DOS SANTOS BARBOSA	Professor	Regime estatutário	Decreto 321/2023	30/08/2023
610425/23	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	CLAUDIELI FRANCISCA DE MORAIS CANDIDO	Professor	Regime estatutário	Decreto 123/2023	29/03/2023
610425/23	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	ETHIELEN BORBA SIMOES	Professor	Regime estatutário	Decreto 148/2023	11/04/2023
610425/23	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	MATHEUS PEROLE DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 100/2023	07/03/2023
610425/23	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	NATHALIA MARIA RODRIGUES MECIAS	Professor	Regime estatutário	Decreto 123/2023	29/03/2023
610425/23	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	BEATRIZ MOTA ALVES	Professor	Regime estatutário	Decreto 100/2023	07/03/2023
610425/23	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	LETICIA MARCELINO RODRIGUES FERREIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 123/2023	29/03/2023
610425/23	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	TAMIRIS DYNZUKI RIBEIRO	Professor	Regime estatutário	Decreto 123/2023	29/03/2023
610425/23	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	JOSIANE CRISTINA DE ARAUJO	Professor	Regime estatutário	Decreto 210/2023	30/05/2023
610425/23	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	MEIRE APARECIDA MOREIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 123/2023	29/03/2023
610425/23	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	PRISCILA APARECIDA FRANCISCA JUNHO	Professor	Regime estatutário	Decreto 165/2023	27/04/2023
55014/22	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	MARIA OLINDA FERNANDES PINTO MONICA	Professor	Regime estatutário	Decreto 6907/2021	26/07/2021
55014/22	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	ANA FLAVIA PINHEIRO	Professor	Regime estatutário	Decreto 6921/2021	06/08/2021
55014/22	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	ANA CLAUDIA DE BRITO MORAES DE FREITAS	Professor	Regime estatutário	Decreto 6920/2021	09/08/2021
55014/22	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	LORENA DOMINIQUE VILELA FREIBERGER	Professor	Regime estatutário	Decreto 6905/2021	26/07/2021
55014/22	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	RITA APARECIDA DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 6922/2021	06/08/2021
55014/22	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	EDI PEREIRA RAMALHO	Professor	Regime estatutário	Decreto 6906/2021	26/07/2021
9747/23	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	PROFESSOR SUBSTITUTO ROSAMARIA NICOLAIEWSKI DE SOUZA	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 7171/2022	08/04/2022
9747/23	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	LEANDRA DE OLIVEIRA	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 7167/2022	08/04/2022
9747/23	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	THAYNARA CAROLINE DOMINGUES COELHO	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 7173/2022	08/04/2022
9747/23	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	MARIA GILDA DA SILVA	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 7180/2022	13/04/2022
9747/23	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	CAROLINA BUENO LOPES ANTUNES	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 7172/2022	08/04/2022
9747/23	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	ELIZABETH HIROKITO	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 7174/2022	08/04/2022
9747/23	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	ROSILAINE APARECIDA COELHO	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 7175/2022	08/04/2022
9747/23	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	KEILA FERNANDA RIBEIRO CORREIA	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 7180/2022	13/04/2022
9747/23	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	ALESSAND	PROFESSOR	Temporário	Contrato	08/04/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	SERTANEJA	RA MANOEL PASSOS	SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS		7166/2022	
9747/23	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	GISLAYNE ALVES VIEIRA	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 7177/2022	08/04/2022
9747/23	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	KELLY GONÇALVES BLANCO	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 7162/2022	08/04/2022
9747/23	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	GISLAINE COSTA	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 7164/2022	08/04/2022
9747/23	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	FABIANI APARECIDA BOZELLI	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 7169/2022	08/04/2022
9747/23	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	VERGINIA ROSA DE SOUZA	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 7168/2022	08/04/2022
9747/23	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	MARIA HELENA DE PAULA	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 7165/2022	08/04/2022
9747/23	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	CARLA CRISTINA GERALDO	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 7178/2022	08/04/2022
9747/23	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	NATHANY GABRIELLOS SANTOS	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 7188/2022	28/04/2022
9747/23	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	CINTIA DA SILVA LIMA	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 7347/2022	20/10/2022
9747/23	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	JULIANA CAROLINA MANOEL	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 7188/2022	28/04/2022
9747/23	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 7163/2022	08/04/2022
9747/23	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	IRANI SENA	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 7176/2022	08/04/2022
51731/21	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	MARISTELA DE FATIMADOS SANTOS	COZINHEIRO	Regime estatutário	Decreto 26817/2020	05/08/2020
51731/21	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	DAVID RWAIAM MOREIRA MACHADO	COZINHEIRO	Regime estatutário	Decreto 26817/2020	05/08/2020
51731/21	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	MARCIO JOSE ROSA	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 26817/2020	05/08/2020
51731/21	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ANDRE DE CAMPOS BITTENCURT	MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 27001/2020	16/11/2020
51731/21	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	LOHAYNE SINTRA LIGOSKI BETIM	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 26817/2020	05/08/2020
51731/21	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	JULIANA RODRIGUES DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 26817/2020	05/08/2020
51731/21	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	SANDRA MARA DA SILVA MESSIAS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 26817/2020	05/08/2020
51731/21	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ROSEMARY SIMONE DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 26817/2020	05/08/2020
51731/21	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	JENNIFER SANTOS DA SILVA	TECNICO MUN NIVEL MEDIO I	Regime estatutário	Decreto 26789/2020	31/08/2020
19395/22	MUNICÍPIO DE TERRA ROXA	EDUARDO ALMEIDA SOUSA	PSS - ENFERMEIRO PADRAO	Temporário	Contrato 009/2021	05/04/2021
19395/22	MUNICÍPIO DE TERRA ROXA	CRISTIANE TEREZINHA VIEIRA PEDROZO	PSS - ENFERMEIRO PADRAO	Temporário	Contrato 010/2021	05/04/2021
19395/22	MUNICÍPIO DE TERRA ROXA	NATALINA MAYUMI NISHIDA SOARES	TECNICO DE ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 014/2021	05/04/2021
19395/22	MUNICÍPIO DE TERRA ROXA	MARIA SONIA CREMONESI RAMOS	TECNICO DE ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 012/2021	05/04/2021
19395/22	MUNICÍPIO DE TERRA ROXA	MARIA INES VALENTIM PEZOTTI	TECNICO DE ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 015/2021	05/04/2021
19395/22	MUNICÍPIO DE TERRA ROXA	SILVANE CRISTIANE DE ASSIS PETRONILH	TELEFONISTA - PSS	Temporário	Contrato 007/2021	05/04/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
19395/22	MUNICÍPIO DE TERRA ROXA	TAILINE ADRIELE FERNANDES DE SOUZA	TELEFONISTA - PSS	Temporário	Contrato 005/2021	05/04/2021
19395/22	MUNICÍPIO DE TERRA ROXA	DEBORA RODRIGUES DA SILVA	TELEFONISTA - PSS	Temporário	Contrato 016/2021	19/07/2021
19395/22	MUNICÍPIO DE TERRA ROXA	FERNANDA DANIELE CORRAL	TELEFONISTA - PSS	Temporário	Contrato 008/2021	05/04/2021
19395/22	MUNICÍPIO DE TERRA ROXA	RICARDO MARCELO DA SILVA	TELEFONISTA - PSS	Temporário	Contrato 006/2021	05/04/2021
748020/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RAFAEL PILONETTO RAMIRO	Médico T4 - Clínico Geral - PSS	Temporário	Contrato 853681/2021	08/07/2021
748020/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JULIA AGUIAR DIAS	Médico T4 - Clínico Geral - PSS	Temporário	Contrato 854241/2021	08/07/2021
748020/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JOSE PINTO DE ALMEIDA JUNIOR	Médico T4 - Clínico Geral - PSS	Temporário	Contrato 853761/2021	08/07/2021
748020/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	PAULA BRAGATO FUTAGAMI	Médico T4 - Pediatra PSS	Temporário	Contrato 855411/2021	12/08/2021
748020/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ERICKSON ELEUTERIO DA LUZ	Motorista I - PSS	Temporário	Contrato 853521/2021	08/07/2021
748020/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANTONIO ALVAREZ PARRON JUNIOR	Motorista I - PSS	Temporário	Contrato 857831/2021	26/10/2021
51477/22	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	VICTOR MARCHESAN DIAS	MÉDICO PLANTONISTA	Regime estatutário	Contrato 16/2020	21/12/2020
51477/22	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	SANDRA DA SILVA ORSO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Contrato 08/2021	03/05/2021
51477/22	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	MARLENE SOBREIRO DE BONFIM	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Contrato 07/2021	03/05/2021
61499/22	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	ALINE DA CRUZ LADEIA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 1004/2021	28/12/2021
61499/22	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	TIAGO LEANDRO BARBOSA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 610/2021	30/07/2021
61499/22	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	LUCAS LUIS BAUMGARTNER	Cuidador	Regime estatutário	Portaria 1005/2021	28/12/2021
250770/19	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	JULIA SAMPAIO DE CARVALHO MARTINS DOS ANJOS	AGENTE DE EXECUÇÃO	Regime estatutário	Decreto 1376/2007	30/08/2007
250770/19	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	LUCIANE BEATRIZ MARCON DE OLIVEIRA	AGENTE DE EXECUÇÃO	Regime estatutário	Decreto 1376/2007	30/08/2007
250770/19	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	MARIANA CROCCETTI POCKRANDT	AGENTE DE EXECUÇÃO	Regime estatutário	Decreto 1376/2007	30/08/2007
250770/19	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	JUCEMAR SOARES	AGENTE DE EXECUÇÃO	Regime estatutário	Decreto 1376/2007	30/08/2007
250770/19	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	LUCIANA CRISTINA STEENBOCK DE OLIVEIRA	AGENTE DE EXECUÇÃO	Regime estatutário	Decreto 1376/2007	30/08/2007
250770/19	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	ELEONORA PEREIRA DA SILVA	AGENTE DE EXECUÇÃO	Regime estatutário	Decreto 1376/2007	30/08/2007
250770/19	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	ELIZEU ANTONIO DA SILVA	AGENTE DE EXECUÇÃO	Regime estatutário	Decreto 1376/2007	30/08/2007
250770/19	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	ANNA PAULA DE OLIVEIRA RIBEIRO	AGENTE DE EXECUÇÃO	Regime estatutário	Decreto 1376/2007	30/08/2007
250770/19	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	MARILDA ALEIXO BLANC	AGENTE DE EXECUÇÃO	Regime estatutário	Decreto 1376/2007	30/08/2007
250770/19	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	LUCIANA MARTINS NADOLNY	AGENTE DE EXECUÇÃO	Regime estatutário	Decreto 1376/2007	30/08/2007
250770/19	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	MARCOS CESAR DE	AGENTE DE EXECUÇÃO	Regime estatutário	Decreto 1376/2007	30/08/2007

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	OLIVEIRA			7	
250770/19	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	DIVA MARIA SASSO	AGENTE DE EXECUÇÃO	Regime estatutário	Decreto 1376/2007	30/08/2007
250770/19	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	LUCINEIA RODRIGUES	AGENTE DE EXECUÇÃO	Regime estatutário	Decreto 1376/2007	30/08/2007
250770/19	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	ELIZANDRA APARECIDA KLAKONSKI	AGENTE DE EXECUÇÃO	Regime estatutário	Decreto 1376/2007	30/08/2007
250770/19	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	JANETE LASKOWSKI	AGENTE DE EXECUÇÃO	Regime estatutário	Decreto 1376/2007	30/08/2007
250770/19	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	LUCIANE ALVES DA SILVA	AGENTE DE EXECUÇÃO	Regime estatutário	Decreto 1376/2007	30/08/2007
250770/19	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	MARCIA CRISTINA CONCEICAO RIBEIRO	AGENTE DE EXECUÇÃO	Regime estatutário	Decreto 1376/2007	30/08/2007
250770/19	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	DERLI DE FATIMA GALVAO	AGENTE DE EXECUÇÃO	Regime estatutário	Decreto 1376/2007	30/08/2007
250770/19	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	LUCINEA COELHO	AGENTE DE EXECUÇÃO	Regime estatutário	Decreto 1376/2007	30/08/2007
250770/19	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	SONIA APARECIDA SCANDOLARA DOS SANTOS	AGENTE DE EXECUÇÃO	Regime estatutário	Decreto 1376/2007	30/08/2007
250770/19	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	LUCELIA EVANGELISTA TURQUETI	AGENTE DE EXECUÇÃO	Regime estatutário	Decreto 1376/2007	30/08/2007
250770/19	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	AMÉLIA GOMES	AGENTE DE EXECUÇÃO	Regime estatutário	Decreto 1376/2007	30/08/2007
250770/19	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	RENILDA BITENCOURT BARBOSA TELES	AGENTE DE EXECUÇÃO	Regime estatutário	Decreto 1376/2007	30/08/2007
250770/19	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	IRACI SANTOS DE OLIVEIRA	AGENTE DE EXECUÇÃO	Regime estatutário	Decreto 1376/2007	30/08/2007
250770/19	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	SILDINEIA FERREIRA	AGENTE DE EXECUÇÃO	Regime estatutário	Decreto 1376/2007	30/08/2007
250770/19	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	LILIAN JOYCE GONCALVES DE CERQUEIRA	AGENTE PROFISSIONAL	Regime estatutário	Decreto 1376/2007	30/08/2007
250770/19	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	LILIANE JABLONSKA	AGENTE PROFISSIONAL	Regime estatutário	Decreto 1376/2007	30/08/2007
250770/19	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	ROSSANA VENANCIO FRANCA	AGENTE PROFISSIONAL	Regime estatutário	Decreto 1376/2007	30/08/2007
250770/19	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	ZENI APARECIDA DZEMBATYLL PEREIRA DE ANDRADE	AGENTE PROFISSIONAL	Regime estatutário	Decreto 1376/2007	30/08/2007
250770/19	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	JANETE MARIA DE OLIVEIRA	AGENTE PROFISSIONAL	Regime estatutário	Decreto 1376/2007	30/08/2007
56848/23	TERMINAIS AEROS DE MARINGA SBMGS/A	MARCOS AUGUSTO LIBARDI	Assistente Contábil - NÍVEL SUPERIOR	Regime CLT	Contrato 68001/2022	08/08/2022
56848/23	TERMINAIS AEROS DE MARINGA	GUILHERME HASEGAWA	Auxiliar Administrativo - ENSINO	Regime CLT	Contrato 69001/2022	22/08/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	SBMGS/A	KOGLER	MÉDIO			
56848/23	TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A	VINICIUS ZANATTA	Auxiliar de Operações Aeroportuárias - ENSINO MÉDIO	Regime CLT	Contrato 70001/2022	02/12/2022
56848/23	TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A	IGOR PEREIRA MARTINS	Auxiliar de Operações Aeroportuárias - ENSINO MÉDIO	Regime CLT	Contrato 71001/2023	16/01/2023
788173/18	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOSE SERGIO APARECIDO DE CASTILHO	Assessor Jurídico	Regime estatutário	Decreto 589/2018	17/08/2018
788173/18	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JRSULA FERREIRA CHEOHEN GUEDES	Assessor Jurídico	Regime estatutário	Decreto 589/2018	17/08/2018
788173/18	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	CLAUDIO HUMBERTO COMAR	Assessor Jurídico	Regime estatutário	Decreto 589/2018	17/08/2018
788173/18	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LIANA MARA VANIN KUKLIK MICHIELIN	Assessor Jurídico	Regime estatutário	Decreto 597/2018	23/08/2018
788173/18	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ELAINE CRISTINA BONETE JANISCKI	Assessor Jurídico	Regime estatutário	Decreto 600/2018	23/08/2018
735177/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	CARLA DE BARROS CAIRES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Teoria/Teoria e História da Arquitetura e do Urbanismo	Temporário	Contrato 0314576/2017	09/05/2017
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARSILVIO LIMA DE MORAES FILHO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Ciência e Tecnologia de Alimentos/Tecnologia de Alimentos	Temporário	Contrato 040/2020	13/03/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Karla Bigetti Guergoletto	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Ciência e Tecnologia de Alimentos/Engenharia de Alimentos	Temporário	Contrato 096/2020	22/04/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	PEDRO HENRIQUE FREITAS CARDINES	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Ciência e Tecnologia de Alimentos/Tecnologia de Alimentos	Temporário	Contrato 016/2020	13/03/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	GUSTAVO RAMOS DE SOUZA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Estudos Literários	Temporário	Contrato 166/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	RICARDO AUGUSTO DE LIMA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Estudos Literários	Temporário	Contrato 170/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARCUS VINICIUS MARTINEZ PIRATELO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Física/Ensino de Física	Temporário	Contrato 243/2019	23/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	FERNANDO TERUHIKO HATA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Fitotecnia/Olericultura II	Temporário	Contrato 138/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	JOSE HENRIQUE BIZZARRI BAZZO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Fitotecnia/Produção e Tecnologia de Sementes	Temporário	Contrato 144/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	CLAIR WALKER	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Fitotecnia/Silvicultura	Temporário	Contrato 068/2020	22/04/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARIANA VIDOTTI DE REZENDE	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Língua Portuguesa/Linguística/Produção de Texto	Temporário	Contrato 115/2020	19/08/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Maria Ilza Zirondi	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Língua Portuguesa/Linguística/Produção de Texto	Temporário	Contrato 148/2019	10/09/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			ão de Texto			
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	EDNEIA DE CASSIA SANTOS PINHO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Língua Portuguesa/Linguística/Produção de Texto	Temporário	Contrato 163/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	PAULA CAMILA MESTI	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Língua Portuguesa/Linguística/Produção de Texto	Temporário	Contrato 056/2021	15/02/2021
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ANGELA MARIA PELIZER DE ARRUDA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Metodologia de Ensino de Língua Portuguesa e Literaturas de Língua Po	Temporário	Contrato 057/2021	15/02/2021
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Maria Ilza Zirondi	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Metodologia de Ensino de Língua Portuguesa e Literaturas de Língua Po	Temporário	Contrato 123/2020	19/08/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ALEXANDRE VILAS BOAS DA SILVA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Metodologia de Ensino de Língua Portuguesa e Literaturas de Língua Po	Temporário	Contrato 157/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	FLAVIA TRONCON ROSA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Nutrição/Nutrição Clínica	Temporário	Contrato 030/2020	13/03/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ADRIANA PEREIRA DA SILVA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Solos/Fertilidade e Solos	Temporário	Contrato 178/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	RENATO FORIN JUNIOR	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Teoria da Literatura/Literatura Brasileira	Temporário	Contrato 151/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	JAQUELINE DOS SANTOS FERRAREZI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Administração/Geral	Temporário	Contrato 150/2020	16/09/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	RODRIGO LIBANEZ MELAN	Professor Assistente A-Msc-CRES - Administração/Geral	Temporário	Contrato 067/2020	22/04/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Hewerton Fernandes da Silva	Professor Assistente A-Msc-CRES - Administração/Geral	Temporário	Contrato 053/2021	15/02/2021
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	RAUL HIDE TOCI MIOSHJI JUNIOR	Professor Assistente A-Msc-CRES - Administração/Geral	Temporário	Contrato 151/2020	16/09/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	João luiz Gilberto de Carvalho	Professor Assistente A-Msc-CRES - Administração/Geral	Temporário	Contrato 240/2019	23/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ARNALDO MAMORU OKAMURA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Administração/Geral	Temporário	Contrato 001/2021	15/02/2021
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MAURICIO DONAVAN RODRIGUES PANIZA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Administração/Geral	Temporário	Contrato 250/2019	23/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ANA FLAVIA PIGOZZO FEDATO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Administração/Geral	Temporário	Contrato 233/2019	23/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	RUBENS DE FRANCA TEIXEIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Administração/Geral	Temporário	Contrato 151/2020	16/09/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ALEKSANDER RONCON	Professor Assistente A-Msc-CRES - Administração/Geral	Temporário	Contrato 232/2019	23/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	DEIVID	Professor	Temporário	Contrato	19/08/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	ESTADUAL DE LONDRINA	REGIS DOS SANTOS	Assistente A-Msc-CRES - Análise do Comportamento Aplicada		108/2020	
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Análise do Comportamento Aplicada	Temporário	Contrato 142/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Amanda Oliveira de Moraes	Professor Assistente A-Msc-CRES - Análise do Comportamento Aplicada	Temporário	Contrato 119/2020	19/08/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Wagner Rogério da Silva	Professor Assistente A-Msc-CRES - Análise do Comportamento Aplicada	Temporário	Contrato 187/2020	07/10/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	VALTER DO CARMO MOREIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Arte Visual/Expressão Bidimensional/História e Teorias da Arte	Temporário	Contrato 154/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARIANA SILVA FRANZIM	Professor Assistente A-Msc-CRES - Arte Visual/História e Teorias da Arte	Temporário	Contrato 009/2021	15/02/2021
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	VANESSA SEVES DEISTER DE SOUZA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Arte Visual/História e Teorias da Arte	Temporário	Contrato 068/2021	15/02/2021
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	EDSON LUIZ DA SILVA VIEIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Arte Visual/História e Teorias da Arte	Temporário	Contrato 185/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARCIO SEIJI SUGANUMA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Botânica/Sistemática de Fanerógamas	Temporário	Contrato 238/2019	23/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARCO ANTONIO BESTETTI PACCOLA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ciência Política	Temporário	Contrato 145/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	PEDRO DOS SANTOS DE BORBA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ciência Política	Temporário	Contrato 209/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	RENATA ANDRADE DE OLIVEIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ciência Política	Temporário	Contrato 192/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	João Arlindo dos Santos Neto	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ciências Sociais Aplicadas/Ciência da Informação/Biblioteconomia	Temporário	Contrato 140/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	CARLA MARA HILARIO CARASSA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ciências Sociais Aplicadas/Ciência da Informação/Biblioteconomia	Temporário	Contrato 219/2019	23/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ALEXANDRE FERNAL	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ciências Sociais Aplicadas/Ciência da Informação/Arquivologia	Temporário	Contrato 242/2019	23/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	DIANA VILAS BOAS SOUTO ALEIXO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ciências Sociais Aplicadas/Ciência da Informação/Arquivologia	Temporário	Contrato 184/2019	10/09/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ciências Sociais Aplicadas/Ciência da Informação/Arquivologia	Temporário	Contrato 032/2021	15/02/2021
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Juliana Cardoso dos Santos	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ciências Sociais Aplicadas/Ciência da Informação/Biblioteconomia	Temporário	Contrato 220/2019	23/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARCOS ANTONIO DE MORAES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ciências Sociais Aplicadas/Ciência da Informação/Biblioteconomia	Temporário	Contrato 092/2020	22/04/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	HELOA CRISTINA OLIVEIRA DEL MASSA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ciências Sociais Aplicadas/Ciência da Informação/Biblioteconomia	Temporário	Contrato 024/2021	15/02/2021
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	DRIELEN HORIMI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ciências Sociais Aplicadas/Ciência da Informação/Arquivologia	Temporário	Contrato 022/2021	15/02/2021
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ELAINE DA SILVA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ciências Sociais Aplicadas/Ciência da Informação/Biblioteconomia	Temporário	Contrato 083/2020	22/04/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ROBERTA ALBANIELLI E GARCIA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ciências Sociais Aplicadas/Ciência da Informação/Arquivologia	Temporário	Contrato 065/2020	22/04/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	VITOR HUGO DOS SANTOS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Clínica Médica e Cirúrgica de Grandes Animais/Clinica Cirúrgica de	Temporário	Contrato 155/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	NATHALIA MARTINS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Educação/Didática Geral	Temporário	Contrato 015/2020	13/03/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Rubia Renata das Neves Gonzaga	Professor Assistente A-Msc-CRES - Educação/Didática Geral	Temporário	Contrato 025/2020	13/03/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ANA CRISTINA DA SILVA AMADO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Educação/Psicologia da Educação	Temporário	Contrato 131/2020	19/08/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	DEIVID ALEX DOS SANTOS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Educação/Psicologia da Educação	Temporário	Contrato 182/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	NATALIA MORAES GOES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Educação/Psicologia da Educação	Temporário	Contrato 248/2019	23/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Marcela de Oliveira Nunes	Professor Assistente A-Msc-CRES - Educação/Psicologia da Educação	Temporário	Contrato 036/2020	13/03/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ANDREA LUNARDELI VALENTE	Professor Assistente A-Msc-CRES -	Temporário	Contrato 034/2021	15/02/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Educação/Psicologia da Educação			
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	RODRIGO JOSE PAIVA CRUZ	Professor Assistente A-Msc-CRES - Engenharia Civil/Construção Civil/Processos Construtivos	Temporário	Contrato 069/2021	15/02/2021
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MIRELA FULGENCIO RABITO MELO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Farmácia/Controle e Gestão da Qualidade de Medicamentos e Cosmético	Temporário	Contrato 060/2020	22/04/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	JANICE APARECIDA RAFAEL	Professor Assistente A-Msc-CRES - Farmácia/Controle e Gestão da Qualidade de Medicamentos e Cosmético	Temporário	Contrato 009/2020	13/03/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	RENATA MICHELI MARTINEZ	Professor Assistente A-Msc-CRES - Farmácia/Controle e Gestão da Qualidade de Medicamentos e Cosmético	Temporário	Contrato 018/2020	13/03/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	RENATA MICHELI MARTINEZ	Professor Assistente A-Msc-CRES - Farmácia/Farmacognosia/Fitoterápicos	Temporário	Contrato 019/2020	13/03/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Renan Pavini Pereira da Cunha	Professor Assistente A-Msc-CRES - Filosofia/Filosofia Moderna e Contemporânea	Temporário	Contrato 017/2020	13/03/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ALEXANDER WELLER MAAR	Professor Assistente A-Msc-CRES - Filosofia/Filosofia Moderna e Contemporânea	Temporário	Contrato 205/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Elis Lorenzetti	Professor Assistente A-Msc-CRES - Medicina Veterinária Preventiva/Doenças Infecciosas de Animais	Temporário	Contrato 212/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	RAFAEL FAGNANI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Medicina Veterinária/Inspeção de Produtos de Origem Animal	Temporário	Contrato 061/2020	22/04/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Cecilia Luiz Pereira Stabile	Professor Assistente A-Msc-CRES - Odontologia/Cirurgia Bucal	Temporário	Contrato 191/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ANDRES FELIPE C MOLINA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Odontologia/Clinica Integrada	Temporário	Contrato 135/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARIA PAULA JACOBUCCI BOTELHO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Odontologia/Clinica Integrada	Temporário	Contrato 168/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	AMANDA VESSONI BARBOSA KASUYA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Odontologia/Clinica Integrada	Temporário	Contrato 195/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	GABRIELA FLEURY SEIXAS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Odontologia/Odontopediatria	Temporário	Contrato 207/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Luciana Tiemi Inagaki	Professor Assistente A-Msc-CRES - Odontologia/Odontopediatria	Temporário	Contrato 146/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARIANA EMI	Professor Assistente A-	Temporário	Contrato 208/2019	10/09/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	LONDRINA	NAGATA	Msc-CRES - Odontologia/Odontopediatria			
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MAYRA FRASSON PAIVA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Odontologia/Odontopediatria	Temporário	Contrato 040/2021	15/02/2021
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Mari Clair Moro Nascimento	Professor Assistente A-Msc-CRES - Políticas e Gestão da Educação	Temporário	Contrato 011/2020	13/03/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Sandra Regina Davanço	Professor Assistente A-Msc-CRES - Políticas e Gestão da Educação	Temporário	Contrato 152/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	CRISTIANE DOS SANTOS FARIAS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Políticas e Gestão da Educação	Temporário	Contrato 264/2019	07/11/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	KATIA SILVA BUFALO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Políticas e Gestão da Educação	Temporário	Contrato 224/2019	23/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	GUILHERME ARIELLE RODRIGUES MAIA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Química/Físico-Química	Temporário	Contrato 165/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Daniilo do Amaral Santos Lagoeiro	Professor Assistente A-Msc-CRES - Relações Públicas/Comunicação Organizacional	Temporário	Contrato 021/2021	15/02/2021
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Marlene Ferreira Royer	Professor Assistente A-Msc-CRES - Relações Públicas/Comunicação Organizacional	Temporário	Contrato 149/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	SUELLEN DO CARMO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Relações Públicas/Comunicação Organizacional	Temporário	Contrato 075/2020	22/04/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	CANDICE DA SILVA QUINCOSES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Relações Públicas/Comunicação Organizacional	Temporário	Contrato 210/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Marlene Ferreira Royer	Professor Assistente A-Msc-CRES - Relações Públicas/Relações Públicas	Temporário	Contrato 084/2020	22/04/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ANA CAROLINA RIBEIRO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Teatro/Interpretação/História e Teoria do Teatro	Temporário	Contrato 159/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ANA CAROLINA RIBEIRO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Teatro/Poéticas da Cena/Direção	Temporário	Contrato 255/2019	10/10/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Sayonara Rangel Oliveira	Professor Assistente A-Msc-CRES - Toxicologia/Toxicologia Clínica	Temporário	Contrato 167/2020	16/09/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Eduarda Regina da Veiga	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Design de Moda/Aplicação de Materiais e Processos Têxteis	Temporário	Contrato 246/2019	23/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Maria Antonia Romão da Silva	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Design de Moda/Composição e Desenvolvimento de Produto	Temporário	Contrato 147/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARCIO DE PAULA	Professor Auxiliar A-Esp-	Temporário	Contrato 166/2020	16/09/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	LONDRINA	JOSE	CRES - Design de Moda/Composição e Desenvolvimento de Produto			
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Seila Cibele Sitta Preto	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Design de Moda/Processos Têxteis, Sustentabilidade e Gestão de Design	Temporário	Contrato 249/2019	23/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	CAMILA RINALDI BISCONSINI	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Educação Física/Dança/Supervisão de Estágio	Temporário	Contrato 120/2020	19/08/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ALEX ALVES EGIDO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Formação de Professor: Língua Inglesa e Prática de Ensino de Língua	Temporário	Contrato 132/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	FLAVIA ANGELO VERCEZE	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Fundamentos de Psicanálise	Temporário	Contrato 227/2019	23/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	DEBORAH LIMA KLAJNMAN	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Fundamentos de Psicanálise	Temporário	Contrato 216/2019	23/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ANA AMELIA GONCALVES DA COSTA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Língua Francesa/Tradução	Temporário	Contrato 158/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MICHELA VIEIRA PRESTES	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Língua Francesa/Tradução	Temporário	Contrato 041/2020	22/04/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	WANDER EDUARDO SARDINHA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Medicina/Cirurgia Vascul	Temporário	Contrato 204/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	GUILHERME DA SILVA SILVESTRE	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Medicina/Cirurgia Vascul	Temporário	Contrato 199/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	WALTON LUIZ DEL TEDESCO JUNIOR	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Medicina/Doenças Transmissíveis	Temporário	Contrato 175/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	PHILIPPE QUAGLIATO BELLINATI	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Medicina/Doenças Transmissíveis	Temporário	Contrato 190/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARCELA PAULA FERRAZ	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Medicina/Endocrinologia	Temporário	Contrato 225/2019	23/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARIANA PAULA SANCHEZ ZANOTTI	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Medicina/Gastroenterologia	Temporário	Contrato 169/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ANA LUIZA MEZZAROBIA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Medicina/Medicina Intensiva	Temporário	Contrato 160/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	PAULO ROBERTO VILACA JUNIOR	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Medicina/Ortopedia e Traumatologia	Temporário	Contrato 247/2019	23/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARCO AURELIO CRUCIOL RODRIGUES	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Medicina/Técnica Cirúrgica	Temporário	Contrato 180/2020	07/10/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	RAFAELA DE LEMOS LEPRE	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Medicina/Trauma e Cirurgia Geral	Temporário	Contrato 148/2020	16/09/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MATEUS MENDONC	Professor Auxiliar A-Esp-	Temporário	Contrato 256/2019	10/10/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	LONDRINA	A VARGAS	CRES - Pediatría/Pediatría Geral			
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ROBERTH MINIGUINETAVANTI	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Psicologia/Fundamentos e Intervenções em Psicologia Social e Institu	Temporário	Contrato 020/2020	13/03/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ANANDA KENNEY DANCUNHA NASCIMENTO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Psicologia/Fundamentos e Intervenções em Psicologia Social e Institu	Temporário	Contrato 134/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	GUILHERME PINA CARDIM	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Computação/Computação Gráfica	Temporário	Contrato 007/2020	13/03/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	NICOLE SCHWANTES CEZARIO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Engenharia Civil/Construção Civil/Materiais de Construção	Temporário	Contrato 189/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARCOS VINICIO DE CAMARGO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Estruturas/Concreto - 20 HORAS	Temporário	Contrato 215/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARCOS VINICIO DE CAMARGO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Estruturas/Resistência dos Materiais/Mecânica das Estruturas	Temporário	Contrato 214/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	JOSE CARLOS VALENCIA ALVITES	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática/Cálculo com Geometria Analítica e Álgebra Linear	Temporário	Contrato 098/2020	13/05/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	POLIANE CRISTINA DE FARIAS	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática/Cálculo com Geometria Analítica e Álgebra Linear	Temporário	Contrato 029/2021	15/02/2021
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ARTHUR HENRIQUE CAIXETA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática/Cálculo com Geometria Analítica e Álgebra Linear	Temporário	Contrato 106/2020	19/08/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARIANY LAYNE DE SOUZA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática/Cálculo com Geometria Analítica e Álgebra Linear	Temporário	Contrato 136/2020	19/08/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Rodrigo Vinicius da Costa	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática/Cálculo com Geometria Analítica e Álgebra Linear	Temporário	Contrato 139/2020	19/08/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Ewerton da Silva Lemes	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática/Cálculo com Geometria Analítica e Álgebra Linear	Temporário	Contrato 073/2020	22/04/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Adriano Matheus Targino de Azevedo	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática/Cálculo com Geometria Analítica e Álgebra Linear	Temporário	Contrato 016/2021	15/02/2021
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARCELO OSNAR RODRIGUES DE ABREU	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática/Cálculo com	Temporário	Contrato 028/2021	15/02/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Geometria Analítica e Álgebra Linear			
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	FLAVIO LIMA DE SOUZA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática/Cálculo com Geometria Analítica e Álgebra Linear	Temporário	Contrato 155/2020	16/09/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ALEXANDRE NOBORU MURAKAMI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Medicina/Cirurgia Cardíaca	Temporário	Contrato 156/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Laura Cinquini Franco	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Medicina/Hematologia	Temporário	Contrato 001/2020	13/03/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	LUCIO MARCELO SALVARANI JUNIOR	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Medicina/Medicina Forense	Temporário	Contrato 228/2019	23/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Plinio Angelo Boim Filho	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Medicina/Oftalmologia	Temporário	Contrato 223/2019	23/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Luiz Gustavo Piccoli de Melo	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Medicina/Psiquiatria	Temporário	Contrato 176/2020	07/10/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	RONALDO APARECIDO DE MATOS	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Música/Educação Musical	Temporário	Contrato 172/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	HELLEN CRISTHINA FERRACIOL	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Música/Educação Musical	Temporário	Contrato 032/2020	13/03/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	JOAO VICTOR BOTA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Música/Linguagem e Estruturação Musical	Temporário	Contrato 143/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	RICARDO DE OLIVEIRA THOMASI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Música/Música e Tecnologia/Linguagem e Estruturação Musical	Temporário	Contrato 171/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	JOSE MARCELLO DIAS CASAGRANDE	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Música/Percussão	Temporário	Contrato 237/2019	23/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	LUCAS GRIGIO DA SILVA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Psicologia da Educação/Educação Especial/Libras	Temporário	Contrato 035/2020	13/03/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	THIAGO MASSAHIDE NAKAHATA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Psicologia da Educação/Educação Especial/Libras	Temporário	Contrato 203/2019	10/09/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Eliana Cristina dos Santos Mazzaro	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Serviço Social/Fundamentos de Serviço Social (20H)	Temporário	Contrato 153/2020	16/09/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Mileni Alves Secon	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Serviço Social/Fundamentos de Serviço Social (20H)	Temporário	Contrato 254/2019	10/10/2019
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ANA CLAUDIA VIEIRA MARTINS	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Serviço Social/Fundamentos de Serviço Social (40H)	Temporário	Contrato 093/2020	22/04/2020
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Jaqueline Zuin dos	Professor Auxiliar A-	Temporário	Contrato 025/2021	15/02/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	LONDRINA	Santos	Grad-CRES - Serviço Social/Fundamentos de Serviço Social (20H)			
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARLI ELISA NASCIMENTO FERNANDES	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Serviço Social/Fundamentos de Serviço Social (20H)	Temporário	Contrato 039/2021	15/02/2021
77331/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	SANDRA REGINA DE ABREU PIRES	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Serviço Social/Fundamentos de Serviço Social (20H)	Temporário	Contrato 226/2019	23/09/2019
94740/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	JAMILE CARLA BAPTISTA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Sociologia	Temporário	Contrato 049/2021	15/02/2021
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JOSIELLE ABRAHAO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Bioquímica Física	Temporário	Contrato 154/2022	01/08/2022
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JOICI DE CARVALHO LEITE	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Ensino de Ciências e Biologia	Temporário	Contrato 185/2022	01/08/2022
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LARISSA DONATO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Ensino de Geografia	Temporário	Contrato 192/2022	01/08/2022
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Bruno Reis	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Fisiologia Vegetal	Temporário	Contrato 283/2022	01/09/2022
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANA PAULA FERRO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Fisiologia Vegetal	Temporário	Contrato 236/2022	01/09/2022
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JULIANO MOTA PARENTE	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Fundamentos da Educação	Temporário	Contrato 260/2022	01/09/2022
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Jeinni Kelly Pereira Puziol	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Gestão Educacional II	Temporário	Contrato 295/2022	01/09/2022
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LARISSA WALTER TAVARES DE AGUIAR	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Teoria Literária	Temporário	Contrato 314/2022	03/10/2022
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	STEFANIA CAROLINE CLAUDINO DA SILVA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Anatomia, Fisiologia, Reprodução e Profilaxia Animal	Temporário	Contrato 265/2022	01/09/2022
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ELIZANGELA MIRIAN MOREIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Anatomia, Fisiologia, Reprodução e Profilaxia Animal	Temporário	Contrato 306/2022	03/10/2022
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CLAUDIO GOMES DA SILVA JUNIOR	Professor Assistente A-Msc-CRES - Anatomia, Fisiologia, Reprodução e Profilaxia Animal	Temporário	Contrato 276/2022	01/09/2022
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	DANIELA POLLA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Audiovisual em Comunicação e Multimídias	Temporário	Contrato 152/2022	01/08/2022
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ELISA PERES MARANHO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Audiovisual em Comunicação e Multimídias	Temporário	Contrato 157/2022	01/08/2022
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	VANESSA CRISTINA RHEA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Cálculo Diferencial e Integral e Geometria Analítica e	Temporário	Contrato 310/2022	03/10/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LUCIANO XAVIER DE AZEVEDO	Algebra Lin Professor Assistente A-Msc-CRES - Cálculo Diferencial e Integral e Geometria Analítica e Álgebra Lin	Temporário	Contrato 291/2022	01/09/2022
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MAX JAVIER JAUREGUI RODRIGUEZ	Professor Assistente A-Msc-CRES - Cálculo Diferencial e Integral e Geometria Analítica e Álgebra Lin	Temporário	Contrato 232/2022	01/09/2022
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MIGUEL JORGE BERNABE FERREIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Cálculo Diferencial e Integral e Geometria Analítica e Álgebra Lin	Temporário	Contrato 231/2022	01/09/2022
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	PAULA VALERIA VIOTTI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Cálculo Diferencial e Integral e Geometria Analítica e Álgebra Lin	Temporário	Contrato 322/2022	09/11/2022
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LUCILENE LUSIA ADORNO DE OLIVEIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ensino de Matemática	Temporário	Contrato 229/2022	01/09/2022
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LUIZ OTAVIO RODRIGUES MENDES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ensino de Matemática	Temporário	Contrato 311/2022	03/10/2022
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	EMILLY GONZALES JOLANDEK	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ensino de Matemática	Temporário	Contrato 361/2022	11/01/2023
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Aline Yuri Kiminami	Professor Assistente A-Msc-CRES - Língua Inglesa	Temporário	Contrato 268/2022	01/09/2022
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ALINE PRISCILLA BRANCA LHO ZUGE	Professor Assistente A-Msc-CRES - Língua Inglesa	Temporário	Contrato 332/2022	09/11/2022
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	TAYZA CRISTINA NOGUEIRA ROSSINI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Língua Inglesa	Temporário	Contrato 277/2022	01/09/2022
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ALINE SCARMEN UCHIDA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Língua Inglesa	Temporário	Contrato 267/2022	01/09/2022
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ESTOGLILO GLEDSON BATISTA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Língua Inglesa	Temporário	Contrato 243/2022	01/09/2022
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Liliane Mantovani Lopes	Professor Assistente A-Msc-CRES - Língua Inglesa	Temporário	Contrato 333/2022	09/11/2022
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LORENA MAZIA ENAMI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Modelagem e Simulação Dinâmica e Gestão de Projetos	Temporário	Contrato 159/2022	01/08/2022
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Pedagogia	Temporário	Contrato 165/2022	01/08/2022
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LUANA GRAZIELA DA CUNHA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Pedagogia	Temporário	Contrato 209/2022	01/08/2022
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Rosane Toebe Zen	Professor Assistente A-Msc-CRES - Pedagogia	Temporário	Contrato 179/2022	01/08/2022
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ITALO ARIEL ZANELATO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Pedagogia	Temporário	Contrato 169/2022	01/08/2022
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	OMAR CLEO NEVES PEREIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Probabilidade e Estatística	Temporário	Contrato 259/2022	01/09/2022
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Carla Franciele	Professor Assistente A-	Temporário	Contrato 266/2022	01/09/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	MARINGÁ	Horing	Msc-CRES - Probabilidade e Estatística			
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	RICARDO PUZIOL DE OLIVEIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Probabilidade e Estatística	Temporário	Contrato 252/2022	01/09/2022
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MATHEUS TENORIO BAUMGARTNER	Professor Assistente A-Msc-CRES - Probabilidade e Estatística	Temporário	Contrato 278/2022	01/09/2022
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LEONIR BUENO RIBEIRO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Produção de Não-Ruminantes, Alimentos e Alimentação e Formulação d	Temporário	Contrato 301/2022	03/10/2022
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JULIANA BEATRIZ TOLEDO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Produção de Não-Ruminantes, Alimentos e Alimentação e Formulação d	Temporário	Contrato 309/2022	03/10/2022
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Fabio Cortez Leite de Oliveira	Professor Assistente A-Msc-CRES - Produção de Ruminantes, Forragicultura e Deontologia aplicada à Zo	Temporário	Contrato 161/2022	01/08/2022
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	GRACIELLE CAROLINE MARI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Produção de Ruminantes, Forragicultura e Deontologia aplicada à Zo	Temporário	Contrato 285/2022	01/09/2022
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	HENRIQUE LEAL PEREZ	Professor Assistente A-Msc-CRES - Produção de Ruminantes, Forragicultura e Deontologia aplicada à Zo	Temporário	Contrato 237/2022	01/09/2022
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FRANCILAI NE ELOISE DE MARCHI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Produção de Ruminantes, Forragicultura e Deontologia aplicada à Zo	Temporário	Contrato 173/2022	01/08/2022
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	KAROLINE GUEDES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Viabilidade de Empreendimentos, Organizações do Trabalho e das Emp	Temporário	Contrato 163/2022	01/08/2022
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LETICIA CIBELE DA SILVA RAMOS FREITAS	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Edificações Rurais	Temporário	Contrato 153/2022	01/08/2022
16676/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARIO MASARU SAKAGUTI JUNIOR	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Fundamentos de Química do Solo, Gestão de Recursos Hídricos e Polui	Temporário	Contrato 196/2022	01/08/2022
51833/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FAUSTO FERNANDES DE CASTRO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Bioquímica Molecular	Temporário	Contrato 279/2021	02/09/2021
51833/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARCIA REGINA DE OLIVEIRA LUPION	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ensino de História (Maringá)	Temporário	Contrato 333/2021	02/09/2021
79984/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Keila Raquel Wenningkamp	Professor de Ensino Superior - gestão Secretarial, Planejamento e Organização de Eventos	Regime estatutário	Decreto 1462/2019	28/05/2019
283729/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CRISTIANE RIBEIRO DA ROCHA	Instrutor de Idiomas - Tradutor e Interprete de	Temporário	Contrato 240/2019	24/05/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Língua Brasileira de Sinais e Português			
56509/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	BRUNO RIBEIRO CRUZ	Professor de Ensino Superior - Análises Clínicas	Regime estatutário	Decreto 9006/2021	07/10/2021
56509/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LUIZA HERMINIA GALLO	Professor de Ensino Superior - Educação Física e Saúde	Regime estatutário	Decreto 9646/2021	06/12/2021
56509/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JANETE MACHOZEK	Professor de Ensino Superior - Endocrinologia	Regime estatutário	Decreto 9389/2021	11/11/2021
56509/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CAROLINA BACILA DE SOUSA MEDINA	Professor de Ensino Superior - Hematologia	Regime estatutário	Decreto 9604/2021	01/12/2021
56509/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	RODRIGO CALDONAZO FAVARO	Professor de Ensino Superior - Ortopedia	Regime estatutário	Decreto 8134/2021	16/07/2021
642202/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LUIZA MARIA DAS NEVES	Agente Universitário - Classe II - Cozinha	Regime estatutário	Decreto 0801/2019	12/03/2019
125600/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ZILDA ASSUNCAO HORBATEY	Auxiliar Operacional CRES - Zeladora	Temporário	Contrato 281/2020	05/01/2021
125600/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ANTONIO PAULO BARBOZA	Auxiliar Operacional CRES - Zeladora	Temporário	Contrato 224/2020	05/01/2021
125600/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	FLAVIO TAVARES LEITE	Auxiliar Operacional CRES - Zeladora	Temporário	Contrato 307/2020	10/02/2021
125600/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ROSIMAR JOSE DE CARVALHO	Auxiliar Operacional CRES - Zeladora	Temporário	Contrato 263/2020	15/10/2020
125600/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ANGELA ANTONIO NIERADKA	Auxiliar Operacional CRES - Zeladora	Temporário	Contrato 306/2020	10/02/2021
125600/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	FABIANA PEREIRA ARMSTRONG	Auxiliar Operacional CRES - Zeladora	Temporário	Contrato 262/2020	15/10/2020
125600/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	VANESSA VITTENCOURT	Auxiliar Operacional CRES - Zeladora	Temporário	Contrato 310/2020	05/01/2021
125600/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	JUCIANE DE SOUZA SANTOS	Auxiliar Operacional CRES - Zeladora	Temporário	Contrato 304/2020	04/03/2021
125600/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	VINICIUS EUGENIO LIMA	Auxiliar Operacional CRES - Zeladora	Temporário	Contrato 309/2020	05/01/2021

CAGE, em 27 de novembro de 2023.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 27 de novembro de 2023.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N°-439776/20

ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU INTERESSADO-ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-6250/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 19/23 - CAGE peça nº 12:

- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-743300/20

ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU INTERESSADO-ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6251/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 20/23 - CAGE peça nº 10:

- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-200600/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO INTERESSADO-FABRÍCIO PASTORE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6252/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 17/23 - CAGE peça nº 44:

- MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-229396/22

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ INTERESSADO-ALINE ROBERTA TACON DAMBROS, CAROLINE ELIZABEL BLASZKO, DANIEL POLIMENI MAIRENO, ELISABETE CRISTINA PEREIRA ECHES, GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA, GISLAINI BEZERRA, GUSTAVO DE SOUZA MATIAS, HELLEN EMILIA PERUZZO, JAMILE SANTOS DE SOUZA, JUCELIA IANTAS, KARINA BEATRIZ DOS SANTOS FERREIRA, LAIO FORTI THOMAZ, LEONARDO APARECIDO SANTOS SILVA, MARLA MICHELLE NASCIMENTO PORTELA DO PRADO, MURILLO VETRONI BARROS, NATALY PATRICIA DA LAPA CONFORTE, RICARDO GOMES RAMOS, RODRIGO SOUZA DA COSTA, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SAVIO BUENO, SIMONE DE FATIMA COLMAN MARTINS, SUELLY FERNANDA OPOLZ, SUZANNE LAIS SANTANA MIRANDA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-6253/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16331/23 - CAGE peça nº 41:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-370307/22

ORIGEM-FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI INTERESSADO-IVAN CARLOS DE MORAES, LAISE BRANCO JACOMEL ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6254/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14872/23 - CAGE peça nº 41:

- FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-485651/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO-ALTAIR MOLINA SERRANO, DULCINEA SANTOS COSTA FURLAN, ISABEL APARECIDA DE SOUZA, LEIDA FIGUEIRA RUSSI, LUZIA VICENTIN ROCCA, MARIA GABRIELA BORGES BELINATO, MARIA REGINA A. DE ABREU

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6255/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FÊNIX, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16443/23 - CAGE peça nº 32: - MUNICÍPIO DE FÊNIX – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-561602/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO-REINALDO GROLA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6256/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16668/23 - CAGE peça nº 44: - MUNICÍPIO DE LUNARDELLI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-623632/23

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO

INTERESSADO-MAURO ANDRE WEIGMER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6257/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16885/23 - CAGE peça nº 42: - CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-151811/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO-CARLA RAFAELA CARDOSO DE SOUZA DA ROCHA, EVERTON CASSIO ZANUTO, FLAVIA TORRES, FRANCIÊLE FORTUNATO, JAQUELINE FRANCISCA DE MOURA DA SILVA, JAQUELINI DE ANDRADE, JHENIPHER BEZERRA DE JESUS GOMES, KATLEN TAYNA SANCHES DE CRISTO DA SILVA, MAIARA QUARESMA COELHO, MICHELY DOS SANTOS ANTONIO FERNANDES, NAGILA DA SILVA BRITO, NATIELE DA SILVA BRITO, RAFAELA EVANGELISTA DOS SANTOS, RUBIA SANTANA MOURAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6258/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16945/23 - CAGE peça nº 71: - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-46290/23

ORIGEM-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ
INTERESSADO-ELIAS NEVES DOS SANTOS, GUSTAVO TONELI DE SA, JEFFERSON LEANDRO DOMINGUES, JOHN WILLIAN FERMINO, JULIO CESAR DE FREITAS, LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS, LUCAS FELIPE DE SOUZA, OTON HENRIQUE PEDRO, PEDRO PAULO SAMPAIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6259/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16951/23 - CAGE peça nº 36: - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-24666/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO-CECILIA BELONI NUNES, EVERTON BARBIERI, JANICE APARECIDA MUNHOZ COELHO, JOSINEIA SIMONETO DE ALMEIDA JELINSKY, VALDEIR ALVES FELIPE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6260/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16953/23 - CAGE peça nº 36: - MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-743620/23

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO-MARIANA ZADRA GABRIEL FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6261/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 16941/23 e nº 16944/23 - CAGE peças nº 53 e 54:

- CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-24563/23

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO-ALESSANDRA SERATTO, FABIO HERNANDES, FELIPE VIEIRA DOS SANTOS PEREZ, LUCILENE DE JESUS DIAS MELO, MARCELO ZADRA, ANTONILZA BARBIERI, PATRICIA SOUZA DOS SANTOS LATCHUK, PRISCILA MONALVES SCHAMNE, ROBERTO ANTONIO ROSETTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6262/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16957/23 - CAGE peça nº 32: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-568203/18

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO-CLAUDENIR GERVASONE, IRACIRA CARVALHO DA SILVA, JOAO DO CARMO DA SILVA, MAXILIANO MAINA, VALDEIR DOMINGOS FANTE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6263/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16969/23 - CAGE peça nº 13: - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-119515/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, GONCALINO ALVES DE JESUS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LURDES DA CONCEICAO BARTZIK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6264/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16971/23 - CAGE peça nº 31: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-757760/23
ORIGEM-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA
INTERESSADO-LUIZ CARLOS RUBIA MALVAZI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6265/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16950/23 - CAGE peça nº 40: - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-762390/23
ORIGEM-MUNICIPIO DE IPORÁ
INTERESSADO-SERGIO LUIZ BORGES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6267/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE IPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16975/23 - CAGE peça nº 10: - MUNICIPIO DE IPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-523424/19
ORIGEM-MUNICIPIO DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA ROSA, ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, ADRIANA SABECA DA SILVA, ADRIANE DE JESUS GOMES, ALCEBIADES ALVES DE LIZ, ALESSANDRA APARECIDA ALENCAR XAVIER, ALEXANDRA DINIZ LOPES AMARAL, ALINE DO NASCIMENTO REIS, ALINE FERREIRA ALEIXO, ALZIRA ESTEVES, AMAURI APARECIDO VIEIRA, ANA CAROLINA COSTA MATSUOKA CORREIA, ANA CAROLINA SALDEIRA, ANA CLAUDIA NAKANISHI TOMAZELI, ANA CRISTINA ALVES, ANA CRISTINA DA SILVA BREVE, ANA FLAVIA LONGO DE FREITAS, ANA PAULA ZAMPIERI, ANDERSON RODRIGUES VIEIRA, ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANDREIA APARECIDA VERONEZ LOPES, ANDRESSA ALVES DOS SANTOS, ANGELA MARIA RIBEIRO CONEGUNDES, ANGELICA DIVINA DOS SANTOS, ANGELICA HOSANA DE CARVALHO, ANGELITA DOS SANTOS SANDOLI, BEATRIZ RIBEIRO DOS SANTOS, BENEDITA SALUSTIANO COLTRO, BRUNA BATISTONE BERTACHI, BRUNA NATANE ALVES, BRUNA XAVIER DE OLIVEIRA, BRUNO PEREIRA DE OLIVO, CAIO HENRIQUE LOPES MOURA, CAMILA VIEIRA DE OLIVEIRA, CAROLINE MACHADO DOS SANTOS, CASSIA MARIA LUIZ, CHARLES PIRES, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, CLAUDIA CRISTINA ARRABAL, CRISTIANE PEREIRA FRANCELINO, DAIANA APARECIDA FERNANDES, DAIANA FATIMA SOUZA DE LIMA, DAIANE CRISTINA SIMAO, DANIELA MARGONAR MOREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA, DAYANE CRISTINA GUARNIERI, DAYARA BORDINHAO MENDONCA, DEBORA

CRISTINA GONCALVES CESARIO, DEBORA LETICIA DIAS PINTO, DIEGO GUIMARAES BIANCONI, EDGAR FRANCISCO DA SILVA, EDILAINE F. ALBUQUERQUE, EDNALDO SILVA SANTOS, EDUARDO VINICIUS PRATES DA SILVA, ELAINE CRISTINA GASPARETTI, ELIANE BARBOSA, ELIANE LOPES CANHAO DE MELLO, ELISA HELENA RUFFO DA SILVA, ELISANGELA CRISTINA BARBOSA LOPES DE OLIVEIRA, ELITA DOMICIANO MATIAS, ELIZA MARIA BERTOLACCINI SCOLIN, ELOISA APARECIDA DE ALMEIDA, ELOISA APARECIDA GONCALVES DA SILVA, EMILLY CHRISTINA KLANN, ESTEFANI NAYARA BARCELLOS, FABIANE FONTANA DE CARVALHO, FELIPE RICARDO CAMARGO DOS SANTOS SILVA, FERNANDO HENRIQUE DE CAMPOS, FLAVIA CRISTINA PERES DOS SANTOS, FLAVIO HENRIQUE BARBOSA RIBEIRO, FRANCILENE GABRIEL DE OLIVEIRA, GABRIELA CARRARA LIMA, GABRIELA FONTANA DE CARVALHO, GABRIELA MACHADO DE OLIVEIRA TERRA, GERSON LUIZ MARCATO, GESSICA GREIS SPILARI, GIOVANA DA SILVA ALVES, IDALINA APARECIDA GONZAGA DE MORAIS BORDIGNOM, INDIANARA GUEDES CARDOSO, ISABELA FRANZONI, IVANILDE FERNANDES DA SILVA ROSA, IZABELA TEODORO DA SILVA, JAILICE ROSA SIQUEIRA, JAMYLE VIEIRA, JAQUELINE AMADEU BORASCHI, JAQUELINE APARECIDA DE OLIVEIRA DE PAULA, JESSICA ARIANE DA SILVA, JESSICA TAIS RODRIGUES QUIRINO DA SILVA, JESSYCA SILVEIRA, JOSILENE APARECIDA FERREIRA DE LIMA, JUCIMARA DA SILVEIRA, JULIA GRACIELA MATEUS, JULIANA APARECIDA DA CONCEICAO, JULIANA CRISTINA MARIANO, JULIANA FERNANDA TEODORO, JULIANA GABRIELLE SANTOS ARNALDO, JULIANA SANTANA TOMAZ, JULIANO MANOEL SILVA PORTO, JULIETE ROSA DA SILVA, KARINE PAIAO DA SILVA GIUZZO, LARISSA OLIVEIRA DE SOUZA, LAUDENIR GOMES DOS SANTOS, LETICIA ACCORSI, LILIAM DE LIMA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, LORENA APARECIDA DE CAMPOS, LUANA GORZONI PAYAO, LUCIANA DA SILVA, LUCIANE SOARES DE LIMA MATTOS, LUCIMARA PEREZ RIBEIRO, LUCINEIDE TOLOVI DE ALBUQUERQUE, MAGNA RIBEIRO DO NASCIMENTO, MAICO ONO, MARCELA CAMPANER LEONARDI, MARCELLA CAVEQUIA, MARCELO VALDEMIR MAIA PARRA, MARCIA MARIA FROIS DA SILVA, MARCIA REGINA PINTO DUCATI, MARCO AURELIO TOMADON, MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA, MARIA LUZINETE DA SILVA, MARIELLE CRISTINE BERTAO JORGE, MARLENE SILVA ARAUJO, MAYCON CORESMA BELEN, MILENE NEGRÍ, MIRIAN CRISTINA AMARAL, MUNICIPIO DE JAGUAPITÁ, NAIANE CAROLYNE LUCAS DOS SANTOS, NATALIA DE OLIVEIRA SANTO, NICOLLI NAIARA DE SOUZA CORREIA, NORMA TAKACHI TOKUSHIMA, PAMELA FERREIRA DIAMACENA, PATRICIA CARVALHO DA SILVA, PATRICIA DE SOUZA VIOLI, PATRICIA DOS SANTOS CICONATTO, PEDRO MARIANO CAMARGO DOS SANTOS PEREIRA, PRISCILLA NOBREGA VIEIRA ROCHA, RAFAELA CARRARA, RAFAELA FERNANDA LUIZ PIVOTTO, RAFAELA LIMA CORDEIRO, RAFAELA MARIOTO MONTANHA, REGIANE APARECIDA BARBOSA DE CARVALHO, RENAN HIDEKI KANESHIMA, ROBERTA DANIELA SCHWINGEL STEFANIUK BASSACO, ROSA LAURA DA COSTA GOMES, ROSANGELA GATTI, ROSIMEIRI PEREIRA, ROSIVANA RODRIGUES MARTINS, ROZINEI PEREIRA, SABRINA ANDRIOLI GARCIA, SANDRA ALVES DE SOUSA BERTOCO, SERGIO APARECIDO DE ANDRADE, SILVANA MARIA DA SILVA, SILVIA APARECIDA DA SILVA, SIMONE DAYANE TONON CASTOLDI, SIMONE PERES ANDRE SANTA CLARA, SOLANGE CAMARGO DOS SANTOS, TAIS MARIA DA SILVA, TALITA VILAR DO NASCIMENTO LOPES DOS SANTOS, TAMIRES APARECIDA PEREIRA DE SOUZA, TATIANA ELIAS GAMA, TATIANE FERNANDA PEREIRA VIANA, THAIS KAROLINE CEZAR COSTA, THALITA DA SILVA OLIVEIRA, THALYTA MAYARA VEROLA CONSTANTINO, THAYS REGINA DOS SANTOS MOREIRA RINK, THIAGO APARECIDO DE SOUZA, THIAGO PETRONILIO DOS SANTOS, THIFANI KAROLINE DOS SANTOS, VANESSA DANIELLE NUNES DURSKEI, VERA LUCIA FERREIRA DE CASTRO, VIVIANE VIEIRA SOUZA DO NASCIMENTO, WILLIAN JORDAN AZEVEDO BARBOSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6268/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE JAGUAPITÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16980/23 - CAGE peça nº 132:

- MUNICIPIO DE JAGUAPITÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-765143/23
ORIGEM-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO-LUCINEI CARLOS THOMAZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6269/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16978/23 - CAGE peça nº 9: - MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-409092/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, CELIO WILSON CHEIKA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6282/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 46) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 24/11/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 24/11/2023 (peça nº 44).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 27 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-687060/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE PATROCINIO DA SILVA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6283/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 27/11/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 27/11/2023 (peça nº 39).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 27 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-4596/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO-DOLORES ANGHEBEN LEITE, JANETE DOICHER DINIZ, JAURI ANTONIO SCARIOT, MARIANA GRISA SIMONETTI, RENATO TONIDANDEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6284/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 65) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/11/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 27 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-801960/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO-ADRIELI BOFF, ANDREIA LUCIANA DE SOUZA SANTOS, CARLA NUNES RODRIGUES, CRISTIANE KRAUSE, DOUGLAS NUNES, FAGNER VINICIUS DA ROSA, LUCAS SOSTER ANDREGHETTO, LUCIMARA FAVARETTO DE ALBUQUERQUE, MAISA GRIMM DOS SANTOS, MARICLEIA DE GOIS, MARIZA DE FATIMA RODRIGUES DIAS, VOLMAR DUARTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6285/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 55) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/11/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 27 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-164444/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, CLAUDETE CONSTANTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6288/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme certidão de decurso de prazo da Diretoria de Protocolo (peça nº 42), o prazo para manifestação expirou em 22/11/2023 sem apresentação de resposta.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 22/11/2023 (peça nº 43).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 27 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-426918/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO-LEONIR ANTUNES DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6289/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 999/23-DP (peça nº 29), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13524/23 - CAGE (peça nº 22):

- MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-17060/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-MAURICIO ROBERTO RIVABEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6290/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1000/23-DP (peça nº 62), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13176/23 - CAGE (peça nº 55):

- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-421444/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, ROSANA DE FÁTIMA RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6291/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1003/23-DP (peça nº 21), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13570/23 - CAGE (peça nº 14):

- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-361689/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ADENAIR DE CARVALHO SOUZA OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6292/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1004/23-DP (peça nº 22), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13562/23 - CAGE (peça nº 15):

- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-22752/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN, NEIVA CORADINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6293/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1005/23-DP (peça nº 30), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12538/23 - CAGE (peça nº 17):
- MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-633654/23
ENTIDADE:-CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A.
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO Nº:-121/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022-GCMRMS, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 962/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Diretor Presidente, CPF 028.325.039-93.
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 962/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A., CNPJ 28.525.891/0001-19, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 23 de novembro de 2023.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Coordenador

PROCESSO N.º-633689/23
ENTIDADE:-CENTRAL EOLICA AVENTURA V S.A.
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO Nº:-122/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014-GCDA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
IV. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 996/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
b) MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Diretor Presidente, CPF: 028.325.039-93.
V. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 996/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
b) CENTRAL EOLICA AVENTURA V S.A., CNPJ: 28.946.365/0001-22, na pessoa do seu representante legal e procuradores constituídos.
VI. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 24 de novembro de 2023.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Coordenador

PROCESSO N.º-633603/23
ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO Nº:-124/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023-GCAZ, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
VII. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 997/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
c) MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Presidente, CPF: 028.325.039-93;
VIII. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 997/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
c) CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A, CNPJ:

21.216.892/0001-32, na pessoa do seu representante legal e procuradores constituídos.
IX. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 24 de novembro de 2023.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Coordenador

PROCESSO N.º-633085/23
ENTIDADE:-CENTRAL EOLICA SRMN V S.A.
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO Nº:-125/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023-GCAZ, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
X. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 962/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
d) MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Diretor Presidente, CPF 028.325.039-93.
XI. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 963/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
d) CENTRAL EOLICA SRMN V S.A., CNPJ: 30.486.147/0001-02, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
XII. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 24 de novembro de 2023.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Coordenador

PROCESSO N.º-633727/23
ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO Nº:-128/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/22-GCMRMS, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
XIII. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 962/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
e) MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Diretor Presidente, CPF 028.325.039-93.
XIV. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 962/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
e) CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A, CNPJ: 21.216.439/0001-26, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
XV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 25 de novembro de 2023.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Coordenador

PROCESSO N.º-633450/23
ENTIDADE:-EOL POTIGUAR B141 SPE S.A
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO Nº:-129/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014-GCIZL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
XVI. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 962/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
f) MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Diretor Presidente, CPF 028.325.039-93.
XVII. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 962/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
f) EOL POTIGUAR B141 SPE S.A, CNPJ: 30.097.726/0001-55, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
XVIII. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 26 de novembro de 2023.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Coordenador



Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: MARCELO LEITE
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Novembro de 2023.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-729511/23
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO ENTRE-RIOS
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO ENTRE-RIOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4403/23

Retornam os autos com a Informação nº 142/23 (peça 4) por meio da qual a EGP informa que, quanto a temática de CONTROLE INTERNO, lançou recentemente uma série com 6 cursos on-line sobre esta matéria disponibilizados no Portal da EGP para todos os cidadãos, esclarece que está previsto no Plano Anual de Capacitação EGP de 2024 oficinas presenciais pelo Estado do Paraná que tem por objetivo atualizar o jurisdicionado e órgãos especializados quanto aos instrumentos e estrutura do CONTROLE INTERNO e sugere acompanhamento das atualizações dos cursos presenciais de 2024 no Portal EGP.

Expeça-se ofício à entidade, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-504411/19

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4426/23

Retornam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Paraná que determinou que esta Corte de Contas prestasse informações no âmbito do Mandado de Segurança nº 0034259-39.2019.8.16.0000, em trâmite perante o Órgão Especial daquele Tribunal, impetrado contra o Acórdão nº 1.106/19 – Tribunal Pleno, proferido na Representação nº 11684-9/09.

Ante o noticiado pelo Conselheiro Fabio Camargo (peça 32) esta Presidência (peça 33) questionou a DIJUR se permanece a necessidade da elaboração do ofício à PGE questionando "se pretende atravessar alguma petição no feito, ainda que para questionar a divergência" apontada na Informação nº 520/23-DIJUR.

A Diretoria Jurídica (Informação 562/23 – peça 34) informa subsistir o interesse no encaminhamento do Ofício sugerida na peça 30, posto que como esta unidade se posicionou à peça nº 142 da Representação nº 116849/09, entende-se que a nulidade declarada no âmbito do Processo nº 0000798-50.2020.8.16.0159 beneficia somente seu autor, ALDAIR JOSÉ GHIOTTO, de sorte que o autor do Mandado de Segurança nº 0034259-39.2019.8.16.0000 – em cujo âmbito havida a aparente contradição para cuja elucidação crê-se que o ofício será de grande valia – NILVO ANTONIO PERLIN, em tese ainda estaria sujeito às sanções oriundas do Acórdão nº 1106/19 – TP, tanto que não baixadas pela CMEX, a teor do despacho acostado à peça nº 143 da mencionada representação

Acrescentou que os fundamentos subjacentes à pretensão veiculada na ação mandamental, relacionados com a tese de que este Tribunal de Contas não desfrutaria de competência para julgar contas prestadas por prefeitos, também são diversos aos expostos na causa de pedir sustentada no Processo nº 0000798-50.2020.8.16.0159, próxima a vício contido na citação dirigida ao respectivo autor, de sorte que seria prudente entender como o Judiciário irá se posicionar a propósito, notadamente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, à hipótese de que, realmente, o processo seja remetido para aquela sede.

Em apertada síntese, é o relato.

Tendo em vista a ratificada necessidade de encaminhamento de Ofício desta Tribunal à Procuradoria-Geral do Estado por parte da Diretoria Jurídica, nos termos da Informação nº 520/23 (peça 30) e Informação nº 562/23 (peça 34) expeça-se o solicitado ofício.

Gabinete da Presidência, em 24 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-550945/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, JOSE CARLOS BARBOSA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4430/23

Pelo Despacho nº 1432/23 (peça 16) o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, esclareceu que as medidas necessárias para adequação do feito, serão efetuadas dentro do processo de Prestação de Contas nº 156707/08, assim sendo desnecessário a continuidade deste.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 24 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-600721/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO:-JOSE PAULO VIEIRA AZIM

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4433/23

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal,

oriundo do Município de Antonina, referente ao teste seletivo regido pelo Edital nº 001/2023.

Através do Instrução nº 16948/23-CAGE (peça 29), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão informa que o referido teste seletivo foi cancelado conforme documentos (peças 27 e 28), e, ante a inexistência de processo seletivo em andamento que demande análise por parte desta Corte Contas, sugere o encerramento e arquivamento deste expediente.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 27 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-767090/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4434/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 362/2023 (peça 2) por meio do qual a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matinhos, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo 0090.22.000346-2, requer cópia integral do Processo nº 406950/23.

Considerando que o referido processo se encontra arquivado na Diretoria de Protocolo, desde 05/09/2023, autorizo o acesso aos autos como requer a Promotoria. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 406950/23, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 27 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-694076/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4440/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Cascavel, mediante o qual encaminha, em atendimento à Resolução nº 101/2023-TCE-PR, informações de que está elaborando processo que tem como objetivo a Concessão onerosa de uso das dependências e equipamentos do Hospital de Retaguarda Allan Brame Pinho (peça 03).

Pelo Informação nº 192/23 (peça 8) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos exarou ciência sobre o contido nos presentes autos, bem como informou que realizou as anotações pertinentes.

Diante disso, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta pelo encerramento deste expediente, conforme Despacho nº 886/23 (peça 9).

Pelo exposto, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 27 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-689480/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, PAULO CEZAR DE CARVALHO

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4441/23

Trata-se de Requerimento Externo enviado pela Câmara Municipal de Ivaí (peça 3), por meio do Ofício nº 182/2023 (peça 3), encaminhando cópia do parecer final da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, para conhecimento desta Corte, cuja conclusão foi que não havia elementos suficientes para ensejar a instauração de Comissão Especial de Inquérito diante da insuficiência de indícios nos autos, resultando em arquivamento do feito.

Encaminhado os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 829/23-CGF (peça 5), que exarou a sua ciência quanto a conclusão do Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização da Câmara Municipal de Ivaí e ao final sugere a comunicação do Requerente e o arquivamento da presente.

Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas,

determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 27 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-761610/23

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA - SEMIPI

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA - SEMIPI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4443/23

Trata-se de Requerimento Externo referente a Ofício nº 1334/2023-GAB/SEMIPI (peça 2), da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa, convidando este Presidente e todos os Conselheiros desta Corte de Contas para participarem da abertura da 1ª Conferência Estadual dos Povos Indígenas do Paraná, a ser realizada no dia 01 de dezembro de 2023, às 18 horas, no Raífin Palace Hotel & Convention (Avenida Olímpio Rafagnin, 2357 – Parque Imperatriz), em Foz do Iguaçu, Paraná.

Tendo em vista que o evento será realizado em data na qual esta Presidência já possui compromisso de cunho institucional, resta impossibilitado o meu comparecimento ao evento em questão. Indico para me representar a servidora Adriana Lima Domingos que já tem seu pedido de viagem instaurado e tramitando internamente neste Tribunal com o número 768391/23.

Diante do exposto, determino a expedição de ofício à entidade, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 1027/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Convênio n.º	13/2023.	
Processo originário:	43342-0/23.	
Participe:	TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – CNPJ nº 04.789.665/0001-87.	
Objeto:	O objeto do presente Termo é o intercâmbio de tecnologias, conhecimentos, informações que possam ser utilizadas em atividades de competência do TCE/PR e do TCM/PA.	
Valor:	O objeto do presente Termo é o intercâmbio de tecnologias, conhecimentos, informações que possam ser utilizadas em atividades de competência do TCE/PR e do TCM/PA.	
Vigência:	de 23/11/2023 a 23/11/2028.	
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Fiscal do Contrato	Rebeca Such Tobias Franco	51.813-1
Fiscal Substituto do Contrato	Adilson Marcondes Ribas	50.077-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1029/23

Dispõe sobre delegação de competências ao Diretor de Finanças do Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I e VI, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 16, XLV, e 198, do Regimento Interno, e

Considerando que a delegação de competência encontra respaldo nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei Federal nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos arts. 11 a 14 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ainda nos arts. 15 a 18 da Lei Estadual nº 20.656, de 3 de agosto de 2021;

Considerando a necessidade de agilizar os procedimentos administrativos, ordenar

as despesas, promover a execução orçamentária e financeira, no âmbito do Tribunal de Contas;

Considerando as competências atribuídas à Diretoria de Finanças quanto ao gerenciamento e à execução das atividades inerentes à programação e execução orçamentário-financeira e à contabilidade do Tribunal de Contas,
RESOLVE

Art. 1º Fica delegada competência ao Diretor de Finanças e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

I - movimentar recursos financeiros entre contas bancárias do Tribunal de Contas e do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (FETC/PR), visando à execução da despesa e ao atendimento de dispositivos legais, inclusive realizar aplicações e resgates junto aos fundos de investimento vinculados às contas bancárias;

II - emitir declarações relativas à adequação orçamentária e financeira de despesas, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);

III - assinar documento de reserva orçamentária, visando assegurar recursos orçamentários à execução da despesa, nos procedimentos administrativos de contratação de despesas, havendo autorização da Diretoria-Geral para tramitação do procedimento;

IV - assinar a nota de empenho, após autorizada a realização da despesa;

V - assinar os documentos necessários à sua execução e encaminhar as ordens bancárias, após emitido o atestado de implemento de condições previsto pelo art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos seguintes casos:

- a) procedimentos administrativos de requerimento de pagamentos e havendo ato autorizativo prévio para a sua realização, por autoridade competente;
- b) processos de compras contratadas;
- c) processos de compras diretas;
- d) pagamento de tributos;
- e) concessão de diárias;
- f) despesas com deslocamento;
- g) pagamento da folha e das obrigações previdenciárias;
- h) requerimentos de auxílio funeral;
- i) requerimentos de indenização de pessoal;
- j) requerimento de reembolso de despesas e outros desembolsos.

VI - expedir orientações quanto aos prazos e procedimentos referentes ao encerramento do exercício financeiro;

VII - assinar eletronicamente documentos gerados no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFIC), em nome do Ordenador de Despesas competente;

VIII - assinar os documentos gerados pelo SIAFIC, relativamente ao processamento da folha de pagamento de pessoal, nos exatos valores autorizados pelo ordenador de despesa;

IX - realizar o pagamento, pelo regime de ressarcimento, de despesas de caráter emergencial realizadas por servidores quando em deslocamento previamente autorizados pelo ordenador de despesa.

Parágrafo único. Autorizada pelo Diretor Financeiro, a movimentação de recursos financeiros no sistema bancário, por qualquer meio, conterá a autorização de 2 (dois) dos servidores, sem preferência de ordem.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1030/23

O CONSELHEIRO DE FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 23/2023.		
Processo originário: 57542-5/23.		
Contratada: TOWER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.		
Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução do serviço de revitalização das Fachadas do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.		
Valor: R\$ 2.829.913,00.		
Vigência: de 24/11/2023 a 24/11/2024.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Rafael Eisfeld Santos	51.759-3
Fiscal Substituto do Contrato	Flavio Gornide Romulo	50.928-0

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1031/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 16, XXXIII, e 198, do Regimento Interno, com base no art. 5º da Resolução nº 55/2016, e considerando o Procedimento Administrativo no Procedimento nº 76292-0/23,
RESOLVE

Art. 1º Aprovar o Calendário de Avaliação de Desempenho e Capacitação dos

Servidores Efetivos do Tribunal para o ciclo avaliativo de 2024, constante do Anexo desta Portaria.

Parágrafo Único. Para os fins desta Portaria, o Calendário de Avaliação de Desempenho e Capacitação para o ciclo avaliativo de 2024 será denominado **CALENDÁRIO**.

Art. 2º O Calendário é composto de FASES que poderão exigir a intervenção de um ou mais AGENTES simultaneamente.

§ 1º Para os fins de Avaliação, consideram-se AGENTES:

- I – o Gestor na qualidade de AVALIADOR;
- II – o Servidor na qualidade de AVALIADO ou na qualidade de PAR avaliador; e
- III – a Comissão de Avaliação de Desempenho.

§ 2º É responsabilidade de cada AGENTE executar a tarefa no prazo previsto no Calendário aprovado por esta Portaria.

Art. 3º Na data inicial de cada TAREFA, a atividade passará a constar do Quadro de Avisos existente no Portal do Servidor do AGENTE e nele permanecerá até a sua completa conclusão.

Parágrafo Único. Na data prevista no caput, a Comissão de Avaliação de Desempenho encaminhará mensagem eletrônica ao AGENTE, noticiando o início do prazo para cumprimento da referida TAREFA.

Art. 4º A Comissão de Avaliação de Desempenho efetuará o acompanhamento do cumprimento dos prazos previstos no Calendário.

§ 1º Constatada a inexecução da TAREFA, por qualquer AGENTE, a Comissão de Avaliação de Desempenho deverá, no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhar mensagem eletrônica ao AGENTE, com cópia a seu superior hierárquico ou à Diretoria-Geral, quando for o caso, noticiando a existência da pendência e solicitando sua regularização.

§ 2º Caso necessário, a Comissão de Avaliação de Desempenho poderá encaminhar outros avisos para garantir o cumprimento dos prazos previstos no Calendário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO – PORTARIA Nº 1031/23

CRONOGRAMA DO CICLO AVALIATIVO 2024				
FASE	DE	ATÉ	AGENTE	TAREFA / ATIVIDADE
PRÉ-AVALIAÇÃO	01/10/2023	31/07/2024	Servidor	Definição da Rede de Trabalho
	01/10/2023	31/07/2024	Gestor	Cadastro Plano de Trabalho e Metas
	01/10/2023	15/08/2024	Servidor	Ciência do Plano de Trabalho e Metas
	01/10/2023	12/08/2024	Gestor	Validação da Rede de Trabalho
	01/10/2023	20/08/2024	Servidor	Ciência da Rede de Trabalho aprovada
AVALIAÇÃO	01/09/2024	16/09/2024	Servidor	Auto-avaliação
	01/09/2024	16/09/2024	Servidor	avaliação do PAR para o qual foi sorteado
	17/09/2024	30/09/2024	Gestor	avaliação do Servidor
CIÊNCIA OU APRESENTAÇÃO DO INCONFORMISMO	01/10/2024	08/10/2024	Servidor	Apresentação de Inconformismo contra a nota do Gestor.
TRATAMENTO DO INCONFORMISMO	09/10/2024	16/10/2024	Gestor	Apresentação de Réplica ao Inconformismo
	17/10/2024	22/10/2024	CAVD	Registro em Sistema do Resultado do Inconformismo/Réplica
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO	23/10/2024	07/11/2024	Servidor / Gestor	Prazo para interpor PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO para a CAVD
	08/11/2024	12/11/2024	CAVD	Análise dos Pedidos de Reconsideração
	12/11/2024	13/11/2024	CAVD	Registro em Sistema da análise dos Pedidos de Reconsideração
RELATÓRIO	13/11/2024	14/11/2024	CAVD	Emissão de Relatório contendo:
				APTOS
				INAPTOS
				NÃO AVALIADOS
ENCERRAMENTO DO CICLO 2024	13/11/2024	14/11/2024	SISTEMA (CAVD)	Encerramento do Ciclo avaliativo 2024
ABERTURA DO CICLO 2025	23/10/2024	23/10/2024	SISTEMA (CAVD)	Abertura dos formulários da PRÉ-AVALIAÇÃO 2025

PORTARIA Nº 1032/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 763497/23, resolve

DESIGNAR

o servidor LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, Matrícula nº 51.821-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DJALMA RIESEMBERG JUNIOR, Matrícula nº 50.648-6, no cargo em comissão de Coordenador-Geral de Fiscalização, Símbolo DAS-1, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença especial) no período de 8 a 26 de janeiro de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1033/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 761400/23, resolve

DESIGNAR

o servidor LEONARDO TSUTIYA, Matrícula nº 51.490-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES, Matrícula nº 51.478-0, no exercício das atribuições de Gerente de Integração e Apoio, junto à Diretoria de Protocolo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 4 a 10 de dezembro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1034/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 761648/23, resolve

DESIGNAR

a servidora ROSSANA ILLESCAS BUENO, Matrícula nº 50.282-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.628-7, no exercício das atribuições de Gerente de Gestão e Contas Estaduais, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 8 a 14 de dezembro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1035/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 751766/23, resolve

DESIGNAR

o servidor ARIIVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR, Matrícula nº 51.337-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível O, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ANDERSON REGIS SALADINO, Matrícula nº 51.649-0, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 7ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 8 a 27 de janeiro de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1036/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "F", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 76493-0/23, do Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, resolve

EXONERAR

EVERALDO DOS REIS, Matrícula nº 52.561-8, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 22 de novembro de 2023.

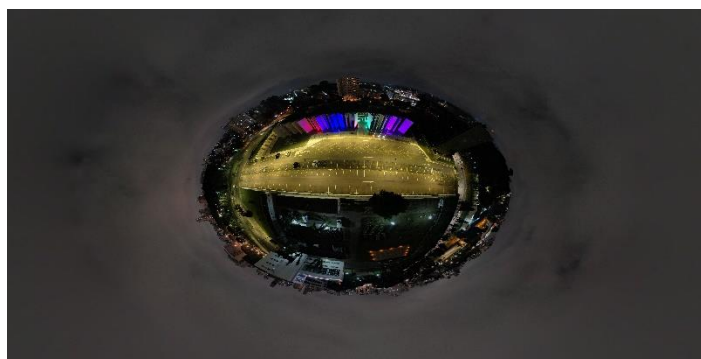
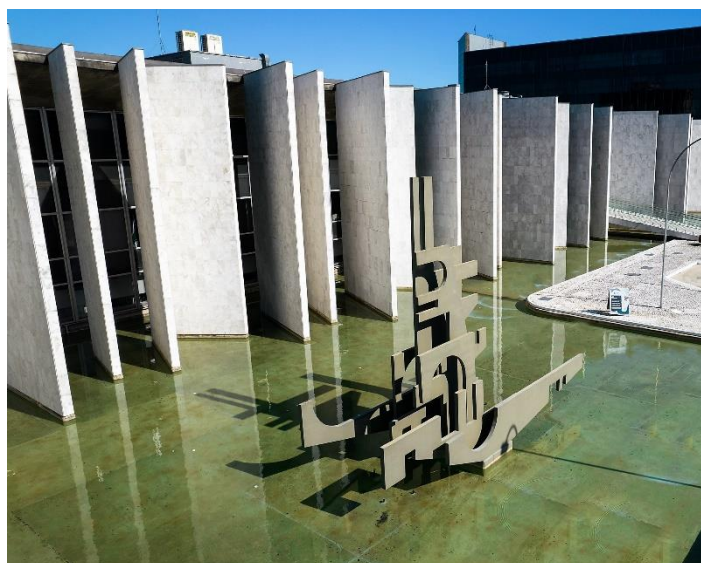
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



EXTRATO DO CONTRATO N.º 24/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n.º 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: LHL MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA, CNPJ n.º 09.134.633/0001-67.

PROCESSO N.º: 54784-7/23.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo de manutenção corretiva e preventiva nos sistemas de climatização e aparelhos condicionadores de ar, com reposição de peças, acessórios, gás e outros componentes, para os equipamentos de ar-condicionado dos dois Edifícios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 60 (sessenta) meses, contados a partir data de assinatura, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

VALOR: R\$ 1.569.073,65 (um milhão e quinhentos e sessenta e nove mil e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n.º 14.133 de 1º de abril de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 28 de novembro de 2023.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Taciana Marchioro

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre